PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 27/06/2016 18:43:06
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 28 de junho de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 27/06/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5770

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 27/06/2016

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711680-1
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. MARCELO GUIMARÃES MAROTTA - OAB/RJ 113.858 E OUTROS
RECORRIDO: PATRICK RAMOS DOS REIS
ADVOGADOS: DR. ROBERTO DE NEGREIROS E SILVA - OAB/RR 847

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 27 DE JUNHO DE 2016.

VAANCKLIN FIGUEREDO
Diretor de Secretaria, em exercício

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

C0aJQOvu4IQrMXgCkdMzgFkpo04=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 27/06/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

A Senhora Desembargadora Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 07 de julho do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000071-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BOULEVARD DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO: DR ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS - OAB/RR Nº 144-B E OUTROS
AGRAVADO: ANTÔNIO FRANCISCO GOMES E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000530-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
AGRAVADA: ASSIS & BORGES LTDA
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000327-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADO: FRANCELINO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000488-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADOS: DR. NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS – OAB/SP Nº 108911
AGRAVADA: GELMA LIMA DOS SANTOS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101109-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: IZABEL PORTELA DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000995-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL – OAB/RR Nº 275-P
APELADOS: PEDREIRA SANTA CRUZ LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916533-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO – OAB/RR Nº 964-N
APELADA: PREMOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL – OAB/RR Nº 171-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820113-6 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
3Sfuckb3t1Md24eI9Si7OJXwl4A=

APELANTE: RONAIB SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO – OAB/RR Nº 210-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819581-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HELEN DALVA LIMA DE BRITO
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.094307-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P
APELADO: VALTER SOARES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.166302-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADOS: F. PIMENTEL DA SILVA – ME E OUTRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000990-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: M. B. DO VALE – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819684-2 - BOA VISTA/RR
APELANTES: FRANCISCO SANTOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS – OAB/RR Nº 101-B
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRA – OAB/RR Nº 414-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811766-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101698-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: MARIANO FERREIRA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804077-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: OI - TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO: DR. ELADIO MIRANDA LIMA – OAB/RJ Nº 86235-N
APELADO: ANGELO JOSÉ BRAGA TORRES

Câmara - Única
3Sfuckb3t1Md24eI9Si7OJXwl4A=

ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO – OAB/RR Nº 451-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.046047-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADOS: S. K. F. WANDERLEY – ME E OUTRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158057-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: C. A. MELO OLIVEIRA – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158294-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADOS: FRANCISCO SOARES LIMA – ME E OUTRO
ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO – OAB/RR Nº 236-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.083510-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL – OAB/RR Nº 353-P
APELADOS: ROVEL - RORAIMA VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO – OAB/RR Nº 178-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806244-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: L. D. G. R.
ADVOGADOS: DRA. RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO E OUTROS – OAB/RR Nº 397-A
APELADO: J. G. R.
ADVOGADA: DRA. EDNA MARIA MOURÃO PEREIRA MACHADO – OAB/AM Nº 2189-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817858-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ LUIZ GOMES DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811034-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-N
APELADA: MARIA DA PAZ SILVA DE SOUSA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003374-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADO: FRANCISCO MARTINS DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
3Sfuckb3t1Md24el9Si7OJXwl4A=
SICOJURR - 00052572

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720845-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: COELHO & CIA LTDA
ADVOGADO: DR. EDMUNDO EVELIM COELHO – OAB/RS Nº 30689-B
APELADA: TIM CELULAR S/A
ADVOGADA: DRA. LARISSA DE MELO LIMA – OAB/RR Nº 323-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809708-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HERISON WILLIANS DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO: DR. FELLIPY BRUNO DE SOUZA SEABRA – OAB/RR Nº 943-N
APELADA: WG ELETRO S/A CITY LAR
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000962-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: FRANCENILDO FLORENTINO
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES – OAB/RR Nº 503-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809770-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR. GIULIO ALVARENGA REALE – OAB/MG Nº 65628-N
APELADA: IRIS CAMPOS MAGALHÃES
ADVOGADO: DR. ANTONIO LEANDRO DA FONSECA FARIAS – OAB/RR Nº 846-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815537-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA R. RODRIGUES – OAB/CE Nº 15275-N
APELADOS: GLEYCIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721626-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-N
APELADO: RONNIE SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO – OAB/RR Nº 091-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – REENQUADRAMENTO – PROGRESSÃO FUNCIONAL- PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O ATO QUESTIONADO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO – PRINCÍPIO DO "ACTIO NATA" – PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Cristóvão Suter, Jefferson Fernandes da Silva, Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).

Câmara - Única
3Sfuckb3t1Md24eI9Si7OJXwI4A=

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 23 dias do mês de junho do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.907084-0 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ISRAEL RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. PÚBLIO RÊGO IMBIRIBA FILHO – OAB/RR Nº 258
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – OMISSÃO – LITISCONSÓRCIO PASSIVO – DIVERSOS PROCURADORES – PRAZO EM DOBRO – ARTIGO 191 DO CPC/73 – CONTRARRAZOES TEMPESTIVAS – EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em acolher os presentes embargos, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Cristovão José Suter Correia da Silva, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 23 dias do mês de junho do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000776-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADA: CONSTUBO FÁBRICA DE ESTRUTURA PRÉ MOLDADA LTDA
ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA – OAB/RR Nº 172-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INÉRCIA DO APELANTE – TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174, DO CTN – OCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente em exercício), Ricardo Oliveira (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 23 dias do mês de junho do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

Câmara - Única
3Sfuckb3t1Md24eI9Si7OJXwI4A=
SICOJURR - 00052572

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000778-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADA: CONSTUBO FÁBRICA DE ESTRUTURA PRÉ MOLDADA LTDA
ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA – OAB/RR Nº 172-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INÉRCIA DO APELANTE – TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174, DO CTN – OCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente em exercício), Ricardo Oliveira (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 23 dias do mês de junho do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000779-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADA: CONSTUBO FÁBRICA DE ESTRUTURA PRÉ MOLDADA LTDA
ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA – OAB/RR Nº 172-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INÉRCIA DO APELANTE – TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174, DO CTN – OCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente em exercício), Ricardo Oliveira (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 23 dias do mês de junho do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720054-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN
ADVOGADA: DRA. SANDRA CRISTINA MENDES – OAB/RR Nº 546-N
APELADO: CARLOS CRISTIANO LEMOS DIAS

3Sfuckb3t1Md24eI9Si7OJXwl4A=

ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAIS DA SILVA – OAB/RR Nº 225-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AUTOMÓVEL ADQUIRIDO EM LEILÃO. AUSÊNCIA DE BAIXAS NAS MULTAS. DOCUMENTOS EM ATRASO. PROVIDÊNCIAS DE RESPONSABILIDADE DO APELANTE. DESCASO E DESRESPEITO AO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 23 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704182-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CONSEPRO-CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES – OAB/RR Nº 584-N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 325-P
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – NÃO INCIDÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento parcial aos recursos, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente em exercício), Cristovão Suter (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816239-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: OTÁVIO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

Câmara - Única
3Sfuckb3t1Md24eI9Si7OJXwI4A=

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA – FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – NECESSIDADE – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para anular a sentença de ofício, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Cristóvão Suter e Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705869-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TROPICAL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 247-B
APELADA: ANTONIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES – OAB/RR Nº 441
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEÍCULO NOVO. VÍCIO DO PRODUTO. NECESSIDADE DE REPARO. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEFEITO SANADO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Resta configurado dano moral indenizável quando o consumidor adquire veículo novo que apresenta defeito no ar-condicionado, tendo que levá-lo para conserto várias vezes, sendo sanado apenas após a interposição de ação judicial;
2. Considerando os transtornos causados, a renitência da concessionária e a capacidade econômica das partes, especialmente da empresa requerida, o valor arbitrado na sentença se mostra razoável e proporcional;
3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 23 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.048547-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264-N
APELADA: CÉLIA MARIA SOARES DA COSTA
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA – OAB/RR Nº 317-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. DESÍDIA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO EFETIVADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Câmara - Única
3Sfuckb3t1Md24eI9Si7OJXwI4A=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos e, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Ricardo Oliveira, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Encontram-se impedidos de julgarem o presente feito os Desembargadores Cristóvão Suter e Jefferson Fernandes.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 23 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918129-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMAL PECÚLIO ABRAHAM LINCOLN
ADVOGADOS: DRA. LARISSA DE MELO LIMA E OUTROS – OAB/RR Nº 323
APELADO: LAULLIMÃ DOS SANTOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO – OAB/RR Nº 451
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – CONTRATO DE PECÚLIO - AFASTAMENTO DO ART. 39, I, DO CDC – "VENDA CASADA"- INEXISTÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Entidade aberta de previdência privada pode celebrar contrato de empréstimo consignado.
2. Não configura "venda casada", dada a natureza jurídica da entidade, a exigência de que o mútuário participe do plano de previdência privada.
3. Inteligência do art. 71, da Lei Complementar 109/2001.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 23 dias do mês de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.063017-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADOS: DR. NELSON PASCHOALOTO E OUTRO – OAB/SP Nº 108911
APELADO: RENATO SILVA DE MELO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSUAL CIVIL – ABANDONO DO PROCESSO – INTIMAÇÃO POR CARTA SEM RETORNO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – DESCABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
3Sfuckb3t1Md24eI9Si7OJXwI4A=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Elaine Bianchi (Presidente em Exercício), Ricardo Oliveira (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822045-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAFAELA BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE – OAB/RR Nº 937-N
APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADA: DRA. MARIA APARECIDA MOTA – OAB/RR Nº 738-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - TRANSPORTE AÉREO - VIOLAÇÃO DE BAGAGAGEM E EXTRAVIO DE ITENS - DANOS MORAIS PRESUMIDOS - MAJORAÇÃO DO VALOR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
1. O quantum fixado nas ações de indenização por danos morais, além da situação de fortuna das partes, deve observar aos fins pedagógico/compensatório da sentença.
2. Inatendidos tais postulados, revelando-se como irrisória a condenação, justifica-se a sua majoração.
3. Unânime

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Monteiro Cavalcanti votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Boa Vista, 23 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822630-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
APELADA: PREMOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: DRA. MARIA BETANIA ALMEIDA MEDEIROS – OAB/RR Nº 1112-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS – COMPROVAÇÃO QUE AS MERCADORIAS SERIAM UTILIZADAS EM CONSTRUÇÃO CIVIL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Câmara - Única
3Sfuckb3t1Md24el9Si7OJXwl4A=
SICOJURR - 00052572

Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (presidente em exercício), Cristovão Suter (julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (relator), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.14.800500-6 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE – OAB/RR Nº 722-N
EMBARGADA: MARIA JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADA: DRA. PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA – OAB/AM Nº 8958-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada.
2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 23 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705348-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MERCANTIL AGUIAR LTDA – ME
ADVOGADA: DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE – OAB/RR Nº 087-B
APELADA: COOPERATIVA CENTRAL GAÚCHA LTDA - CCGL
ADVOGADO: DR. PEDRO FURIAN SESSEGOLO – OAB/RS Nº 19160-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO NOME DO SIGNATÁRIO DIGITAL NA PETIÇÃO PROTOCOLADA ELETRONICAMENTE - SENTENÇA QUE PROCLAMA A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO
1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei nº 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome (STJ, AgRg no REsp 1.347.278/RS, Corte Especial, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - p.: 01/8/2013).
2. Olvidando a sentença guerreada de tal entendimento, culminando com a extinção prematura do processo, impõe-se a sua desconstituição.
3. Unânime.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
3Sfuckb3t1Md24eI9Si7OJXwI4A=

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Monteiro Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 23 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819715-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/MT Nº 3056
APELADA: CLISCIA COELHO DA SILVA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO
1. A ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente tem como pressuposto a comprovação da mora do devedor via notificação extrajudicial, ou quando frustradas a tentativas de sua localização, pelo protesto extrajudicial do título.
2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "O protesto por edital, para constituição do devedor em mora, apenas é permitido se esgotadas todas as possibilidades de sua localização." (STJ, AgRg no AREsp 415.294/SC, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - p.: 01/09/2015). Não se desincumbindo o credor de referida demonstração, correta a sentença extintiva do feito.
3. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 23 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809825-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO – OAB/RR Nº 394-A
APELADA: NANCY ALVES
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA DO DEVEDOR - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 23 de junho de 2016.

Câmara - Única
3Sfuckb3t1Md24el9Si7OJXwl4A=

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.805047-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARNILUCIA ALVES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
APELADA: MARIA DO SOCORRO ARAÚJO COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTROVÉRSIA RELATIVA AO OBJETO DA COMPRA E VENDA E NÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE ESBULHO POSSESSÓRIO - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - RECURSO DESPROVIDO
1. Conforme orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, "em sede de ação possessória é inviável a discussão a respeito da titularidade do imóvel sob pena de se confundir os institutos, ou seja, discutir a propriedade em ação possessória. Precedentes." (STJ, AgRg no REsp 1389622/SE, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, p.: 24/02/2014).
2. Inobservada tal regra, correta a sentença que proclama a ausência do interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Monteiro Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 23/06/2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.14.800401-2 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR – OAB/PR Nº 413-A
APELADO: NATANAEL FAUSTINO SILVA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ABANDONO DA CAUSA - PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA MANIFESTAÇÃO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Cavalcanti votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 23 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706859-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: FACULDADE RORAIMENSE DE ENSINO SUPERIOR - FARES
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

Câmara - Única
3Sfuckb3t1Md24eI9Si7OJXwI4A=
SICOJURR - 00052572

Câmara - Única

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO – ABANDONO – INEXISTÊNCIA – MANIFESTAÇÃO ANTERIOR À DETERMINAÇÃO JUDICIAL – AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Cristovão José Suter Correia da Silva, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 23 dias de mês de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818985-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADA: DRA. ANGELA DI MANSO – OAB/RR Nº 231-N
APELADA: MELISSA CADETE CRUZ
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO. NEGLIGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Ricardo Oliveira, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Encontram-se impedido de julgar o presente feito o Des. Mozarildo Cavalcanti, e suspeito o Des. Jefferson Fernandes.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 23 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000845-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IRAN DE OLIVEIRA LIMA FILHO
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT – LAUDO PERICIAL CONFLITANTE COM AVALIAÇÃO MÉDICA ANTERIOR – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

3Sfuckb3t1Md24eI9Si7OJXwI4A=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente em exercício), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820489-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDRÉIA GOMES DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA – FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – NECESSIDADE – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para anular a sentença de ofício, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Cristóvão Suter e Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000677-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: SOCIEDADE DE ADVOGADOS PASQUALI PARISE E GASPARINI JÚNIOR – OAB/SP Nº 4752
AGRAVADO: MESSIAS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FIXAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR. VALOR PROPORCIONAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. APLICAÇÃO DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Câmara - Única
3Sfuckb3t1Md24eI9Si7OJXwI4A=

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 23 dias do mês de junho do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO N° 0000.16.00375-2 NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0000.16.000103-8 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
EMBARGADO: ADELINO DIAS DE SOUSA NETO
ADVOGADO: DR. KLEBER PAULINO DE SOUZA – OAB/RR Nº 624
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA JÁ ALEGADA ANTERIORMENTE. MENÇÃO EXPRESSA SOBRE DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desa. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 23 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000367-9 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: EDUARDO CABRAL DE MACEDO
ADVOGADOS: DR. DANILO DIAS FURTADO E OUTRO – OAB/RR Nº 428-A
EMBARGADO: ROSIRENE APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS – OAB/RR Nº 114-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO DO JULGADO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO
1. Na análise da demanda, não se exige do órgão julgador resposta a todas as teses lançadas pelas partes em seus arrazoados, bastando motivar suas decisões, tradução natural do Princípio da Persuasão Racional.
2. Inexistentes quaisquer vícios no julgado, impõe-se a rejeição dos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Monteiro Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 23/06/2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000625-0 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
3Sfuckb3t1Md24eI9Si7OJXwI4A=
SICOJURR - 00052572

AGRAVANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A
ADVOGADO: DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/SP Nº 128341
AGRAVADA: DENILDA RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 23 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000546-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAÚ VEÍCULOS
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: GLADSTON DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO – OAB/RR Nº 642
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE ACERTADAMENTE RECONHECIDA NO JUÍZO DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO DECISUM SINGULAR - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 23 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000525-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADO: EDVAN SALES DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS NO RECURSO ANTERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557 DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
3Sfuckb3t1Md24eI9Si7OJXwI4A=

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 23 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002499-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: WALDERY FERREIRA PALHARES
ADVOGADO: DR. EDMILSON LOPES DA SILVA – OAB/RR Nº 383-N
AGRAVADO: RIDALVO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: DR. NILTER DA SILVA PINHO – OAB/RR Nº 153-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 50, DO CC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
- O deferimento de pedido de desconsideração da personalidade jurídica depende de prova de que a pessoa jurídica é utilizada como instrumento para fins fraudulentos, o que se configura mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente em exercício), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002749-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CLÁUDIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA – OAB/RR Nº 555
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. FABRÍCIO GOMES – OAB/TO Nº 3350
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – FIXAÇÃO DE ACORDO COM O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, §2º, DO CPC - AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Câmara - Única
3Sfuckb3t1Md24el9Si7OJXwl4A=

Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 23 dias do junho de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.002529-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: MIQUEIAS BARBOSA PACHECO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL PROCESSUAL PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MORTE DO AGENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 107, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Resta prejudicado o recurso interposto pelo Ministério Público, tendo em vista que o réu teve julgada extinta a sua punibilidade, pela sua morte, nos termos do contido no art. 107, I do CP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.002529-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em Julgar prejudicada a análise do mérito do recurso para declarar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800831-8 – MUCAJAÍ/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: M. P. L. R.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.
1 – É imprescindível a citação do cônjuge na ação de divórcio, ainda que por edital, pois a natureza de direito potestativo não afasta o caráter absoluto do contraditório e da ampla defesa;
2 – É nula, por falta de fundamentação, a sentença que se limita a invocar precedente que trata de situação fática distinta, sem demonstrar que o caso em julgamento se ajusta ao caso invocado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Câmara - Única
3Sfuckb3t1Md24eI9Si7OJXwI4A=

Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 23 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812080-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCILENE DA SILVA LAIMAN
ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO – OAB/RR Nº 645-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em face da sentença que julgou improcedente pedido autoral.
Em síntese, aduz a apelante que não houve intimação pessoal para fins de realização de prova pericial, sendo o ato processual nulo, eis que eivado de vício, violando os princípios constitucionais do contraditório e devido processo legal.
Em contrarrazões apresentadas a apelada pede a manutenção da sentença (EP n. 36).
Por isso, pede o provimento do recurso para cassar sentença.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, vez que o apelante não foi intimado pessoalmente para comparecer à perícia médica, o que inviabiliza a extinção do feito sem resolução de mérito.
Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante, caracterizando-se, assim, o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de intimação pessoal do apelante para comparecimento no exame pericial.
A jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:

Câmara - Única
3Sfuckb3t1Md24eI9Si7OJXwI4A=

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO
(TJRR – AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76)
Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0010.15.818128-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.:16/06/2016; AC 0010.14.815244-9, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 05/05/2016; AC 0010.15.818010-8, DECISÃO MONOCRÁTICA, Rel. Desa. ELAINE BIANCHI, AC 0010.14.829671-7, j. 17.03.2016; DECISÃO MONOCRÁTICA, Des. RICARDO OLIVEIRA, j. 08.10.2015.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e dou provimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 23 de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000926-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SALOMÃO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA – OAB/RR Nº 203
AGRAVADA: CAMILA RODRIGUES CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA: DRA. CAMILA RODRIGUES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – OAB/RR Nº 1087
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que, nos autos da Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 0837068-80.2015.8.23.0010, deferiu o pedido liminar, determinando que a ora agravante, solidariamente com as outras duas empresas que figuram no polo passivo da referida ação, forneçam um veículo similar ou com maiores funcionalidades ao modelo adquirido pela agravada, para esta fazer uso até o final da lide (fls. 23/25).
Irresignada, a agravante alega, em síntese, que não vendeu o veículo em questão para a agravada e, se houve propaganda enganosa, como alegado na ação ordinária, não foi a autora de tal fato.
Aduz que há um grande risco de sofrer lesão grave e de difícil reparação, pois, apesar de não ter vendido o veículo muito menos o ter fabricado, está suportando um ônus o qual não deu causa.
Ao final, requer, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, o seu provimento para reformar a decisão combatida, desobrigando-a de seu cumprimento.
É o breve relatório. DECIDO.
Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente Agravo e verifico que, num primeiro momento, a decisão agravada deve ter seus efeitos suspensos.
Isso porque, do que se pode extrair dos autos, a agravante, apesar de comercializar os veículos da Marca FORD em Boa Vista, não realizou a venda do automóvel em questão para a agravada, que o adquiriu na Montana Veículos Ltda, concessionária da FORD em Manaus.
Ademais, o fato da agravante ter atendido a agravada em sua oficina, em Boa Vista, não tem o condão de, em tese, torná-la responsável por um vício para o qual não concorreu, principalmente, em uma análise perfuctória como a utilizada nas concessões de medidas liminares.
Assim, presentes os requisitos necessários à sua concessão, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender a decisão monocrática em relação à agravante.
Comunique-se o juízo a quo.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso.
Publique-se.
Boa Vista, 24 de junho de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO INTERNO Nº 0000.15.001801-8 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
3Sfuckb3t1Md24eI9Si7OJXwl4A=
SICOJURR - 00052572

AGRAVANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADA: NEILA PATRÍCIA DE SOUZA PAULO
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 510
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de apelação.
O agravante afirma que não se trata de ausência de produção de provas, mas sim de ausência de nexo causal entre a suposta lesão e o acidente de trânsito sofrido pela agravada.
Pede o conhecimento do recurso para que o mérito seja apreciado, julgando improcedente o pedido da agravada.
Verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a admissibilidade do presente agravo regimental.
O artigo 317, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, dispõe:
"Art. 317. Caberá, ainda, agravo regimental de decisão do Relator que julgar pedido ou recurso sem objeto, que indeferir agravo ao argumento de ser manifestamente improcedente, ou que mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso ao argumento de ser intempestivo ou incabível, ou por ser contrário a Súmula da jurisprudência uniformizada do Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal."
O Relator do recurso de apelação proferiu decisão declarando a nulidade da sentença para a realização da produção de prova pericial.
Assim, o presente agravo regimental não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo acima transcrito, o que impede o seu conhecimento.
Cito os seguintes precedentes:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA REVOGAR MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO DO LAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO RITJMG. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
- Não se conhece de agravo regimental contra decisão que indefere pedido de tutela antecipada em Agravo de Instrumento, para revogar medida protetiva de afastamento do lar, por se tratar de hipótese não prevista no rol taxativo do art. 507 do RITJMG.
- Agravo não conhecido.
(TJMG - Agravo Interno Cr 1.0079.15.046164-2/002, Relator(a): Des.(a) Doorgal Andrada , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/11/2015, publicação da súmula em 01/12/2015)
AGRAVO REGIMENTAL CRIMINAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR FORMULADO EM SEDE DE HABEAS CORPUS - ROL TAXATIVO DO ART. 507 DO RITJMG - NÃO CONHECIMENTO.
Incabível a interposição de agravo regimental em face de decisão monocrática que indeferiu o pedido de liminar em sede de habeas corpus, pois se trata de hipótese não prevista no rol taxativo do art. 507 do Regimento Interno deste E. Tribunal.
(TJMG - Agravo Interno Cr 1.0000.14.065101-9/001, Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/11/2014, publicação da súmula em 21/11/2014)
Por estas razões, com fundamento no art. 932, III, CPC, c/c art. 175, XIV, do RITJRR, não conheço do presente recurso.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 02 de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0060.13.700624-7 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
AUTOR: JOZAIRES LIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
RÉU: O MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS G. ALMEIDA – OAB/RR Nº 157-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

Câmara - Única
3Sfuckb3t1Md24eI9Si7OJXwI4A=
SICOJURR - 00052572

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face da sentença proferida nos autos do mandado de segurança em que houve a sua concessão.
O presente recurso foi interposto durante a vigência do CPC/73, motivo pelo qual o juízo de admissibilidade deve ser realizado de acordo com suas regras.
O artigo 475, do CPC/73 estabelece que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público.
O §2º, do artigo supracitado, dispõe que não se aplicará a remessa necessária quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, verbis:
"Art. 475. […]
§ 2o Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor;
No caso em exame, verifico que a sentença proferida pelo juiz foi ilíquida, vez que foi concedida a segurança para determinar que o réu se abstivesse de impedir o livre exercício da impetrante nas funções do cargo de Auxiliar de Consultório Dentário do Quadro de Provimento Efetivo da Prefeitura Municipal de São Luiz/RR.
O Superior Tribunal de Justiça compreende que, nesses casos, deve ser utilizado para a incidência do reexame necessário, o valor da causa atualizado, que no caso, foi de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), valor a menor do estabelecido no artigo mencionado:
"PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido.(REsp 1300505 PA, rel. Ministra ARI PARGENDLER, Primeira Turma, j. 21.08.2014)".
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC . DECISÃOMONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA.POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC .SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.
I - A regra insculpida no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal, como ocorre in casu.
II - Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.
III - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 877007 RJ, rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 19.05.2007)". (sem grifo no original)
Cito precedentes desta Corte de Justiça que tem decidido nesse sentido: REEXAME NECESSÁRIO n. 0010.11.921027-5, rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva, decisão monocrática, DJe n. 5711, 31 de março de 2016; REEXAME NECESSÁRIO 0010148129363, rel. Des. Leonardo Cupello, DJe 28/04/2015.
Destaco que o artigo 932, inciso III, do CPC, estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível:
"Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida";
Em face do exposto, com fundamento no artigo §3º, do inciso II, do artigo 496, c/c, artigo 932, ambos do CPC, não conheço do presente reexame necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 31 de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909514-8 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
3Sfuckb3t1Md24eI9Si7OJXwI4A=
SICOJURR - 00052572

APELANTE: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES – OAB/MS Nº 6171-N
APELADA: SUZETE DE MACEDO OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACÊDO – OAB/RR Nº 248-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível contra sentença proferida em ação revisional de contrato.
Contudo, às fls. 04/08, dos autos, as partes apresentaram petição conjunta pugnando pela homologação de acordo extrajudicial.
Dessa forma, verificada a capacidade dos procuradores em transigir, não se visualiza óbice à homologação do presente acordo.
O NCPC estabelece que:
"Art. 932. Incumbe ao relator:
I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;
Em amparo:
APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. É possível postular em juízo a homologação de acordo extrajudicial. Inteligência do art. 475-N, inciso V, do CPC. Precedentes Jurisprudenciais. APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70057316564, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 27/08/2015).(TJ-RS - AC: 70057316564 RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Data de Julgamento: 27/08/2015, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/09/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. BEM IMÓVEL FINANCIADO. ACORDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AO FINANCIAMENTO A QUE FAZ JUS O EX-COMPANHEIRO. HOMOLOGAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. EXTINÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, III, DO CPC. APELO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70057385486, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 14/08/2014) (TJ-RS - AC: 70057385486 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 14/08/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/08/2014)
Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, I, do Código de Processo Civil de 2015, homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais.
Remetam-se os autos ao juízo de origem para demais providências.
Boa Vista, 23 de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000994-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ESMERALDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA – OAB/RR Nº 317-A
AGRAVADA: ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTURA FAMILIAR E MAN SUST FLOREST DE RR E OUTROS
ADVOGADO: DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO – OAB/RR Nº 162-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento no qual o autor, ora agravante, se insurge quanto à decisão que indeferiu o seu pedido liminar de manutenção na posse do imóvel descrito na inicial.
Afirma, nas razões do agravo, que a liminar de manutenção de posse e de interdito proibitório foi negada em 20/06/2016; que os agravantes ainda possuem a posse parcial de área do imóvel; que, em algumas tentativas de invasão, ocorreram disparos de tiros; que, em relatório da Secretaria Ambiental de boa Vista, foi constatada a degradação de toda a área ocupada, com supressão da mata ciliar; que a Fazenda Brasilândia foi adquirida pelos agravantes em 2008, com o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis; que, em fevereiro de 2016, os agravantes foram obrigados a contratar uma empresa de segurança privada pois as invasões se intensificaram; que, como a área tem diversos acessos pelo Rio Branco, no início de abril de 2016, já com a segurança privada, foram descobertos alguns "barracos" na área de

Câmara - Única
3Sfuckb3t1Md24eI9Si7OJXwI4A=

preservação permanente provinda da ampliação de uma invasão vizinha (área do Pedra Pintada), mas sem qualquer morador fixo; que, nessa ocasião, os agravantes fizeram denúncia no Ministério Público, que deu início às investigações da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental de Boa Vista; que em 15/05/2016 houve uma invasão de grandes proporções (aproximadamente 200 pessoas) e que a segurança privada não conseguiu conter; e que é dessa invasão que se pede a retomada da posse.
A decisão agravada (fls. 107/108) indeferiu o pedido liminar por entender que a posse alegada pelos agravantes não está comprovada.
Juntou aos autos procuração e documentos, inclusive aqueles correspondentes à determinação de emenda à inicial proferida às fls. 26.
É o relatório. Decido acerca do pedido liminar.
Causa estranheza a negativa de liminar por parte do juízo a quo, diante do acervo probatório anexado aos autos.
Isso porque, da cópia dos documentos que instruem a inicial, notadamente as fotos do imóvel, existe a comprovação de atos de posse por parte dos agravantes, donde se verifica a construção de uma casa de alvenaria, instalação de relógio de energia e cerca, bem como a planilha de serviço de vigilância e fatos narrados nos Boletins de Ocorrência n°s 153/2016 e 19/2016 (fls. 45 a 49), que já demonstravam as tentativas de invasão e de proteção da posse por parte dos recorrentes.
O imóvel invadido estava sendo utilizado pelos seus proprietários, comprovando, ab initio, a existência de posse e a ocorrência de invasão violenta e injusta, conforme comprovam as marcas de tiro constantes no imóvel e a resistência em deixar a área por parte dos agravados.
A demora na concessão da tutela poderá possibilitar que a área invadida seja ocupada por dezenas de famílias o que dificultará a medida no final do processo.
Ante o aqui fundamentado, defiro o pedido liminar para determinar a retirada, em 48 horas, dos ocupantes do imóvel objeto da lide, bem como para obstar eventual retorno dos agravados, autorizando, desde já, a utilização de força policial para o cumprimento da medida.
Comunique-se, imediatamente, o Juízo de 1º Grau acerca da presente decisão, para ciência, cumprimento e prestar informações no prazo.
Intimem-se os agravados para, querendo, oferecer defesa no prazo legal.
Vista ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
Boa Vista, 24 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001009-6 – CARACARAÍ/RR
IMPETRANTE: JOÃO RICARDO MARÇON MILANI – OAB/RR Nº 362-A
PACIENTE: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a inicial não veio instruída com cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, peça essencial à compreensão da controvérsia.
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracaraí, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 23 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.093261-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P

Câmara - Única
3Sfuckb3t1Md24eI9Si7OJXwI4A=

APELADOS: ENOI D. DE SOUSA – ME E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Compulsando os autos, verifiquei que conheci da causa em primeiro grau de jurisdição, razão pela qual declaro-me impedida para processar ou votar neste feito, nos termos do art. 144, inciso II, do NCPC.
Boa Vista, 23 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000360-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: N. DE O. S.
ADVOGADO: DR. SAMUEL DE JESUS LOPES – OAB/RR Nº 650-N
AGRAVADOS: D. L. DO C. S. E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida no processo nº. 0829035-04.2015.823.0010, a qual fixou os alimentos provisórios em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, sendo 30% (trinta por cento) para cada filho.
O agravante afirma que é profissional autônomo (mecânico de motocicleta) e que não possui condições financeiras de pagar os valores fixados a título de alimentos provisórios sem comprometer a sua subsistência, pois a sua renda mensal em média é de R$ 900,00 (novecentos reais).
Por isso, requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão hostilizada.
Nas fls. 17/18, foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo.
Os agravados afirmam que as alegações do agravante são inverídicas, uma vez que o mesmo possui vínculo empregatício com a empresa Mercadão das Bicicletas, fato divulgado em redes sociais.
Alegam que a decisão que fixou os alimentos provisórios respeitou o critério de necessidade e possibilidade para estabelecer o percentual de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo para os filhos.
Por fim, pede o improvimento do recurso.
Nas fls. 34/36, o Ministério Público informa a realização de audiência no Juízo de primeira instância, na qual as partes celebraram acordo quanto à prestação de alimentos, renunciando o prazo para eventuais recursos, sendo devidamente homologado.
Assim, o agravante não possui mais interesse processual, uma vez que houve perda superveniente do objeto em decorrência da sentença.
Cito os seguintes precedentes:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO E DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.
1. A superveniência de sentença acarreta a perda do objeto e do próprio interesse de agir no recurso de agravo de instrumento.
2. Recurso conhecido e desprovido. Agravo de Instrumento prejudicado.
(TJDFT. Acórdão n.919600, 20150020171037AGI, Relator: SILVA LEMOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/01/2016, Publicado no DJE: 22/02/2016. Pág.: 233)
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO PREJUDICADO. DECISÃO REVOGADA. PERDA OBJETO.
1. Verifica-se a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento quando a decisão que motivou o recurso foi revogada pelo Juízo a quo (CPC 557).
2. Negou-se provimento ao agravo regimental.
(TJDFT. Acórdão n.917053, 20150020289532AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/01/2016, Publicado no DJE: 11/02/2016. Pág.: 163)
Por estas razões, com fundamento no art. 932, III, CPC, c/c art. 175, XIV, do RITJRR, não conheço do presente recurso.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 09 de junho de 2016.

Câmara - Única
3Sfuckb3t1Md24eI9Si7OJXwI4A=
SICOJURR - 00052572

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020.13.700111-9 – CARACARAÍ/RR
AUTORA: JOSEFA LOPES
ADVOGADO: DR. EDSON PRADO BARROS – OAB/RR Nº 245-B
RÉU: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO PEREIRA DIAS NOVO – OAB/RR Nº 431-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança em que o MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracaraí, que homologou acordo celebrado entre as partes.
O artigo 496, do CPC estabelece que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público.
O §3º, do inciso II, do artigo 496, do CPC, dispõe que se aplicará a remessa necessária quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 500 (quinhentos) salários mínimos, verbis:
"Art. 496. [...]
§ 3o Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
[...]
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados";
No caso em exame, verifico que a sentença proferida pelo juiz foi ilíquida, vez que foi homologado acordo entre as partes.
O Superior Tribunal de Justiça, compreende que nesses casos, deve ser utilizado para a incidência do reexame necessário, o valor da causa atualizado, que no caso, foi de R$10.978,17 (dez mil, novecentos e setenta e oito reais e dezessete centavos), valor a menor do estabelecido no artigo mencionado:
"PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido.(REsp 1300505 PA, rel. Ministra ARI PARGENDLER, Primeira Turma, j. 21.08.2014)".
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. DECISÃOMONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA.POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.
I - A regra insculpida no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal, como ocorre in casu.
II - Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.
III - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 877007 RJ, rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 19.05.2007)". (sem grifo no original)
Cito precedentes desta corte de justiça que tem decidido nesse sentido: REEXAME NECESSÁRIO n. 0010.11.921027-5, rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva, decisão monocrática, DJe n. 5711, 31 de março de 2016; REEXAME NECESSÁRIO 0010148129363, rel. Des. Leonardo Cupello, DJe 28/04/2015.
Em face do exposto, com fundamento no artigo §3º, do inciso II, do artigo 496, c/c, artigo 932, ambos do CPC, não conheço do presente reexame necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 02 de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Câmara - Única
3Sfuckb3t1Md24eI9Si7OJXwl4A=

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829397-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCILENE BATISTA ALVES
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido da apelante com fundamento no art. 269, I, do CPC.
A apelante afirma que não foi intimada pessoalmente para o comparecimento a perícia designada judicialmente e que os documentos acostados aos autos demonstram a lesão sofrida.
Por isso, requer o provimento do recurso para que seja cassada a sentença prolatada por ofensa as garantias constitucionais ou, no máximo, a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267 - III do CPC/73.
Em contrarrazões, a apelada pede a manutenção da sentença.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, uma vez que a apelante não foi intimada pessoalmente para comparecer à perícia médica, o que inviabiliza a extinção do feito sem resolução de mérito.
Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal da apelante, caracterizando-se, assim, o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de intimação pessoal do apelante para comparecimento no exame pericial.
A jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO
(TJRR – AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76)

Câmara - Única
3Sfuckb3t1Md24eI9Si7OJXwI4A=

Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0010.15.818128-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.:16/06/2016; AC 0010.14.815244-9, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 05/05/2016; AC 0010.15.818010-8, DECISÃO MONOCRÁTICA, Rel. Desa. ELAINE BIANCHI, AC 0010.14.829671-7, j. 17.03.2016; DECISÃO MONOCRÁTICA, Des. RICARDO OLIVEIRA, j. 08.10.2015.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e dou provimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista, 23 de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.706789-7 – BOA VISTA/RR
AUTORA: TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES – OAB/RR Nº 205-B
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 325-P
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face da sentença proferida nos autos do mandado de segurança em que houve a sua concessão.
O presente recurso foi interposto durante a vigência do CPC/73, motivo pelo qual o juízo de admissibilidade deve ser realizado de acordo com suas regras.
O artigo 475, do CPC/73 estabelece que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público.
O §2º, do artigo supracitado, dispõe que não se aplicará a remessa necessária quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, verbis:
"Art. 475. […]
§ 2o Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor;"
No caso em exame, verifico que a sentença proferida pelo juiz foi ilíquida, uma vez que foi concedida a segurança para determinar que o apelado se abstivesse de cobrar diferencial de alíquota do imposto do ICMS, bem como de cobrar tributo das mercadorias adquiridas para a execução da obra do contrato nº. 0351/2010.
O Superior Tribunal de Justiça compreende que, nesses casos, deve ser utilizado para a incidência do reexame necessário, o valor da causa atualizado, que no caso, foi de R$ 2.315,54 (dois mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos), valor a menor do estabelecido no artigo mencionado:
"PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido.(REsp 1300505 PA, rel. Ministra ARI PARGENDLER, Primeira Turma, j. 21.08.2014)".
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. DECISÃOMONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.
I - A regra insculpida no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal, como ocorre in casu.
II - Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Câmara - Única
3Sfuckb3t1Md24eI9Si7OJXwI4A=

III - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 877007 RJ, rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 19.05.2007)". (sem grifo no original)
Cito precedentes desta Corte de Justiça que tem decidido nesse sentido: REEXAME NECESSÁRIO n. 0010.11.921027-5, rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva, decisão monocrática, DJe n. 5711, 31 de março de 2016; REEXAME NECESSÁRIO n. 0010148129363, rel. Des. Leonardo Cupello, DJe 28/04/2015.
Destaco que o artigo 932, inciso III, do CPC, estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível:
"Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida";
Face ao exposto, com fundamento no artigo §3º, do inciso II, do artigo 496, c/c, artigo 932, ambos do CPC, não conheço do presente reexame necessário.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, 21 de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817137-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RIBAMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em face da sentença que julgou improcedente o pedido.
Em síntese, aduz o apelante que não houve intimação pessoal para fins de realização de prova pericial, sendo o ato processual nulo, eis que eivado de vício, violando os princípios constitucionais do contraditório e devido processo legal.
Por isso, pede o provimento do recurso para cassar sentença.
Em contrarrazões apresentadas, a apelada pede a manutenção da sentença (EP n. 42).
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

Câmara - Única
3Sfuckb3t1Md24eI9Si7OJXwI4A=

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, uma vez que o apelante não foi intimado pessoalmente para comparecer à perícia médica.
Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante, caracterizando-se, assim, o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de intimação pessoal do apelante para comparecimento no exame pericial.
A jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO
(TJRR – AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76)
Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0010.15.818128-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.:16/06/2016; AC 0010.14.815244-9, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 05/05/2016; AC 0010.15.818010-8, DECISÃO MONOCRÁTICA, Rel. Desa. ELAINE BIANCHI, AC 0010.14.829671-7, j. 17.03.2016; DECISÃO MONOCRÁTICA, Des. RICARDO OLIVEIRA, j. 08.10.2015.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e dou provimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 23 de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002683-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO CARLOS NOBRE – OAB/RR Nº 777
AGRAVADO: JOSUÉ JESUS PENEQUE MATOS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita.
Afirma que ajuizou ação de cobrança em desfavor do agravado e requereu os benefícios da gratuidade da justiça, vez que no momento não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios.
Aduz o agravante que o juiz de direito fez observações meramente de cunho pessoal, sem saber acerca de sua real situação financeira, vez que possui empréstimos consignados para saldar dívidas de natureza familiar.
Pontua que nos termos do artigo 5º, XXXV, da CF/88, bem como da lei n. 1.060/50, é cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Pede a reforma da decisão para que seja concedido o benefício de assistência judiciária.
Nas fls. 42, foi determinado a intimação do agravante para que juntasse aos autos o valor das custas devidas no processo principal, sendo cumprida às fls. 48/59.
Ao analisar o processo eletrônico n. 0800811-93.2015.823.0030, verifico que o feito foi arquivado, conforme EP 14.
O artigo 932, inciso III, do CPC inciso III, estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso prejudicado:
"Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida";

Câmara - Única
3Sfuckb3t1Md24eI9Si7OJXwI4A=

Assim, o agravante não possui mais interesse processual, uma vez que houve perda superveniente do objeto em decorrência do arquivamento em definitivo da lide principal.
Cito os seguintes precedentes do tribunal de justiça do estado de santa catarina:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INSURGÊNCIA DO AUTOR-AGRAVANTE CONTRA A DECISÃO QUE ACOLHEU A MANIFESTAÇÃO DO PERITO - DECISÃO POSTERIOR DEFERINDO EM FAVOR DA AGRAVADA O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO - PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS PELO RECORRENTE - ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.(TJ/SC, AI 208236, rel. Mazoni Ferreira, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 24.01.2008)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DA AÇÃO EM QUE PROFERIDA A DECISÃO HOSTILIZADA. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL"(TJSC - AI n. , de São Francisco, j. 14.12.2000).
Por estas razões, com fundamento no art. 932, III, CPC, c/c art. 175, XIV, do RITJRR, não conheço do presente recurso.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 24 de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833671-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito por ausência dos pressupostos processuais (art. 267-VI, do CPC).
Afirma que os documentos necessários para a propositura da ação foram juntados aos autos e que o laudo do Instituto Médico Legal não é documento imprescindível.
Afirma que a comprovação das lesões sofridas no acidente de trânsito serão demonstradas através de perícia médica, logo a sentença feriu o seu direito de acesso à justiça.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, prevê tais poderes do relator no art. 90:

Câmara - Única
3Sfuckb3t1Md24eI9Si7OJXwI4A=

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que a decisão recorrida, que extinguiu o processo por falta de juntada do laudo do IML em ação de cobrança de seguro DPVAT, é manifestamente contrária à jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, que se consolidou no seguinte sentido:
PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – LAUDO IML – AUSÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1) O art. 5º da Lei 6.194/74, em seu parágrafo 5º, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.
2) In casu, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça, além de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art.3º, CPC). Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.
3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.
(TJRR – AC 0010.15.821771-0, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 21/06/2016, p. 23)
Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: AC 0010.15.833667-6, AC 0010.15.814245-4, AC 0010.15.833249-3, AC 0010.15.834820-0, AC 0010.15.827163-4, AC 0010.15.827224-4, AC 0010.15.827321-8, AC 0010.15.828587-3.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, (V OU VI), dou provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.
Boa Vista, 23 de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.15.836902-4 – BOA VISTA/RR
AUTORA: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. BRUNO LÍRIO MOREIRA DA SILVA – OAB/RR Nº 1196-N
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face da sentença proferida que concedeu a segurança em definitivo e reconheceu que não é devido à cobrança da diferença de alíquotas referentes as notas fiscais de nº. 10354, nº.73076, nº.72737, nº.4052, Nº.7456, nº.7434, nº.7433, nº.7443, nº.18938, nº.11629, nº.11181, nº.319557, nº.191298, nº.64938, nº.64614, nº.64609, nº.593286, nº.593879, nº.591486, nº.575890, nº.13360, nº.9829, nº.62, nº.426108, nº.6869, nº.6870, nº.9723 e nº.129059.
O artigo 496, do CPC estabelece que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público.
O §3º, do inciso II, do artigo 496, do CPC, dispõe que se aplicará a remessa necessária quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 500 (quinhentos) salários mínimos, verbis:
"Art. 496. [...]
§ 3o Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
[...]

Câmara - Única
3Sfuckb3t1Md24eI9Si7OJXwI4A=

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados";

No caso em exame, verifico que a sentença proferida pelo juiz foi ilíquida, vez que foi concedida a segurança para não cobrança de alíquota de ICMS referentes as notas fiscais descrita na exordial.

O artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança), deve ser interpretado em observância ao disposto no Código de Processo Civil, no tocante as hipóteses de cabimento de dispensa do reexame necessário, porque a lei nada dispõe em contrário, sendo questão decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.[...].

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido. (STJ, REsp 687216, rel. Min. José Delgado, j. 17.02.2005)".

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, compreende que deve ser utilizado para a incidência do reexame necessário, o valor da causa atualizado, que no caso, foi de R$17.408,01(dezessete mil quatrocentos e oito reais e um centavo), valor a menor do estabelecido no artigo 496, do CPC:

"PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido.(REsp 1300505 PA, rel. Ministra ARI PARGENDLER, Primeira Turma, j. 21.08.2014)".

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. DECISÃOMONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.

I - A regra insculpida no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal, como ocorre in casu.

II - Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

III - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 877007 RJ, rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 19.05.2007)". (sem grifo no original)

Cito precedentes desta corte de justiça que tem decidido nesse sentido: REEXAME NECESSÁRIO n. 0010.11.921027-5, rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva, decisão monocrática, DJe n. 5711, 31 de março de 2016; REEXAME NECESSÁRIO 0010148129363, rel. Des. Leonardo Cupello, DJe 28/04/2015.

Destaco que o artigo 932, inciso III, do CPC, estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida";

Em face do exposto, com fundamento no artigo §3º, do inciso II, do artigo 496, c/c, artigo 932, ambos do CPC, não conheço do presente reexame necessário.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista (RR), em 31 de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Câmara - Única

3Sfuckb3t1Md24eI9Si7OJXwI4A=

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822848-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO: DR. EDEMILSON KOJI MOTODA – OAB/SP Nº 231747-N
APELADA: SHIRLEY RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 295, VI, declarando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC.
Não está presente o requisito de tempestividade do recurso.
O presente recurso foi interposto durante a vigência do CPC/73, o qual estabelece o seguinte:
Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.
Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.
(…)
§ 2o Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).
A sentença foi proferida no dia 02/10/2015 e houve leitura da intimação pelo advogado do apelante no dia 13/10/2015. Dessa forma, o prazo para apresentação do recurso encerrou-se no dia 29/10/2015, tendo sido protocolado somente no dia 30/10/2015, restando, assim, intempestivo, conforme certidão do EP 20.
O artigo 932, inciso III, do NCPC, estabelece que incumbe ao relator:
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Nesse sentido é a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO RECEBIDO POR INTEMPESTIVO. O prazo para a interposição de recurso de apelação é de quinze dias (art. 508 do CPC), iniciando o decurso do prazo a partir da data de intimação da sentença. Quando se trata de apelo interposto por réu revel, no entanto, é desnecessária a sua intimação, iniciando o prazo para a interposição de recurso a partir da publicação da sentença em cartório (Súmula 12 desta Corte). Apelo dos réus que se mostra intempestivo, pois interposto após o prazo legal de 15 (quinze) dias da publicação da sentença em cartório. Precedentes. Decisão confirmada. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, por decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70067117127, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 06/11/2015). (TJ-RS - AI: 70067117127 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 06/11/2015, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/11/2015)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR INTEMPESTIVA. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA PRELIMINAR (CONCILIAÇÃO). AUSÊNCIA DA PARTE E DE SEU PATRONO. REGULAR INTIMAÇÃO PARA O ATO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO. PRAZO RECURSAL. EXEGESE DO ART. 242, § 1º, DO CPC. RECURSO NEGADO. 1. O prazo para interposição do recurso de apelação conta-se a partir da leitura e/ou publicação da sentença em audiência, onde proferida, quando se consideram intimadas as partes, que se encontravam regularmente intimadas para o ato judicial (audiência), independentemente de seu comparecimento ou não, ante as disposições dos arts. 242, § 1º e 506, I, ambos do CPC, sendo indevida posterior publicação da decisão no Diário da Justiça, posto que essa publicação não tem mesmo o condão de reabrir o prazo já esgotado. 2. Agravo de Instrumento à que se nega provimento. I. Relatório Insurge-se o agravante em face da decisão proferida nos autos de revisional de contrato, sob nº 36.659/2009, que declarou a intempestividade do recurso de apelação e consequentemente negou-lhe seguimento (fl. 110/113 -TJ). Sustenta que a sentença não foi publicada em diário oficial, tampouco foram utilizados outros meios para dar-lhe ciência daquela decisão. Alega que a preclusão é valida para o caso do réu não comparecer à audiência de conciliação, todavia, não se pode ter o mesmo entendimento em face do autor. Aduz que nada impede que seja proferida sentença na audiência, todavia, quando ausente uma das partes, deve ser intimada da sentença posteriormente, em razão de que essa não é uma audiência ordinariamente programada para se proferir sentença, e sim para apenas tentar a conciliação e saneamento do processo, pedindo o provimento do recurso (fls. 03/10-TJ). Recebido o

Câmara - Única
3Sfuckb3t1Md24eI9Si7OJXwI4A=

recurso, foi deferido o regular processamento do agravo interposto, não havendo postulação de tutelas imediatas (fls. 120/122-TJ), tendo o agravado apresentado resposta (fls. 127/131-TJ), pela negativa de provimento ao recurso. Eis, em síntese, o relatório.II. Voto (TJ-PR 8534065 PR 853406-5 (Acórdão), Relator: Francisco Jorge, Data de Julgamento: 16/05/2012, 17ª Câmara Cível,)
Desta forma, com fundamento no art. 932, III, CPC, não conheço o recurso de apelação.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista/RR, 02 de junho de 2016.

Des. Mozarildo Cavalcanti - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000815-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALESSANDRA ZÓZIMO ALVES
PACIENTE: ISMAEL WISMAILEY PEREIRA DE SOUSA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando que houve, no presente feito, o esgotamento da causa de pedir (imposição de sanção disciplinar no período compreendido entre 07h30min do dia 27/05/2016 e 07h30min do dia 06/06/2016), acolho o parecer ministerial (fls. 193/195) e julgo prejudicado o habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 91, XII, do NRITJRR.
Ressalvo, nesse contexto, decisão superveniente do MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no HC n.º 0000.16.000965-0, de minha relatoria, onde houve declinação de competência àquela autoridade judiciária (cópias anexas).
P. R. I.
Boa Vista, 23 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000769-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A
ADVOGADO: DR. BENEDICTO CELSO BENICIO JÚNIOR – OAB/SP Nº 131896
AGRAVADO: ANTONIO PEREIRA DA COSTA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no processo de nº. 0816482-22.2015.823.0010, que indeferiu o pedido de realização de diligência junto ao sistema Bacenjud, objetivando localizar o endereço do agravado.
O agravante afirma que a decisão de indeferimento de diligência fere os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Afirma que pelo sistema Bancejud é possível obter a localização dos clientes das instituições bancárias.
Por fim, pede a reforma da decisão para determinar a realização da consulta junto ao sistema Bancejud, objetivando obter a localização do endereço do agravado.
Trata-se de hipótese de inadmissibilidade recursal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
O ato judicial impugnado consistiu basicamente no indeferimento da realização de diligência para obter a localização do agravado.
O art. 1.015 do CPC dispõe:
"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;

Câmara - Única
3Sfuckb3t1Md24el9Si7OJXwl4A=

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1;
XII – (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário".
A irresignação da parte agravante não encontra amparo para interposição de agravo de instrumento, já que o ato impugnado não possui conteúdo decisório e não está nas hipóteses de cabimento do recurso.
Neste sentido, o TJDFT:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DESPACHO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CPC/73.
1. É irrecorrível, porque desprovido de conteúdo decisório, o despacho que, a pedido do credor, determina a intimação do devedor para o cumprimento de sentença.
2. Sob pena de supressão de instância, O Tribunal não pode conhecer de matéria – suposto excesso de execução - ainda não submetida ao Juízo a quo.
3. Agravo de instrumento manifestamente inadmissível não comporta seguimento.
(Acórdão n.937281, 20160020047146AGI, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/04/2016, Publicado no DJE: 06/05/2016. Pág.: 220)
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO. RECURSO CONTRA DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO.
1- O agravo de instrumento interposto contra despacho de mero expediente é irrecorrível em sintonia com o disposto no art. 504, do Código de Processo Civil.
2- É dominante a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no sentido de que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.
3- Ausência de pressuposto indispensável ao seu conhecimento. 4- Agravo regimental desprovido.
(TJ-DF - AGR1: 201500202387341 Agravo de Instrumento, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 21/10/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/10/2015 . Pág.: 330)
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IMPUGNAÇÃO PELA VIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não se conhece de recurso interposto contra decisão sem conteúdo decisório. Logo, afastada a possibilidade de sua impugnação pela via recursal, nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil.
2. Prolatada sentença extinguindo-se o processo em face do cumprimento da obrigação, eventual insurgência a respeito do conteúdo do decisum deve ser deduzido em sede apropriada, que é a apelação cível.
3. Agravo regimental conhecido e não provido.
(Acórdão n.810278, 20140020128158AGI, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/08/2014, Publicado no DJE: 13/08/2014. Pág.: 95)
Pelo exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC, nego seguimento ao recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 30 de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000237-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARIA FERRAZ BEZERRA
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA – OAB/RR Nº 847
AGRAVADO: VITORINO PERIN
ADVOGADO: DR. PAULO GENNER DE OLIVEIRA SARMENTO – OAB/RR Nº 907
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Câmara - Única
3Sfuckb3t1Md24eI9Si7OJXwI4A=
SICOJURR - 00052572

Trata-se de agravo regimental interposto contra acórdão que rejeitou os embargos de declaração.
A agravante afirma que o relator originário negou seguimento ao recurso, em razão da ausência de comunicação da interposição do agravo.
Acrescenta que o artigo 526, parágrafo único, do CPC, deve ser aplicado de forma relativa, ao estabelecer que o agravante tem três dias para juntar ao processo originário a cópia do agravo de instrumento.
Pede o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.
Verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a admissibilidade do presente agravo regimental.
Os artigos 317 e 319, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, dispõem:
"Art. 317. Caberá, ainda, agravo regimental de decisão do Relator que julgar pedido ou recurso sem objeto, que indeferir agravo ao argumento de ser manifestamente improcedente, ou que mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso ao argumento de ser intempestivo ou incabível, ou por ser contrário a Súmula da jurisprudência uniformizada do Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal."
"Art. 319. Da decisão que deferir ou indeferir medida liminar em mandado de segurança caberá agravo regimental, dentro de cinco (05) dias".
O recurso de agravo de instrumento teve seguimento negado, por meio de decisão monocrática, em razão da ausência de comunicação da interposição do agravo. Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, à unanimidade, por esta Corte de Justiça.
Assim, o presente agravo regimental não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas nos artigos acima transcritos, o que impede o seu conhecimento.
É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não se admitir a interposição de regimental contra decisão colegiada proferida por um de seus órgãos fracionários:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. A teor do art. 557, § 1º, do CPC c/c 258, caput, do RISTJ, é incabível a interposição de agravo regimental contra decisão proferida por órgão colegiado.
2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AgRg nos EDcl nos EAg 1372432 MS, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, j. 13.03.2014)
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. IMPROPRIEDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
É incabível agravo regimental contra decisão colegiada, nos termos dos artigos 258 e 259 do RISTJ.
Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal quando se trata de erro grosseiro. Precedentes.
Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.249.838/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 1º/2/13)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. 1 -Não cabe agravo regimental contra acórdão proferido por Turma julgadora. 2 -Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. 3 - Agravo regimental não conhecido". (AgRg nos EDcl no Ag 1127662/RS, Rei. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. I. Inviável a interposição do agravo regimental para atacar decisão proferida pelo órgão colegiado. II. Agravo regimental não conhecido". (AgRg no AgRg no Ag 993.793/RS, Rei. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 08/09/2008).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. ERRO INESCUSAVEL. NÃO APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1. É descabida a utilização de agravo regimental contra decisão emanada de órgão colegiado. 2. Tratando-se de erro inescusável, descabe a aplicação, in casu, do princípio da fungibilidade recursal. 3. Agravo regimental não conhecido". (AgRg no REsp 837.331/SP, Rei. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1 REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 06/03/2008).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Consoante o sólido posicionamento deste Tribunal Superior, é completamente impertinente a utilização de agravo regimental contra decisão emanada de órgão colegiado. 2. Inaplicável, à espécie, o princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro inescusável, além de não haver dúvida na doutrina e jurisprudência acerca do recurso cabível. 3. Agravo regimental não conhecido". (AgRg no AgRg no REsp 652.647/SC, Rei. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 12/02/2007 p. 293).

Câmara - Única
3Sfuckb3t1Md24eI9Si7OJXwI4A=

Por estas razões, com fundamento nos artigos 317 e 319, ambos do RITJRR, não conheço do presente recurso.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 17 de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000998-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS – OAB/RR Nº 1048
PACIENTE: CARLINDO ALVES DE SOUZA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Carlindo Alves de Souza, que se encontra preso por força de mandado de prisão preventiva expedido pelo Juízo da Vara de crimes de tráfico ilícito de drogas, crimes decorrentes de organização criminosa, crime de lavagem de capitais e habeas corpus, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 217-A do CP.
Em síntese, o impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, pois está preso desde o dia 25.02.2016, sem que tenha sido realizada a audiência de instrução e julgamento.
Alega, ainda, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e, ao final, requer a concessão da liminar para que o paciente seja colocado em liberdade, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris e reversibilidade da decisão.
Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 23 de junho de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000993-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO: DR. CELSO FARIA DE MONTEIRO – OAB/SP Nº 138436
AGRAVADA: CAMILA RODRIGUES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA: DRA. CAMILA RODRIGUES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – OAB/RR Nº 1087
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação ordinária n°. 0837068-80.2015.8.23.0010, a qual deferiu o pedido liminar, determinando que as empresas requeridas forneçam a parte autora veículo similar ou com maiores funcionalidades ao modelo em debate, para uso dela até o final da lide.
Descontente a Empresa agravante sustenta que o veículo da agravada está em posse e regular utilização por ela, já que o defeito verificado não impede o manuseio e nem coloca em risco a segurança dos passageiros.

Câmara - Única
3Sfuckb3t1Md24eI9Si7OJXwI4A=
SICOJURR - 00052572

Declara que com a vigência da decisão a Empresa agravante sofre flagrante risco de lesão grave e de difícil reparação, pois arcará com altíssimo custo de carro reserva até ulterior decisão.
Destaca que sem o efeito suspensivo arcará injusta e imediatamente com grandes valores no custeio do veículo reserva e que muito provavelmente não conseguirá reaver essa quantia paga de forma indevida, caso a ação seja julgada improcedente.
Justifica que "antes mesmo da distribuição da ação principal e do deferimento da liminar, o veículo da agravada havia sido reprogramado para que fosse utilizado enquanto a agravada aguardaria a peça para reparo, pois o vício existente no veículo não impede sua regular utilização, sendo certo que não há de que se falar em fornecimento de veículo reserva, pois está a agravada em posse e regular utilização do veículo". (fls. 08).
Enfatiza que a possibilidade de fornecer veículo reserva só seria aceita se o veículo objeto da lide não pudesse ser utilizado ou que o vício apresentado causasse risco à segurança dos passageiros, o que não ocorre nos autos, segundo a Empresa agravante.
Repisa que os custos diários de uma locação de veículo similar alcança valores extremamente vultosos.
Requer que seja concedido o pedido liminar, aplicando à decisão ora hostilizada o efeito suspensivo e, no mérito pugna pela reforma do decisum, revogando a medida, reconhecendo a ausência de perigo de dano ou risco ao provimento final do processo, posto a posse e regular utilização do veículo de sua propriedade.
Eis o relato necessário. Decido.
Prima facie, entendo que o pedido de efeito suspensivo não merece guarida.
Isso porque, em que pese a fundamentação trazida, não restou demonstrado, por ora, o risco de lesão grave e de difícil reparação que justifique a concessão da medida liminar, uma vez que o agravante apenas alegou que sofreria prejuízos irreparáveis, não juntando qualquer prova que pudesse caracterizar um perigo iminente de lesão.
A simples alegação do dano não é suficiente para comprovar sua possível existência, nem há como considerá-la relevante fundamentação.
Outrossim, trata-se de empresa multinacional e mostra-se inconcebível crer que uma empresa deste porte não conseguirá arcar com os custos do aluguel de um veículo reserva.
Nada obstante, o aumento do gasto com o veículo reserva é de incumbência da Empresa agravante que quanto antes proceder com o conserto do veículo da agravada, antes deixará de arcar com o valor extra.
Ademais, ao final da ação, caso esta seja julgada improcedente, poderá a Empresa agravante ver-se ressarcida, mediante a competente ação de perdas e danos.
Portanto, ausentes os requisitos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.
Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 1.019, II, NCPC.
Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 24 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000293-7 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADA: LILIANE VIEIRA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração, trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls.169/163.
Com ou sem contrarrazões, ao i. representante ministerial com atuação no segundo grau para se manifestar no prazo de 10 dias.

Câmara - Única
3Sfuckb3t1Md24el9Si7OJXwl4A=
SICOJURR - 00052572

Após, conclusos.
Boa Vista, 23 de junho de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000986-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HELENA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO – OAB/RR Nº 492
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Não consta dos autos pleito liminar;
II - Dispensadas as informações do reitor singular, intime-se o agravado para apresentação de contrarrazões.
Boa Vista, 22 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000874-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTROS
ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO – OAB/PR Nº 539
AGRAVADA: LB CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS: DR. ISAAC PIRES MARTINS FARIAS JÚNIOR E OUTROS – OAB/RR Nº 605-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se o agravante para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 932, parágrafo único, do CPC.
Boa Vista, 21 de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000079-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: PAULO ACORDI E OUTRA
ADVOGADO: DR. EDSON FÉLIX DE SANTANA – OAB/BA Nº 18844
AGRAVADO: SERGEI IVANOFF
ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS – OAB/RR Nº 178
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Nesse primeiro momento, deixo de me manifestar sobre o impedimento alegado pelo relator originário, por ter verificado que há no feito a oposição de embargos declaratórios com efeitos infringentes (fls. 566/570), relativos à decisão de fls. 537/538, sobre os quais não houve manifestação de sua Excelência.
Por essa razão, determino o retorno dos autos ao Relator originário.
Expedientes necessários.
Boa Vista, 23 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000637-5 – BOA VISTA/RR
1ª APELANTE / 2ª APELADA: EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS: DR. WANDER CASSIO BARRETO E SILVA E OUTRA – OAB/MG Nº 108040-N
2º APELANTE / 1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

Câmara - Única
3Sfuckb3t1Md24eI9Si7OJXwI4A=
SICOJURR - 00052572

DESPACHO

No evento 216, o Estado de Roraima apresentou recurso de apelação, porém não foi dada oportunidade da apelada Egesa Engenharia S/A oferecer contrarrazões.
Intime-se a apelada Egesa Engenharia S/A para que apresente as suas contrarrazões no prazo legal (art. 932, inciso V, do CPC).
Efetuar as diligências necessárias.
Boa Vista, 20 de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 27 DE JUNHO DE 2016.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

3Sfuckb3t1Md24eI9Si7OJXwI4A=

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 27 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1593 - Cessar os efeitos, no dia 27.06.2016, da designação da Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito titular da Comarca de Alto alegre, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, em virtude de férias do Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, objeto da Portaria n.º 1499, de 17.06.2016, publicada no DJE n.º 5764, de 20.06.2016.

N.º 1594 - Designar a Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no dia 27.06.2016, em virtude de férias do Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila.

N.º 1595 - Cessar os efeitos, a contar de 28.06.2016, da designação do Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, em virtude de afastamento do titular, objeto da Portaria n.º 1588, de 24.06.2016, publicada no DJE n.º 5769, de 27.06.2016.

N.º 1596 - Cessar os efeitos, a contar de 28.06.2016, da designação do Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1589, de 24.06.2016, publicada no DJE n.º 5769, de 27.06.2016.

N.º 1597 - Designar o Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, no dia 28.06.2016, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1598 - Designar o Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara da Fazenda Pública, no dia 28.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1599, DO DIA 27 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Considerando a decisão proferida no EXP-7053/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5769, de 27.06.2016,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 27 a 28.06.2016, da Dr. **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus, para participar do Seminário “Grandes Casos Criminais: Experiência Italiana e Perspectivas no Brasil”, a realizar-se na cidade Brasília-DF, no período de 27 a 29.06.2016, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
mNXxuLI1X6wtTD0YrWB1Mor/oJs=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 1600, DO DIA 27 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 991/2016,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 27 a 28.06.2016, do servidor **AMARO LIMA SILVA JÚNIOR**, Assessor Militar, para participar da 1.ª Reunião Nacional das Comissões de Segurança do Poder Judiciário, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no dia 27.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1601, DO DIA 27 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 991/2016.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus apenas no que se refere ao pagamento de diárias e sem prejuízo da remuneração, no período de 26 a 28.06.2016, da Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus, para participar da 1.ª Reunião Nacional das Comissões de Segurança do Poder Judiciário, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no dia 27.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1602, DO DIA 27 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-7379/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Convalidar o afastamento, sem prejuízo da atividade jurisdicional, do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, para realizar ações de planejamento e execução da implantação Sistema Eletrônico de Execução Penal Unificada (SEEU), nesta cidade Boa Vista - RR, no dia 23.06.2016, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

mNXxuLI1X6wtTD0YrWB1Mor/oJs=

ERRATA

Na Portaria n.º 1580, de 24.06.2016, publicada no DJE n.º 5769, de 27.06.2016, que interrompeu, no interesse da Administração, no dia 27.06.2016, as férias do Dr. **PARIMA DIAS VERAS**,

Onde se lê: “Juiz Auxiliar da Presidência”

Leia-se: “Juiz de Direito titular da 1.ª Vara da Infância e da Juventude”

Boa Vista - RR, 27 de junho de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
mNXxuLI1X6wtTD0YrWB1Mor/oJs=
SICOJURR - 00052576

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 27/06/2016

Procedimento Administrativo nº 937/2016

Origem: Erick Linhares

Assunto: Indenização de diárias.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo Juiz Erick Linhares, no qual requer o pagamento de diárias em virtude do seu deslocamento para coordenar os trabalhos durante o atendimento da Vara da Justiça Itinerante às populações dos municípios de Alto Alegre, Iracema, São João da Baliza e Rorainópolis, no período de 03 até 09 de julho do ano em curso, conforme documentação de fl. 03.

Constam cálculos de diárias, assim como informação de disponibilidade orçamentária às fls. 07/07-v.

Atualmente, a Resolução nº 003/2014 do Tribunal Pleno, deste Tribunal de Justiça, regula o pagamento de indenização de diárias.

Observo que o Magistrado preenche os requisitos necessários à concessão do respectivo pleito indenizatório e o deslocamento é essencial à continuidade dos serviços, razões pelas quais, ***defiro*** o pedido.

Publique-se.

Após, encaminhem-se o feito à SOF para providências necessárias.

Boa Vista, 22 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º 10643/2013

Requerente: Maria Meire Ribeiro Salomão – Auxiliar Administrativa

Assunto: Adicional de insalubridade, penosidade ou periculosidade.

DECISÃO

Trata-se de pedido originado pela servidora Maria Meire Ribeiro Salomão, auxiliar administrativa, lotada no Setor Interprofissional da Vara da Infância e da Juventude, requerendo o pagamento do adicional de insalubridade, penosidade ou periculosidade, com base no art. 6º da Resolução TP nº 21/2013.

À fl. 11, fora determinado o sobrestamento do feito até julgamento do Procedimento Administrativo nº 3875/2009 (fl. 11).

Por conseguinte, no respectivo procedimento, o direito ao adicional de insalubridade e penosidade foi reconhecido apenas aos servidores que (...) *laboram (ou laboraram) nos arquivos do Fórum Advogado Sobral Pinto e do Palácio da Justiça (...)* - fl. 13.

A SGP sugeriu indeferimento do pedido, tendo em vista que a unidade de lotação da servidora não foi abarcada no referido *decisum* (fls. 19-21).

A Secretaria Geral manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fl. 22).

É o relato. Decido.

Acolho integralmente as manifestações das respectivas Secretarias e **indefiro** o pedido.

Publique-se.

Após, arquive-se.

Presidência - TJRR

lETK2mHDbmOcXhifFr83aS7oBRg=

Boa Vista, 22 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência

Procedimento Administrativo n.º 1721/2015

Origem: NAIARA MOREIRA MATOS – Chefe de Gabinete de Juiz.

Assunto: Prorrogação de licença por acidente em serviço.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo visando a prorrogação de licença por acidente em serviço a contar de 17.12.2015, originado pela servidora **Naiara Moreira Matos**, exclusivamente cargo comissionado, Assessora Técnica I, lotada na Secretaria de Gestão Administrativa, conforme documentos médicos de fls. 14/17 e 26.

Foi anexado Comunicado de Acidente de Trabalho – CAT, às fls. 35/37.

A Requerente já possuía prorrogações de licença por acidente em serviço concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, às fls. 31/34.

A SGP se manifestou favoravelmente ao pedido, fls. 39/40-v.

É o suficiente a relatar. DECIDO.

Acolho a manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas (fl.40-v.), para **deferir** a Prorrogação da licença por acidente em serviço, pelo período de 16.12.2015 até 31.07.2016, tendo em vista que o INSS reconheceu a necessidade de prorrogação do benefício (fl. 31).

Publique-se.

Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 21 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente TJ/RR

Presidência
Procedimento Administrativo nº. 6530/2013
Origem: Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica – NEGE
Assunto: Estudos para a concessão da gratificação de atividade judiciária – GAJ aos servidores da área-fim

DECISÃO

EMERSON MATIAS, Técnico Judiciário – especialidade: Tecnologia da Informação, solicitou uma avaliação da possibilidade de incluir a Seção de “Service-Desk” na Resolução/TP nº. 14/2016, como uma unidade de apoio direto à atividade judicante.

O Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica manifestou-se, entendendo que o setor em questão é de grande importância para a prestação jurisdicional, mas que suas características enquadram-no como uma unidade de apoio indireto, mesmo na vigência da Resolução/CNJ nº. 219/2016 (fls. 31 e 32).

Decido.

Acolho a manifestação do NEGE.

Analisando as características dos setores classificados como “unidade de apoio direto à atividade judicante”, mencionados no art. 3º. da Resolução/TP nº. 14/2016, percebi que todos eles são responsáveis por atos que constam no bojo dos processos judiciais, ou por fases desses processos. Por exemplo:

Contadoria Judicial – elabora planilhas e realiza cálculos;

Presidência - TJRR

lETK2mHDbmOcXhifFr83aS7oBRg=

Cartório Distribuidor – faz o registro, autuação e distribuição de processos físicos, emite certidões de antecedentes cíveis e criminais;

Central de Mandados – responsável pelo recebimento e cumprimento (via oficiais de justiça) dos mandados;

Central de Atendimento e Distribuição dos Juizados – atendimento pessoal dos autores para elaboração de petições;

Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs – solução dos conflitos por meio de equivalente jurisdicional (mediação ou conciliação);

Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC – desenvolver, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida na Resolução nº 125, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça; atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5.º e 6.º da Resolução nº 125, de 2010, do CNJ; manter listas de conciliadores/mediadores e acompanhar o desempenho estatístico de cada um deles, recomendando a nomeação e o desligamento da função em caso de insuficiência no exercício dos métodos adotados; acompanhar as atividades realizadas em todos os CEJUSCs, intermediando junto à Administração as melhorias e necessidades para uma prestação de qualidade aos usuários.

Diretoria do Fórum – responsável pelo recebimento, guarda e destinação dos objetos apreendidos nos processos judiciais; entrega de documentos expedidos pelas unidades judiciais;

Seção de Protocolo Judicial (Cartório Distribuidor do 2º. Grau) – registro, distribuição e autuação de processos originários e de recursos.

A Seção de "Service-Desk", ***apesar de muito importante para o funcionamento de equipamentos de informática e a utilização dos sistemas por servidores, magistrados, advogados, promotores de justiça etc.***, não pratica (ela mesma) atos processuais, nem é responsável por alguma fase dos processos. Suas atribuições são externas aos feitos e às unidades (apoio indireto), garantindo o devido funcionamento e utilização da tecnologia para as atividades das unidades judiciais e de apoio direto.

A *gratificação de atividade judiciária – GAJ* foi criada para beneficiar (na forma de uma retribuição pecuniária) os servidores que preencherem os requisitos previstos nas Resoluções/TP nº. 32/2011 e nº. 14/2016.

Assim, para atendimento do pleito, repito, o qual entendo completamente justo, é necessário mudar a legislação que regulamenta a referida gratificação, o que pode, perfeitamente, ser feito em momento financeiro oportuno. Seria ideal se a GAJ pudesse ser paga a todos os servidores, sem distinção. Contudo, alguns obstáculos administrativos tem exigido limitações no pagamento.

Após a reavaliação das características, mantenho o entendimento de que a Seção de "Service-Desk" é uma unidade de apoio *indireto* à atividade jurisdicional.

Publique-se e devolva-se o feito à SGP (ver fl. 27).

Boa Vista, 21 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

lETK2mHDbmOcXhifFr83aS7oBRg=

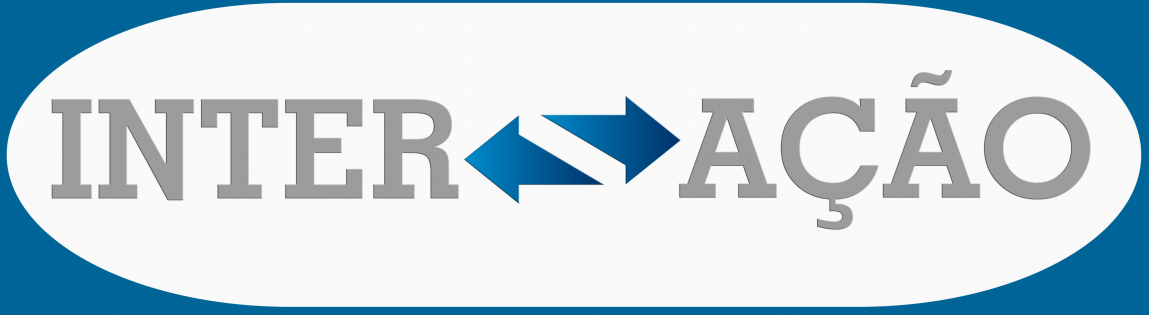

SEMANALMENTE NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 27/06/2016

Precatório n.º 040/2016
Requerente: Raul Prudente de Moraes Neto
Advogado (a): Paulo Luis de Moura Holanda – OAB/RR 481
Requerido: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR
Procurador: Procuradoria da EMHUR
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de precatório expedido em favor de Raul Prudente de Moraes Neto, referente ao processo nº. 0400965-13.2013.8.23.0010, movido contra a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/17.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 18, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 20/21, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 49.336,94 (quarenta e nove mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), em favor da pessoa física beneficiária, RAUL PRUDENTE DE MORAES NETO, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza comum, nos termos do artigo 100, parágrafo 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2017 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 327/2016
Requerente: Dircinha Carreira Duarte
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 158-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Diretoria - Núcleo de Precatórios

BebigMIFV87hfRI1PGGBuwtjHQU=

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Dircinha Carreira Duarte, referente ao processo de execução nº. 081547-86.2015.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/28.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 29, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 31/32, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 1.033,19 (um mil, trinta e três reais e dezenove centavos), em favor do (a) requerente Dircinha Carreira Duarte, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 24 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 328/2016
Requerente: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 287-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, referente ao processo de execução nº. 0814630-60.2015.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/23.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 24, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 26/27, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 2.069,48 (dois mil, sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), em favor do (a) requerente Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

BebigMIFV87hfRI1PGGBuwtjHQU=

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 24 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 329/2016
Requerente: Mamede Abrão Netto
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 223-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Mamede Abrão Netto, referente ao processo de execução nº. 0802619-96.2015.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/33.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 34, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 36/37, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do (a) requerente Mamede Abrão Netto, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 24 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 330/2016
Requerente: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 287-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Diretoria - Núcleo de Precatórios

BebigMIFV87hfRI1PGGBuwtjHQU=

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, referente ao processo de execução nº. 0814387-19.2015.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/35.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 36, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 38/39, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 960,34 (novecentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos), em favor do (a) requerente Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 24 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 331/2016
Requerente: Mirian de Souza Alexandre
Advogado (a): Dircinha Carreira Duarte – OAB/RR 158-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Mirian de Souza Alexandre, referente ao processo de execução nº. 0819618-61.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/36.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 37, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 39/41-, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 11.569,48 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), sendo R$ 10.412,54 (dez mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos), em favor do (a) requerente Mirian de Souza Alexandre, e, R$ 1.156,94 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos) em favor do (a) advogado (a) Dircinha Carreira Duarte, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

BebigMlFV87hfRl1PGGBuwtjHQU=

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 24 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 332/2016
Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 074-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo de execução nº. 010.06.142203-5, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/65.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 66, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 68/70, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 8.519,12 (oito mil, quinhentos e dezenove reais e doze centavos), em favor do (a) requerente José Carlos Barbosa Cavalcante, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 24 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 333/2016
Requerente: Dircinha Carreira Duarte
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 158-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Diretoria - Núcleo de Precatórios

BebigMIFV87hfRI1PGGBuwtjHQU=

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Dircinha Carreira Duarte, referente ao processo de execução nº. 0724552-88.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/43.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 44, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 46/47, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 1.109,02 (um mil, cento e nove reais e dois centavos), em favor do (a) requerente Dircinha Carreira Duarte, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 24 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 334/2016
Requerente: Warner Velasque Ribeiro
Advogado (a): Marlidia Ferreira Lopes – OAB/RR 806
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Warner Velasque Ribeiro, referente ao processo de execução nº. 0714306-33.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/36.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 37, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 38/40, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 2.146,73 (dois mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e três centavos), em favor do (a) requerente Warner Velasque Ribeiro, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

BebigMIFV87hfRI1PGGBuwtjHQU=

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 24 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 335/2016
Requerente: Daniele de Assis Santiago
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 617
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Daniele de Assis Santiago, referente ao processo de execução nº. 0724887-10.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/41.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 42, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 44/46, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 1.509,35 (um mil, quinhentos e nove reais e trinta e cinco centavos), em favor do (a) requerente Daniele de Assis Santiago, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 24 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 340/2016
Requerente: Zilda Bezerra dos Santos
Advogado (a): Defensoria Pública do Estado de Roraima
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Zilda Bezerra dos Santos, referente ao processo de execução nº. 0822037-54.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/38.

Diretoria - Núcleo de Precatórios
BebigMlFV87hfRl1PGGBuwtjHQU=
SICOJURR - 00052580

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 39, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 41/43, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 2.395,53 (dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), em favor do (a) requerente Zilda Bezerra dos Santos, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 24 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Errata

Precatório n.º 30/2016, que tem como requerente ERICK COSTA DE AZEVEDO e requerido o Estado de Roraima, publicado no Dje nº 5768, de 24.06.2016, onde se lê: Precatório nº 029/2016, leia-se: Precatório nº 030/2016.

Boa Vista, 24 de junho de 2016

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 31/2006
Requerente: Ministério Público do Estado de Roraima
Advogado: Representante do Ministério Público do Estado de Roraima
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 249 e verso.

Considerando o depósito efetuado para pagamento parcial do presente precatório, conforme comprovante bancário às folhas 249/249-v e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 153.521,33 (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e três centavos) e seus acréscimos legais, em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima (CNPJ n.º 07.078.552/0001-61), sem retenção de imposto de renda e contribuições.

Quanto ao alvará de levantamento de valores, autorizo a transferência para a conta bancária informada à folha 248.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Oficie-se ao Banco do Brasil para realizar a transferência.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2016.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

BebigMIFV87hfRI1PGGBuwtjHQU=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 122/2016
Requerente: José Ribamar Nogueira da Silva
Advogado(a): Winston Regis Valois Junior - OAB/RR 482
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 29/30.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 28, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 666,64 (seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) em favor do requerente José Ribamar Nogueira da Silva, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 22,86 (vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), nos termos da tabela à folha 31.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 643,78 (seiscentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos) em favor de José Ribamar Nogueira da Silva e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 157/2016
Requerente: Gedson Gomes Vieira
Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior - OAB/RR 604
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 20/21.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 19, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 16.258,62 (dezesseis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos) em favor do requerente Gedson Gomes Vieira, com retenção de contribuição previdenciária (IPER).

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária (IPER) no valor total de R$ 1.788,45 (um mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), nos termos da tabela à folha 22.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R$ 14.470,17 (catorze mil, quatrocentos e setenta reais e dezessete centavos) em favor de Gedson Gomes Vieira e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2016.

BebigMIFV87hfRI1PGGBuwtjHQU=

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 184/2016
Requerente: João Ricardo Marçon Milani– OAB/RR 362-A
Advogado: Causa própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria- Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da Comarca de Mucajaí

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 37 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 36 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 13.480,66 (treze mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) em favor da pessoa física João Ricardo Marçon Milani, com retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 38 e 39.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento de imposto de renda e da contribuição previdenciária no valor total de R$ 3.590,34 (três mil, quinhentos e noventa reais e trinta e quatro centavos).

Após a juntada da guia, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 9.890,32 (nove mil, oitocentos e noventa reais e trinta e dois centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 232/2016
Requerente: Eduardo Ferreira Barbosa – OAB/RR 854
Advogado: Causa própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria- Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 37 e 38.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 36 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 2.020,78 (dois mil, vinte reais e setenta e oito centavos) em favor da pessoa física Eduardo Ferreira Barbosa, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 39.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 229,65 (duzentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos).

Após a juntada da guia, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 1.791,13 (um mil, setecentos e noventa e um reais e treze centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios
BebigMIFV87hfRI1PGGBuwtjHQU=
SICOJURR - 00052580

Precatório n.º 036/2012
Requerente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante - OAB/RR Nº 74-B
Requerido: Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC
Procurador: Procuradoria do Município de Mucajaí
Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a apresentar os documentos de constituição da empresa, bem como, se for o caso, apresentar a declaração constante do inciso IV do Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.244, de 30 de janeiro de 2012, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar desta publicação.

Boa Vista, 27 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Errata
Requisição de Pequeno Valor n.º 322/2016, que tem como requerente ODINELDO FIGUEREDO BRAGA e requerido o Estado de Roraima, publicado no Dje nº 5768, de 24.06.2016, onde se lê: Requisição de Pequeno Valor n.º 321/2016, leia-se: Requisição de Pequeno Valor n.º 322/2016.

Boa Vista, 27 de junho de 2016

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

BebigMIFV87hfRI1PGGBuwtjHQU=

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 27/06/2016

AGIS EXP-7265/2016

DECISÃO

1. Trata-se de indicação de suplentes de Juiz de Paz para atuar na Comarca de Mucajaí/RR.

2. Considerando a inexistência de suplentes de Juiz de Paz na Comarca de Mucajái/RR, por analogia ao art. 7º da Lei n.º 141/1996 c/c com o art. 38 da Lei Complementar n.º 221/2014 (COJERR), autorizo, excepcionalmente, em caráter provisório, a nomeação de João Crisostomo de Menezes, RG n.º 135.094 SSP/RR, CPF n.º 447.121.542-68 e Luzia dos Santos Rodrigues, RG n.º 265.080 SSP/RR, CPF n.º 947.009.822-68, para exercer a função suplente de Juiz de Paz "Ad hoc" na Comarca de Mucajaí/RR.

3. Expeça-se a respectiva portaria e comunicações necessárias.

4. Publique-se.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS
Corregedora Geral de Justiça

Corregedoria

E/trfLd2bxE8vpwD8cV8yp3rljw=

EXP-5771/2016
ORIGEM: SENA & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO
A(o) SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA,

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo Sr. Wagner Mendes Coelho, ex-titular do Tabelionato do 2º Oício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Protestos de Títulos da Comarca de Boa Vista/RR, comunicando o pagamento da quantia de R$ 82.260,12 (oitenta e dois mil, duzentos e sessenta reais e doze centavos), relativo aos títulos emitidos e pagos pelos devedores no período de 01/02/2016 a 10/02/2016, solicitando o repasse das respectivas custas dos protestos, já que foram lavrados pelo mesmo na condição de então titular do Tabelionato.
1. Instado a se manifestar, o atual Oficial Substituto do Tabelionato do 2º Ofício de Notas, Sr. Lúcio Paes, informou que ainda constam pendências junto ao Banco Itaú, no montante de R$ 46.476,83 (quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos) e no Banco do Brasil no valor de R$ 146.131,12 (cento e quarenta e seis mil, cento e trinta e um reais e doze centavos), além do repasse do acervo digital de assinaturas e diversas queixas relativas aos serviços prestados pelo ex- tabelião.
2. São os fatos relatados.
3. O processo de transição da referida serventia foi marcado por diversos transtornos e tumultos ocasionados pelo então tabelião, Sr. Wagner Mendes Coelho. Registre-se que os fatos já foram reportados ao Ministério Público para tomada das medidas legais cabíveis.
4. Da análise das manifestações acostadas, percebe-se que os impasses e desencontros das informações permanecem. De um lado o ex-tabelião se diz credor de emolumentos, de outro o atual titular da sereventia aponta ausência de repasses financeiros, dentre outras irregularidades.
5. Dessa forma, esgotadas as medidas administrativas aplicáveis à espécie, remetam-se ao Ministério Público as últimas manifestações das partes envolvidas.
6. Publique-se. Comunique-se as partes, após arquive-se.

Boa Vista/RR, 24 de junho de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos

Corregedora Geral de Justiça

Corregedoria

E/trfLd2bxE8vpwD8cV8yp3rljw=

PORTARIA/CGJ Nº. 60, DE 27 DE JUNHO DE 2016.

A Exma **Des**.ª **TÂNIA VASCONCELOS DIAS -** Corregedora-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO decisão alusiva a Verificação Preliminar nº 2016/789.

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Sindicância Processual, na forma do art. 137, da LCE n° 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual nº. 221/14 – COJERR, em desfavor do servidor (...), para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.
Art. 2º. Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria nº. 683/2015, da Presidência do TJ/RR – DJE 5480, de 31/03/2015, p. 87/88), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.
Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual n° 053/01).
Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Fica revogada a Portaria CGJ nº. 55/2016.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.

TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Corregedora Geral de Justiça

E/trfLd2bxE8vpwD8cV8yp3rljw=

Procedimento Administrativo n.º 2016/652
Origem: Corregedoria Geral de Justiça
Assunto: Apuração de Irregularidades Servidor

DECISÃO

Considerando as informações colhidas a termo e a determinação de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para a apuração dos fatos, por haver indícios de transgressão disciplinar, conforme o que determina o art. 137 da LCE 053/01, prorrogo o afastamento do servidor (...), por igual período de 60 (sessenta) dias, podendo ser revogado em razão da conclusão do PAD, nos termos do art. 141 da LCE 053/01.
Comunique-se à Presidência e a Secretaria de Gestão Administrativa.
Após, voltem os autos para demais providências.
Publique-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA

E/trfLd2bxE8vpwD8cV8yp3rljw=

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 27/06/2016

AVISO DE EDITAL DE CREDENCIAMENTO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Credenciamento nº 002/2016** (Procedimento Administrativo n.º 1.409/2015).

OBJETO: **Credenciamento de pessoas físicas que exerçam atividade de tradução simultânea de depoimentos, consecutiva, para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme o Projeto Básico n.º 17/2016.**

DATA/INÍCIO CREDENCIAMENTO: **28/06/2016**
HORÁRIO: **Das 08h às 14h (hora local)**
LOCAL**: Subsecretaria de Compras**
ENDEREÇO: **Prédio Administrativo do TJRR, situado na Av. Ville Roy, nº 1908, Sl. 13, Bairro: Caçari. Boa Vista/RR. CEP 69.307.725.**

Para a retirada do edital, o interessado deverá está munido de documento de identificação. Se desejar gravar o edital em mídia, deverá trazer um CD-ROM ou *pen-drive.* Caso queira adquirir o edital impresso, deverá efetuar depósito identificado no valor de R$ 20,00 (vinte reais) no Banco do Brasil – agência nº 3797-4, c/c 51669-4 – na conta única do FUNDEJURR/TJRR, e, após o recolhimento, comparecer à CPL com o comprovante do referido depósito.

Boa Vista (RR), 27 de junho de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Permanente de Licitação - Presidência

Ybh0l6suzizqsOVbw2F2ak0er6M=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º **911/2016**
Origem: Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito
Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO
1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 27 de junho de 2016.
FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **898/2016**
Origem: José Aires de Alencar e Almério Monteiro de Souza - VJI
Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO
1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 27 de junho de 2016.
FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **890/2016**
Origem: José Aires de Alencar e Almério Monteiro de Souza - VJI
Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO
1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 27 de junho de 2016.
FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **730/2016**
Origem: Luiz Augusto Fernandes
Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO
1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 27 de junho de 2016.
FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
J+G22RQlefNT3BVCqwUQ/mPbK/g=

Procedimento Administrativo n.º **926/2016**
Origem: **Claudio de Oliveira Ferreira - CEMAN**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Claudio de Oliveira Ferreira**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 19-v, tabela com o cálculo da **complementação das diárias requeridas**.
3. Informada disponibilidade orçamentária à fl. 20.
4. Em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diferença do cálculo ratificado às fls.21-v**, conforme detalhamento:

Destino:	Vila São José (município de Cantá).	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	14 de junho de 2016.	
NOME	**CARGO/FUNÇÃO**	**QUANTIDADE DE DIÁRIAS**
Claudio de Oliveira Ferreira	Oficial de Justiça	0,5 (meia diária)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Subsecretarias de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 27 de junho de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

J+G22RQlefNT3BVCqwUQ/mPbK/g=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIAS DO DIA 27 DE JUNHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 089- Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 989/2016, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Jawilson da Costa Oliveira	Oficial de Justiça	3,0 (três)

Destino:	Caroebe – RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados.
Data:	9 a 10 e 15 a 16 de junho de 2016.

Nº 090 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 979/2016, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Claudio de Oliveira Ferreira	Oficial de Justiça	1,0 (uma)

Destinos:	Serra da Lua e Vila Félix Pinto (município de Cantá).
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.
Data:	22 e 23 de junho de 2016.

Nº 091 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 969/2016, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Marcos da Silva Santos	Oficial de Justiça	5,0 (cinco)

Destino:	Alto Alegre – RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados.
Data:	7, 8, 9 a 10, 13, 15 a 16 e 17 de junho de 2016.

Publique-se. Certifique-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

J+G22RQlefNT3BVCqwUQ/mPbK/g=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 27/06/2016

Portaria nº 53, de 27 de junho de 2016.

TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO PARA ANÁLISE DA VIABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade da contratação dos serviços de limpeza e conservação, bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, conforme estatui o §3º do art. 7º, da Resolução nº 15/2015 – TJRR.

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme abaixo:

Integrantes Requisitantes: Klíssia Melo Oliveira – matrícula 3011144

Integrante Técnico: Keytyene dos Santos Silva – matrícula 3011459

Integrante Administrativo: Henrique de Melo Tavares – matrícula 3011380.

Art. 2º – Publique-se.

Art. 3º – Remeta-se o feito ao Requisitante para providências.

Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

3ª Republicação Trimestral – Ata de Registro de Preços N.º 036/2015

Processo nº 2015/1017 Pregão nº 061/2015

OBJETO: contratação de serviço de jardinagem	
EMPRESA: Simões e Simões ltda	CNPJ: 14.576.942/0001-27
ENDEREÇO COMPLETO: Rua: General Penha Brasil, nº 871/5 – São Francisco, BV-RR – CEP: 69.305-130	
REPRESENTANTE: Michel Chardes Souza da Silva	
TELEFONE: (95) 3623-2426 /99115-4050	E-MAIL: svempreend@hotmail.com.br
PRAZO DE ENTREGA: Deverá ser iniciada em até 05 (cinco) dias úteis, contados da assinatura do instrumento contratual	
Lote nº 1 - Sem Alteração	
ARP publicada no DJE, ed. 5594 do dia 25 de setembro de 2015	

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

CR7TjRt4mcbBJGzirG587booQwE=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 034/2015

Processo nº 2015/1282 Pregão nº 069/2015

OBJETO: Aquisição de material de expediente	
EMPRESA: Marca Comercio e Serviços Ltda	CNPJ: 01.647.770/0001-93
ENDEREÇO COMPLETO: Av: Gal Ataide Teive,763, Mecejana Boa Vista/ RR	Cep: 69.304.360
REPRESENTANTE: Marcelino Vieira da Nóbrega	
TELEFONE: (95) 3624-2473 98114-6536	E-MAIL: marca@inforr.com.br
PRAZO DE ENTREGA: Será de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da Nota de Empenho	
Lote nº 1 - Sem Alteração	
EMPRESA: M.L.P COSTA	CNPJ: 07.217.926/0001-82
ENDEREÇO COMPLETO: Via das Flores ,1303 A- Pricumã -Boa Vista - RR Cep: 69.309.39	
REPRESENTANTE: José Fernando Palhares Costa	
TELEFONE: (95) 3626-7005	E-MAIL: inforprint@hotmail.com
PRAZO DE ENTREGA: Será de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da Nota de Empenho	
Lote nº 2 - Sem Alteração	
ARP publicada no DJE, ed. 5595 do dia 26 de setembro de 2015	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

CR7TjRt4mcbBJGzirG587booQwE=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

002791-AM-N: 054
004223-AM-N: 102
004605-AM-N: 054
005340-AM-N: 107
008151-AM-N: 107
010847-GO-N: 109
043121-GO-N: 188
002701-PA-N: 107
016213-PA-N: 105
062590-PR-N: 055
006017-RO-N: 042
000051-RR-B: 106
000077-RR-A: 128
000087-RR-B: 101
000097-RR-N: 079
000098-RR-B: 060
000118-RR-N: 042, 044, 103, 192
000124-RR-B: 082
000128-RR-B: 101
000131-RR-N: 128
000140-RR-N: 062
000144-RR-A: 082
000153-RR-B: 037, 247, 248, 249, 250, 251, 253
000155-RR-B: 061, 073, 131
000172-RR-N: 036, 038, 039, 040, 041
000177-RR-N: 080
000178-RR-B: 241
000178-RR-N: 152
000179-RR-B: 112
000179-RR-E: 128
000201-RR-A: 060
000208-RR-B: 004, 059
000209-RR-N: 002, 058
000210-RR-N: 046, 099
000231-RR-B: 100
000246-RR-B: 063, 065, 066, 076
000257-RR-N: 077
000270-RR-B: 253
000277-RR-B: 236
000287-RR-N: 078
000299-RR-N: 054, 104, 132
000305-RR-B: 042
000311-RR-N: 244
000333-RR-N: 074
000336-RR-B: 108
000338-RR-B: 256
000350-RR-B: 006, 056, 069, 107
000351-RR-B: 082
000363-RR-A: 108
000373-RR-B: 045
000377-RR-B: 053
000385-RR-N: 110
000386-RR-N: 072
000393-RR-N: 191, 236
000394-RR-N: 253
000409-RR-N: 098
000425-RR-N: 090
000431-RR-A: 097
000433-RR-N: 108
000436-RR-E: 106
000467-RR-E: 253
000470-RR-A: 042
000481-RR-N: 028, 236
000509-RR-N: 054
000514-RR-N: 005, 101
000542-RR-N: 048, 150
000550-RR-N: 134
000556-RR-N: 082
000557-RR-N: 052, 253
000565-RR-N: 054
000566-RR-N: 115
000576-RR-N: 152
000619-RR-N: 242
000624-RR-N: 098
000637-RR-N: 033
000654-RR-N: 100
000679-RR-N: 240
000686-RR-N: 097
000687-RR-N: 161
000716-RR-N: 055, 056, 239
000732-RR-N: 254
000768-RR-N: 240, 246
000777-RR-N: 100
000784-RR-N: 111
000787-RR-N: 116
000831-RR-N: 252
000847-RR-N: 161
000873-RR-N: 129
000875-RR-N: 256
000934-RR-N: 133
000946-RR-N: 182
000957-RR-N: 242
000986-RR-N: 144
001021-RR-N: 246
001045-RR-N: 082
001048-RR-N: 069
001151-RR-N: 110
001190-RR-N: 053
001204-RR-N: 068
001207-RR-N: 108
001216-RR-N: 022
001220-RR-N: 245
001268-RR-N: 056
001320-RR-N: 184
001331-RR-N: 234
001339-RR-N: 045

001359-RR-N: 079
001375-RR-N: 128
001418-RR-N: 057
001431-RR-N: 197
001432-RR-N: 233
001466-RR-N: 128
001480-RR-N: 046

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Inquérito Policial

001 - 0010340-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010340-3
Indiciado: K.C.P. e outros.
Distribuição por Dependência em: 24/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

002 - 0010368-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010368-4
Réu: Rodrigue Pereira da Silva
Distribuição por Dependência em: 24/06/2016.
Advogado(a): Samuel Weber Braz

Prisão em Flagrante

003 - 0010363-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010363-5
Réu: Nayanne Moreira Durans e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Liberdade Provisória

004 - 0010376-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010376-7
Réu: Brenda de Lima Samias
Distribuição por Dependência em: 24/06/2016.
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

Vara Execução Penal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Execução da Pena

005 - 0010375-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010375-9
Sentenciado: Neudo Ribeiro Campos
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Advogado(a): Frederico Silva Leite

Transf. Estabelec. Penal

006 - 0010362-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010362-7
Réu: Nina Moreira de Souza
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

007 - 0010183-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010183-7
Réu: Celestina Gonçalves Corrêa da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0010185-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010185-2
Réu: Maria Alcione Coimbra Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0003531-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003531-8
Indiciado: P.M.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0010349-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010349-4
Réu: Gelson Kades
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

011 - 0010294-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010294-2
Indiciado: G.V.A.
Distribuição por Dependência em: 24/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0010364-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010364-3
Réu: Cosme Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0010382-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010382-5
Réu: Marcelo Costa Coqueiro
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

014 - 0013357-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013357-1
Réu: Roberto Leandro Garcia Gadelha
Transferência Realizada em: 24/06/2016. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

015 - 0010184-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010184-5
Réu: Joao Antonio Lopes Filho
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0010188-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010188-6
Indiciado: C.C.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0010293-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010293-4
Indiciado: F.N.P.A.
Distribuição por Dependência em: 24/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0010338-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010338-7
Indiciado: A.A.C.
Distribuição por Dependência em: 24/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0010339-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010339-5

Indiciado: A.A.R.A.N.
Distribuição por Dependência em: 24/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0010379-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010379-1
Indiciado: I.C.R.
Distribuição por Dependência em: 24/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0010380-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010380-9
Indiciado: C.E.B.M.
Distribuição por Dependência em: 24/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

022 - 0010301-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010301-5
Réu: Cleidson Soares dos Santos
Distribuição por Dependência em: 24/06/2016.
Advogado(a): Adriano da Silva Rodrigues

Prisão em Flagrante

023 - 0010346-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010346-0
Réu: Francinaldo Costa Pereira
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Liberdade Provisória

024 - 0010351-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010351-0
Réu: Antonio Bento da Silva Filho
Distribuição por Dependência em: 24/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Habeas Corpus

025 - 0009909-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009909-8
Autor. Coatora: Ismael Wismailey Pereira de Sousa
Transferência Realizada em: 24/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

026 - 0010392-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010392-4
Réu: José Mauro Pais Feliz Junior
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0010393-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010393-2
Réu: Antônio Oliveira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Ação Penal

028 - 0200433-96.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.200433-3
Réu: Raimundo Edmar Galdêncio da Silva
Transferência Realizada em: 24/06/2016.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

029 - 0009813-25.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009813-3
Réu: Lourival Simeão Vieira Filho
Transferência Realizada em: 24/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0007299-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007299-8
Réu: Adam Gabriel Melo Almeida
Transferência Realizada em: 24/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

031 - 0213141-47.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213141-5
Indiciado: J.P.S.
Transferência Realizada em: 24/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

032 - 0007371-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007371-3
Réu: Abraão Jose Almeida Conçolação e outros.
Transferência Realizada em: 24/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

033 - 0010299-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010299-1
Réu: Marcos Vinicius do Nascimento
Distribuição por Dependência em: 24/06/2016.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Proc. Apur. Ato Infracion

034 - 0010630-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010630-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0010632-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010632-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Divórcio Consensual

036 - 0008281-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008281-3
Autor: A.N.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

037 - 0011467-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011467-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: V.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Valor da Causa: R$ 390,12.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

038 - 0008304-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008304-3
Autor: J.I.A.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

039 - 0009076-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009076-6
Autor: Maria das Neves Perereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2016.

Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

040 - 0008295-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008295-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

041 - 0008276-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008276-3
Autor: M.J.G.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Valor da Causa: R$ 108.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara Civ Residual

Expediente de 24/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Euclydes Calil Filho
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Reinteg/manut de Posse

042 - 0221399-46.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221399-9
Autor: Azeem Baksh e outros.
Réu: Junior da Vanda e outros.
Despacho: Habilitem-se os advogados de fls.581, se ainda não estiverem habilitados; 2. Após, cumpra-se a decisão de fls.578/580, enviando o proceso para a Comarca do Bonfim/RR, onde será expedido o mandado de reitegração de posse solicitado às fls.581. Boa Vista/RR, 20 de junho de 2016. Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual ** AVERBADO **
Advogados: Thiago Pasqualotto Silva, José Fábio Martins da Silva, Krishlene Braz Ávila, Cecilia Smith Lorenzom

1ª Vara do Júri

Expediente de 24/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

043 - 0003290-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003290-1
Réu: Aldinéia da Silva Souza e outros.
"...Submetido o feito a Julgamento, os Senhores do Júri, admitiram, após a votação dos quesitos, que o Acusado praticou o crime de homicídio triplamente qualificado da Vítima, conforme consta da quesitação juntada nos autos. Afastando a tese da Defesa de negativa de autoria. Do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, CONDENO ROBSON RODRIGUES CARVALHO, às penas do artigo 121, parágrafo 2º, I, III e IV do Código Penal. Passo a dosar a pena. A culpabilidade é elevada, face o grau de reprovabilidade da conduta da agente; o Réu possui condenação criminal por crime contra o patrimônio, mas este fator será considerado na segunda fase de quantificação da pena; Personalidade viciada pelo consumo de drogas ilícitas desde seus 18 anos de idade; Sem registro de sua conduta social; o motivo foi considerado na qualificadora; as consequências do crime são comuns à espécie; as circunstâncias são prejudiciais, pois envolve o consumo excessivo de bebida alcoólica; a Vítima....não contribuiu para a prática criminosa. Por tudo isso, fixo a pena-base em 15 (quinze) anos. Não há atenuante, posto que o Réu nega qualquer envolvimento na morte da Vítima. Utilizo duas das qualificadoras para agravar a pena, a prevista no artigo 61, II, "c" e "d" do CP, além da reincidência requerida pelo MP na sessão de julgamento elevando a pena para 21 (vinte e um) anos. Sem causa especial de diminuição e aumento de pena. A pena restou definitiva em 21 (vinte e um) anos de reclusão. O Réu se encontra preso preventivamente desde o dia 04 de maio de 2015 até a presente data, totalizando 01 (um) ano, 01 (um) mês e 19 (dias), restando 19 (dezenove) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias. Fixo o regime inicial de cumprimento da pena no fechado, dada a hediondez do crime. Deixo de fixar valor mínimo de indenização aos familiares da Vítima, uma vez que não foi produzida prova durante a instrução e nem realizado o devido contraditório. Mantenho sua segregação cautelar, devido.....subsistirem os elementos mencionados na pronúncia. Expeça-se guia de execução provisória. Sem custas. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, encaminhe-se Carta de Sentença à Vara de Execuções Penais e arquivem-se. Saem intimados o Réu, o Ministério Público, a Defensoria Pública, e a genitora da Vítima. Sentença publicada no Plenário da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri, Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, Comarca de Boa Vista, RR, 23 de junho de 2016, às 12:08 h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Tribunal do Júri."
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0007851-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007851-6
Réu: Jairo Monteiro de Lima
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 13/09/2016 às 08:00 horas.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

045 - 0006461-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006461-3
Réu: Anderson de Matos Thury
Ato Ordinatório: Pelo presente fica intimada a fim de que se manifeste quanto a substituição da testemunha GENISON AMBROSIO SILVA, no prazo de 48hs.
Advogados: José Wilian Silveira Domingues, Débora Cristina Vieira Pinheiro

1ª Vara do Júri

Expediente de 27/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

046 - 0200289-25.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.200289-9
Réu: Denilson Ubiratan Sabino da Silva
À Defesa, para ter ciência da certidão de folhas 466 e devidamente manifestação.
Em: 27/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Mauro Silva de Castro, Igor Menezes Cavalcante Gomes

047 - 0004657-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004657-3
Réu: Ademir Pereira Trindade
Intimem-se o Réu.
Em: 27/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0005294-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005294-4
Réu: Cleuthon Junior Pinto Carneiro

Recebo o recurso da Defesa de folhas 263.
Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Em: 27/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

Ação Penal

049 - 0017670-25.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017670-7
Réu: Olegario Siqueira Netto
Razão assiste ao Ministério Público, de todas as testemunhas indicadas, apenas uma foi realmente inquirida.
Retornem os autos ao MP para juntada da ordem de serviço com a localização das testemunhas.
Em: 27/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

050 - 0000111-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000111-7
Réu: Anderson Mota Gentil
Expeçam-se mandado de prisão e guia de execução definitiva, nos moldes da pena fixada no acórdão do TJ/RR.
Em: 27/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0005515-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005515-4
Réu: Francisco Almeida Costa Neto
Homologo a desistência da DPE.
Designe-se data para o interrogatório do Réu.
Em: 24/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 24/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal

052 - 0012172-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012172-0
Réu: Claudio Guilherme Moraes
Audiência designada para o dia 10 de agosto de 2016, às 09 horas.
Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

Vara Crimes Trafico

Expediente de 24/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

053 - 0003332-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003332-9
Réu: Gabriel Soares Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/10/2016 às 09:00 horas.
Advogados: Alysson Batalha Franco, Clodemir Carvalho de Oliveira

Ação Penal

054 - 0219921-03.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219921-4
Réu: Adeilson Elioterio dos Santos e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Yvon Jose Ramalho Gomes, Cintia Rossete de Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Vilmar Lana, Laudi Mendes de Almeida Júnior

Proced. Esp. Lei Antitox.

055 - 0019539-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019539-3
Réu: Nilton Moraes da Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/08/2016 às 09:30 horas.
Advogados: Thiago Amorim dos Santos, Jose Vanderi Maia

056 - 0000363-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000363-7
Réu: Fabio Martins da Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/10/2016 às 09:00 horas.
Advogados: Layla Hamid Fontinhas, Jose Vanderi Maia, Dennis dos Santos Nunes

Vara Crimes Trafico

Expediente de 27/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Habeas Corpus

057 - 0009642-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009642-5
Autor. Coatora: Denis da Silva Siqueira
Certifique-se se todas as formalidades foram realizadas, caso positivo, arquive-se.

Boa Vista/RR, 27/06/2016

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara
Advogado(a): Ronildo Bezerra da Silva

Liberdade Provisória

058 - 0010368-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010368-4
Réu: Rodrigue Pereira da Silva
DESPACHO

Apense-se ao Auto de Prisão em Flagrante, com urgência.

Junte-se FAC e CAC.

Após, vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 27/06/2016

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara
Advogado(a): Samuel Weber Braz

059 - 0010376-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010376-7

Réu: Brenda de Lima Samias
DESPACHO

Processo n.º 0010.16.010376-7

Apesar dos argumentos apresentados pela defesa, entendo que é necessário o apensamento aos autos principais para melhor apreciação do pedido de Liberdade Provisória. Assim, solicite-se a imediata devolução dos autos principais para que seja realizado o apensamento. Após, concluso.
Boa Vista/RR, 27/06/2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

Vara Execução Penal

Expediente de 24/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

060 - 0074181-24.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074181-2
Sentenciado: José Rodrigues de Souza Filho
DESPACHO

Conforme fls. 1032/1035, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando José Rodrigues de Sousa Filho.

Boa Vista/RR, 03.06.2016.

Alexandre Magno Magalhães Vieira
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Neuza Maria V. Oliveira de Castilho, Luiz Eduardo Silva de Castilho

061 - 0074235-87.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074235-6
Sentenciado: Francisco Brasil de Pinho
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/08/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

062 - 0100237-26.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100237-5
Sentenciado: Ilmar de Araujo Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 780/781v.
Com vista, a Defesa, apenas exarou ciente, bem como requereu que seja encaminhada copia ao reeducando, fls. 781v.
Por fim, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 782v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 780/781v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 780/781v do reeducando ILMAR ARAÚJO SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 23 de Junho de 2016.

Alexandre Magno Magalhães Vieira
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

063 - 0129199-25.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129199-2
Sentenciado: Manoel Morais
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do apenado Manoel Morais.
1ª Ação Penal nº 0010.10.010083-2 Pena 06 anos e 05 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, I e II do CP, conforme guia de fls. 279.
2º Ação Penal nº 0010.10.000636-1 Pena 08 anos e 02 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, I do CP, conforme guia de fls. 212.
3º Ação Penal nº 0010.07.157931-1 Pena 07 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, I e II do CP, conforme guia de fls. 310.
4º Ação Penal nº 0010.11.017704-4 Pena 08 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, I e III, e art. 311, caput, ambos do CP, e art. 16 da Lei nº 10.826/03, conforme guia de fls. 413.
5º Ação Penal nº 0010.12.000338-8 Pena 07 anos, 08 meses e 12 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, I, II e V, na forma do art. 70, caput, do CP, conforme guia de fls. 536.
6º Ação Penal nº 0010.13.017931-9 Pena 05 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, pela prática do crime previsto no Art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03, conforme guia de fls. 562.
Calculadora de execução penal, fls. 514/515, atestando a cumprimento de aproximadamente 05 anos e 06 meses da pena imposta pela primeira condenação.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 562, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime fechado. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, par. úniico da LEP.
Com a chegada da nova guia de execução, cumpre observar que a soma das penas cumpridas com a nova condenação extrapola o patamar de 08 (oito) anos, mínimo previsto para o cumprimento da pena no regime fechado (art. 33, § 2ª, "a" do Código Penal). Diante disso, cabe verificar que o reeducando deverá continuar cumprindo sua pena no regime fechado, face a impossibilidade de regressão.
Por fim, com a unificação das penas cabe analisar a data base para aferição de benefícios, devendo ser fixada em 29/08/2015, data da prática da última infração disciplinar reconhecida como falta grave, nos termos do art. 127 da LEP. (fl. 646)
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Manoel Morais por consequência, em razão do fundamento acima, mantendo o regime de cumprimento de pena no FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do CP, FIXO o dia 29/08/2015 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 24 de junho de 2016.

Alexandre Magno Magalhães Vieira
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

064 - 0213262-75.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213262-9
Sentenciado: Valdimiro Ribeiro da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, que cumpre pena no regime aberto, condenado a pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II do Código Penal, conforme guia de fl. 03.
Conforme calculadora de execução penal, fl. 108, o reeducando implementado o requisito temporal ao benefício pleiteado em 20/01/2016.
A certidão carcerária do Reeducando indica conduta considerada regular, fls. 118/121.
O Ministério Público, no parecer de fl. 122, pugnou pelo indeferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no Art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório durante a execução da pena.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando foi condenado pela prática de crime doloso, sendo considerado primário, cumpriu mais de 1/3 da pena que lhe foi imposta (Calculadora de fl. 108), amoldando-se a regra prevista no art. 83, I do CP, estando comprovados os requisitos objetivos para o deferimento do livramento condicional.
Entretanto, analisando a certidão de fls. 118/121, denota-se que o comportamento carcerário do reeducando durante o cumprimento da pena mostra-se desfavorável a pretensão ora analisada. O apenado foi advertido em mais de uma oportunidade pela autoridade administrativa responsável pela unidade prisional, bem como apresentou falta a pernoites em todos os meses do ano de 2016, não apresentando melhores no comportamento carcerário, mesmo após as constantes advertências.
Assim, conforme se verifica nos argumentos acima, o reeducando não preenche os requisitos subjetivos do livramento condicional, cuja concessão implicaria a ausência de vigilância estatal, que associado a conduta durante o cumprimento da pena, revela-se um risco a socieedade.
Por fim, cumpre verificar que a concessão do benefício pleiteado premiaria o mal comportamento apresentado pelo reeducando, fato que deve ser combatido, de modo a evitar a influência negativa nos demais detentos.
Posto isso, em dissonância com a Defesa e de acordo com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Valdomiro Ribeiro da Silva.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 23 de junho de 2016.

Alexandre Magno Magalhães Vieira
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0001037-36.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001037-7
Sentenciado: Wilson Pereira Aleixos
DESPACHO

Vista à Defesa, pela derradeira vez, para comprovar a regularidade, junto as instituições educacionais, dos cursos objeto do pedido de remição da pena do reeducando, nos termos do art. 126, § 2º da LEP. Art. 126, § 2o As atividades de estudo a que se refere o § 1o deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2016.

Alexandre Magno Magalhães Vieira
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

066 - 0009655-67.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009655-8
Sentenciado: Ronan Campos Nogueira
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/07/2016 às 10:45 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

067 - 0009957-96.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009957-8
Sentenciado: Raimundo Nonato Silveira de Souza
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando.
Folhas de frequências de trabalho, fls. 167/172.
Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 47 dias, fls. 174.
O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 175.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 47 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 167/172 (out/2015 a mar/2016), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 142 dias laborados.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 47 dias da pena privativa de liberdade do reeducando RAIMUNDO NONATO SILVEIRA DE SOUZA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Por fim, ao cartório para certificar as horas de estudos, bem como os dias a serem remidos, conforme fls. 173.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 23 de Junho de 2016.

Alexandre Magno Magalhães Vieira
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0007977-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007977-6
Sentenciado: José Janes Carvalho Costa
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 191/192.
Com vista, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 192v.
Por fim, a Defesa, apenas exarou ciente, fls. 192v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 191/192 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 191/192 do reeducando JOSÉ JANES CARVALHO COSTA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 23 de Junho de 2016.

Alexandre Magno Magalhães Vieira
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

069 - 0001833-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001833-5
Sentenciado: Jose Marcos Freitas Mendes
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando.
Folhas de frequências de estudo, fls. 183.
Folhas de frequências de trabalho, fls. 189.
Certidão carcerária, fls. 190/192.
Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 6 por trabalho e 33 dias por estudo dias, fls. 193.
O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 194.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 6 dias por trabalho e 33 dias pelo estudo, de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 189 (fev/2016), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 20 dias laborados e 400 horas de estudo.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 44 dias da pena privativa de liberdade do reeducando JOSÉ MARCOS FREITAS MENDES, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 23 de Junho 2016.

Alexandre Magno Magalhães Vieira
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Layla Hamid Fontinhas, Diego Victor Rodrigues Barros

070 - 0008204-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008204-2
Sentenciado: Dwane Kenyatta Andre Daniels
DESPACHO

Expedientes necessários ao recambiamento do reeducando.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2016.

Alexandre Magno Magalhães Vieira
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0014059-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014059-7
Sentenciado: Wanderson Soares de Castro
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar do regime de cumprimento de pena e sanção disciplinar em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena unificada de 08 anos e 10 meses de reclusão, conforme decisão de fl. 146.
No documento de fl. 170 consta que o reeducando foi incluído na relação de foragido, vista que está faltando aos pernoites desde o dia 06/04/2016.
Certidão informando o direito a remição de 21 dias da pena do reeducando, fl. 168.
O Ministério Público, à fl. 169, manifestou-se favorável a remição. À fl. 178, o parquet pugnou pela regressão cautelar do regime de cumprimento de pena, com suspensão de benefícios.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
No caso concreto, o reeducando é considerado foragido do sistema prisional por está faltados aos pernoites, há mais de 02 meses. Tal fato demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, a justiça e a sanção imposta.
O fato atribuído ao reeducando demonstra o claro desinteresse em cumprir a sanção penal pela prática de delitos, além de revelar um possível comprometimento à execução da pena, pois a fuga é considerada falta grave, conforme a jurisprudência pacificada (STJ - AgRg no REsp: 1379261 RS 2013/0137783-1, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 13/05/2015).
A presença de fortes indícios da prática da falta grave justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, além do deferimento da sanção disciplinar pleiteada pela autoridade administrativa, sob o fundamento no poder geral de cautelar.
No ponto, cabe colecionar o seguinte aresto:
EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DEREGIME, SEM A PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DECONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. Caracterizada a prática de infração disciplinar de natureza grave, a cautelar regressão de regime pode ser realizada antes da oitiva do condenado, em razão do teeor do § 2.º do art. 118 da Lei das Execuções Penais. II. Não ofende os postulados da ampla defesa e do contraditório ar egressão do regime prisional imposto ao condenado, quando ocorre o descumprimento das condições impostas à manutenção do benefício,entre elas a de não praticar novo crime doloso ou falta grave. III. A conclusão do procedimento para apuração de falta grave, com aoitiva do apenado, antes da determinação da regressão do regime,somente se faz indispensável quando se tratar de medida definitiva.Precedentes. IV. Ordem denegada. (STJ - HC: 224991 MG 2011/0272028-5, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 28/02/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2012)
Nesse ponto, cumpre verificar que a sanção disciplinar imposta pela prática de falta grave deve obediência ao Art. 58 da Lei de Execução Penal, que estabelece o prazo máximo de 30 dias para o isolamento, a suspensão e a restrição de direitos. No mesmo sentido, vejamos o julgado abaixo:
Ademais, deve ser ressaltado que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento de falta grave.
Por fim, cumpre verificar que o reeducando faz jus ao benefício da remição, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando Wanderson Soares de Castro, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, bem como DEFIRO sanção disciplinar em desfavor do reeducando pelo prazo de 30 dias.
Noutro giro, DECLARO remidos 21 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Wanderson Soares de Castro nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Expeça-se mandado de prisão em desfavor do reeducando.
Informe-se junto a Comarca de São Luiz do Anauá a possibilidade de transferência do reeducando.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 23 de junho de 2016.

Alexandre Magno Magalhães Vieira
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 27/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

072 - 0087146-97.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087146-8
Sentenciado: Francimar Souza de Oliveira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 912/913.
Com vista, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 913v.
Por fim, a Defesa apenas exarou ciente, fls. 914.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 912/913 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 912/913 do reeducando FRANCIMAR SOUZA DE OLIVEIRA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 27 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): José Ruyderlan Ferreira Lessa

073 - 0108571-49.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108571-9
Sentenciado: Francisco Idalécio Pereira da Silva
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 921.
Intime-se o reeducando, para no prazo de 10 dias, comprovar ocupação lícita, sob pena de revogação do livramento condicional, conforme previsto na decisão que concedeu o benefício.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

074 - 0129176-79.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129176-0
Sentenciado: Alessandro Pinheiro da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Analisando os autos, verifica-se que o reeducando, que cumpria pena no regime semiaberto, foi considerado foragido do sistema prisional por faltar aos pernoites desde o dia 26/10/2015, tendo se apresentado ao DICAP em 05/04/2016, quando reiniciou o cumpriumento da pena.
Na audiência de justificação, após oitiva do reeducando, que afirmou não ter justificativa para a ausência aos pernoites, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da falta grave. Por seu turno, a Defesa pleiteou a homologação da justificativa.
Diante da ausência de motivo para as faltas aso pernoites, que perdurou por aproximadamente 06 meses, deve ser reconhecida a prática da falta grave pelo reeducando, face a fuga, nos termos do Art. 50, II da LEP, corroborado pela jurisprudência dominante (STJ - AgRg no REsp: 1379261 RS 2013/0137783-1, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 13/05/2015).
Diante disso, em consonância com presentante ministerial, RECONHEÇO a FALTA GRAVE pratica por Alessandro Pinheiro da Silva em razão da fuga, determinando a MANUTENÇÃO do reeducando no regime fechado, com a SUSPENSÃO dos benefícios do regime, bem como revogo 1/3 dos dias porventura remidos pelo apenado (art.127 da LEP). Por fim reclassifico a conduta do apenado ara MÁ, nos termos do art. 99, IV do RISPERR.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 27 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

075 - 0183961-20.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183961-4
Sentenciado: Célio da Silva Lima
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de prisão domiciliar em favor do reeducando Célio da Silva Lima, condenado a pena privativa de liberdade de 15 anos, 01 mês e 29 dias de reclusão, pela prática dos crimes previsos nos Arts. 214 c/c 224, "a" do CP e art. 33 da Lei nº 11.343/06. (fl. 341)
Certidão carcerária, fls. 344/345, indicando conduta boa.
O Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido, fl. 349.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando os autos, constata-se que há fundamentos para o deferimento do pleito, visto que o reeducando é acometido de doença grave, nos termos do Art. 117, II da LEP.
O apenado foi diagnosticado como portador do vírus HIV, além de tuberculose, conforme Laudo Médico de fls. 348, que informa ainda que o reeducando foi hospitalizado com qunidade, além de outros sintomas que deixam sua saúde extremamento fragilizada, demandadno uso de medicação supervisionada.
O sistema prisional não está equipado para dispensar aos condenados os cuidados necessários para o tratamento de moléstias, notadamente aquelas cujo tratamento demanda cuidados especiais, como portadores de soro positivos e tuberculose, como é o caso do reeducando, devendo o combate as enfermidades apontadas ser realizada na rede de saúde.
Por fim, cumpra verificar que, face a natureza da moléstia, cuja transmissão pode se dar de várias formas, o deferimento da prisão domiciliar faz necessárias para não submeter os demais apenados ao risco de contágio pelas doenças que acometem o apenado.
Posto isso, em consonância o parecer ministerial, DEFIRO o benefício de PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Célio da Silva Lima, pelo período de 120 dias, a contar da data desta decisão.
Cientifique-se o reeducando que: a) deverá ficar recolhido após as 20h e finais de semana, sob pena de revogação do benefício; b) deverá comparecer pessoalmente a cada 30 dias em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e trattamento médico; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.
Qualquer alteração verificada na conduta do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada a este Juízo, para possível suspensão/revogação do benefício.
Determino que o estabelecimento prisional agende data para que o reeducando seja submetido a exame pela Junta Médica Oficial do Estado.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 27 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0184048-73.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184048-9
Sentenciado: Adeilson Elioterio dos Santos
DESCPAHO
I. Designo audiência de justificação do reeducando para o dia 09/08/2016 às 10h00min.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 27 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

077 - 0189428-77.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189428-8
Sentenciado: Alessandro França de Sousa
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Alessandro França de Sousa para o dia 04.08.2016, às 09:45.

Boa Vista/RR, 23.06.2016

Alexandre Magno Magalhães Vieira
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

078 - 0213237-62.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213237-1
Sentenciado: Fredson de Sousa Oliveira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, atualmente no regime aberto, condenada a pena de 06 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II do CP, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 471, indicando o direito ao livramento condicional em 20/04/2011.
O Exame Criminológico de fls. 448/450 indicou que o reeducando não cumpre os requisitos subjetivos para o livramento condicional, vez que mostrou-se relapso no cumprimento da pena. Além disso, o apenado não possui condições de prover o sustento mediante trabalho honesto.
A certidão carcerária do Reeducando indica conduta considerada boa, fls. 451/455.
O Ministério Público, no parecer de fl. 457, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de livramento condicional.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no Art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando foi condenado pela prática de crime doloso, sendo considerado primário, cumpriu mais de 2/3 da pena que lhe foi imposta (Calculadora de fl. 108), amoldando-se a regra prevista no art. 83, I do CP, estando comprovados os requisitos objetivos para o deferimento do livramento condicional.
No entanto, analisando a certidão carcerária de fls. 451/455, depreende-se que o reeducando foi advertido em diversas oportunidades pela autoridade administrativa pela falta aos pernoites, além de ter sido considerado foragido do sistema prisional, sendo reconhecida a prática de falta grave.
O reeducando teve sua conduta carcerária reclassificada para boa a

menos de 02 meses, sendo que em grande parte do cumprimento de sua pena apresentou comportamento mal ou regular, devendo tais períodos serem considerados na análise do pedido de livramento condicional. A prática reiterada de faltas graves não podem ser desconsideradas na aferição de benefícios, notadamente no sob análise, que exige a verificação de todo o período de cumprimento da pena.
Mutatis mutandi, aplicam-se a espécie os seguintes julgados:
RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. BENEFÍCIO INDEFERIDO. REQUISITO SUBJETIVO DE COMPORTAMENTO CARCERÁRIO SATISFATÓRIO NÃO ATENDIDO. FALTA GRAVE COMETIDA PELO APENADO NA ÚLTIMA FASE DE CUMPRIMENTO DA PENA. PERDA DE CREDIBILIDADE E CONFIABILIDADE. CONDUTA INADEQUADA QUE AUTORIZA PROGNOSE NEGATIVA. CONDIÇÕES REAIS DE READAPTAÇÃO À VIDA EM SOCIEDADE NÃO DEMONSTRADA. ERRO DISCIPLINAR QUE NÃO PODE SER RELEVADO PELO SÓ FATO DE HAVER DECORRIDO MAIS DE 6 (SEIS) MESES DA DATA EM QUE FOI PRATICADO. ELEMENTO DE AVALIAÇÃO QUE ABRANGE TODO O PERÍODO DA EXECUÇÃO PENAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. DECISÃO HÍGIDA. 1. A concessão do livramento condicional pressupõe o preenchimento de requisitos cumulativos de natureza objetiva e subjetiva. Objetivamente, deve ser considerada a natureza e quantidade da pena imposta, bem como o obrigatório cumprimento de parte da reprimenda aplicada. Sob o aspecto subjetivo, devem ser ponderados os antecedentes, o comportamento satisfatório durante a execução, o bom desempenho no trabalho prisional e aptidão do sentenciado para prover sua subsistência. Ausente quaisquer desses requisitos não pode ser deferida a liberdade condicional. 2. Desatende a pressuposto básico para concessão do livramento condicional, o condenado que, na última fase de cumprimento da pena a que está sujeito, comete falta grave. () (TJ-DF - RAG: 20140020276558 DF 0028179-84.2014.8.07.0000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Data de Julgamento: 18/12/2014, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/01/2015 . Pág.: 335)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - PRAZO DE REABILITAÇÃO DA CONDUTA - ARTIGOS 129 E 133 DO DECRETO ESTADUAL 12.140/2006 - NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PARA A CONCESSÃO DA BENESSE - FALTA DISCIPLINAR NO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO - CONDUTA CARCERÁRIA CLASSIFICADA COMO MÁ - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO IMPROVIDO. Os prazos para reabilitação da conduta previstos no art. 133 do Decreto Estadual n.º 12.140/2006 derivam de regulamentação do poder disciplinar, nos termos do art. 47 da Lei de Execução Penal, de forma que a norma se dirige à Administração Penitenciária, não sendo vinculativa ao juiz da execução penal, destarte, correta a decisão do magistrado. A prática de falta disciplinares de natureza grave durante o cumprimento da reprimenda, constitui-se em fundamentação idônea à não concessão do livramento condicional, ante o não preenchimento do requisito subjetivo necessário à obtenção da benesse, já que teve por consequência o rebaixamento da conduta carcerária da apenada pelo prazo de 12 (doze) meses. O colegiado não está obrigado a mencionar os dispositivos das normas supostamente violadas, bastando declinar as razões pelas quais chegou à conclusão exposta na decisão recorrida. Com o parecer, recurso improvido. (TJ-MS - EP: 00080136120138120021 MS 0008013-61.2013.8.12.0021, Relator: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 01/04/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/04/2014)

Assim, conforme se verifica nos argumentos acima, o reeducando não preenche os requisitos subjetivos do livramento condicional, cuja concessão implicaria a ausência de vigilância estatal, que associado a conduta durante o cumprimento da pena, revela-se um risco a sociedade.
Por fim, cumpre verificar que a concessão do benefício pleiteado premiaria o mal comportamento apresentado pelo reeducando, fato que deve ser combatido, de modo a evitar a influência negativa nos demais detentos.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e de acordo com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Fredson de Sousa Oliveira.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 23 de junho de 2016.

Alexandre Magno Magalhães Vieira
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

079 - 0000990-62.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000990-8
Sentenciado: Cicero Clemente Ribeiro Junior
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fls. 426/432; 451/453; e de estudo fls. 472/473 e 476/478.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 74 (setenta e quatro) dias de trabalho e 56 (cinquenta e seis) dias de estudo, fl. 503.
Certidão carcerária, fls. 494/500, indicando a conduta do reeducando como boa.
Vieram os autos conclusos.
O Ministério Público se manifestou favoravelmente nas fls. 504.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 130 (cento e trinta) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Cícero Clemente Ribeiro Júnior nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 20 de junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Wellington Alves de Lima, Ândria Bonfim de Lima

080 - 0004931-83.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004931-6
Sentenciado: Nayla de Araujo Rodrigues
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2016 em favor da reeducanda acima, fls. 250/251.
Certidão carcerária, fls. 241/243.
Calculadora de execução de penal, fls. 235/235v.
O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 252.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus ao benefício da saída temporária para o ano de 2016, pois cumpriu o lapso temporal, ver fls. 235/235v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 241/243 e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor da reeducanda NAYLA DE ARAÚJO RODRIGUES, pelo período de 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
A reeducanda deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execuçãão Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 27 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

081 - 0007896-34.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007896-8

Sentenciado: Celson Rodrigues Filho
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 238/238v.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou ciente, fls. 238v.
Por fim, a Defesa apenas exarou ciente, fls. 239/v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 238/238v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 238/238v do reeducando CELSON RODRIGUES FILHO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 27 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0008136-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008136-6
Sentenciado: Janio Melo de Almeida
DECISÃO
Vistos etc.
Analisando os autos, verifica-se que o reeducando, que cumpre pena no regime fechado, empreendeu fuga da unidade prisional em que cumpre pena privativa de liberdade, sendo recapturado minutos depois, conforme documentos de fls. 168/169.
Na audiência de justificação, após oitiva do reeducando, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da falta grave. Por seu turno, a Defesa pleiteou a homologação da justificativa e o encaminhamento do reeducando para atendimento médico. (fl. 181)
Os motivos apresentados pelo reeducando na audiência não justificam a fuga e a prática de novo delito, cujas consequências é o reconhecimento da prática da falta grave. Tal entediamento é corroborado pela jurisprudência, tanto no caso da fuga (STJ - AgRg no REsp: 1379261 RS 2013/0137783-1, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 13/05/2015), como na prática de novo delito (RE Repetitivo n. 1.336.561/RS. Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/4/2014).
Diante disso, em consonância com presentante ministerial, RECONHEÇO a FALTA GRAVE pratica por Jânio Melo Almeida em razão da fuga e da prática de novo delito, determinando a MANUTENÇÃO do reeducando no regime fechado, com a SUSPENSÃO dos benefícios do regime, bem como revogo 1/3 dos dias porventura remidos pelo apenado (art.127 da LEP). Por fim reclassifico a conduta do apenado ara MÁ, nos termos do art. 99, IV do RISPERR.
Defiro o pedido da defesa para o encaminhamento do reeducando para atendimento médico, devendo a unidade prisional adotar os expedientes necessários.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 27 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorrge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Jose Maria de Aguiar Silva Neto, Peter Reynold Robinson Júnior, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

083 - 0008156-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008156-4
Sentenciado: Johny Ferreira Shanglay da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 162/162v.
Com vista, a Defesa apenas exarou ciente, fls. 163.
Por fim, o "Parquet" apenas exarou ciente, fls. 163v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 162/162v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 162/162v do reeducando JOHNY FERREIRA SHANGLAY DA SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 27 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0014091-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014091-5
Sentenciado: Carlos da Silva Melo
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 108/108v.
Com vista, a Defesa, apenas exarou ciente, fls. 109.
Por fim, o "Parquet" apenas exarou ciente, fls. 109.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 108/108v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 108/108v do reeducando CARLOS DA SILVA MELO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 27 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0000381-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000381-4
Sentenciado: Jose Erivan Barreto
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 276/276v.
Com vista, a Defesa, apenas exarou ciente, fls. 277.
Por fim, o "Parquet" apenas exarou ciente, fls. 277v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 276/276v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 276/276v do reeducando JOSÉ ERIVAN BARRETO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 27 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0002829-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002829-0
Sentenciado: Francisco Almeida da Costa Neto
DECISÃO

(...)

Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 139, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime semiaberto. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, par. único, da LEP.

Com a chegada da nova guia de execução, cumpre observar que a soma da pena cumprida com a nova execução extrapola 08 (oito) anos, mínimo previsto para o cumprimento da pena no regime fechado (art. 33, §2º, "a" do Código Penal). diante disso, cabe verificar que o reeducando deverá continuar cumprindo sua pena no regime fechado.

Por fim, com a unificação das penas cabe analisar a data base para aferição de benefícios, devendo ser fixada em 29/04/2015, data da prática da última infração disciplinar reconhecida como falta grave, nos termos do art. 127 da LEP.

Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Francisco Almeida da Costa Neto, por consequência, em razão do fundamento acima, mantendo o regime de cumprimento de pena no FECHADO, nos termos do art. 33, §2º, "a" e art. 75, §2º, ambos do CP, FIXO o dia 29/04/2015 como data-base, pela razão acima.

Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs., da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2016.

Alexandre Magno Magalhães Vieira
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0011088-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011088-2
Sentenciado: George Jerry Souza da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 138/138v.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou ciente, fls. 138v.
Por fim, a Defesa apenas exarou ciente, fls. 139.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 138/138v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 138/138v do reeducando GEORGE JEERY SOUZA DA SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 27 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0012961-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012961-9
Sentenciado: Edson França de Carvalho
DESPACHO

A sentença de fl. 122, em seu dispositivo, indicou o fim da pena fixada na ação penal nº 010.09.214414-5, em contradição com a informação dos autos e nos próprios fundamentos do r. decisum, que informa o encerramento da pena fixada no processo nº 010.08.181796-6, devendo ser suprido o erro material.
Diante disso, onde se lê "010.09.214414-5", leia-se "010.08.181796-6".

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0013012-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013012-0
Sentenciado: Ariosvaldo da Silva Leite
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Ariosvaldo da Silva Leite para o dia 04.08.2016, às 09:30.

Boa Vista/RR, 23.06.2016

Alexandre Magno Magalhães Vieira
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0000232-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000232-6
Sentenciado: Isaias Felix da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado a pena de 3 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão, a ser cumprida, em regime fechado, e ao pagamento de 32 dias-multa, pela prática dos crimes previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 06 130621-2, ver guia definitiva de fls. 03.
Calculadora de pena, fls. 47/47v.
Certidão carcerária, fls. 59v/62.
Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 63.
Autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a Defesa e o parecer ministerial, noto que o reeducando faz jus ao livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal, fl. 47/47v, possui um bom comportamento carcerário há mais de um ano, fls. 59v/62, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Para além do que foi dito acima, nada obsta que o Estado-Juiz oportunize ao reeducando a busca por ocupação lícita num prazo razoável, quando do deferimento do livramento condicional, com fulcro no que dispõe o art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, e na Resolução Nº 96, de 27.10.2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências, para depois analisar se o trabalho exercido pode prover a subsistência do beneficiado, caso seja efetivado.
Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.
Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.
1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.
3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.
4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC Nº 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta

turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei
No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRAVO DESPROVIDO.
1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus nº 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus nº 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei nº 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico , nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.
2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.
3. Publiquem. (STF, AI Nº 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC Nº 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei
Por fim, acrescente-se o fato de que o Poder Judiciário não deve aguardar o Poder Executivo para analisar benefícios em favor da população carcerária, por mais que se trate de dever deste a instituição de uma equipe interdisciplinar para elaboração de exame criminológico, quando solicitada a elaboração.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando ISAIAS FELIX DA SILVA, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime semiaberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal.
O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º) obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; 2º) comparecer em juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; 3º) se abster de mudar e se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º) comunicar este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção em caso de mudança de residência; 5º) recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial ou autorização da autoridade incumbida de observação cautelar; 6º) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 7º) se abster de portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Dê-se cópia desta decisão ao(à) reeducando(a) e ao estabelecimento prisional.
Expeça-se Carta de Livramento.
Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao(à) liberado(a).
Expedientes necessários. Atualize-se o regime de cumprimento de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 27 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Juliano Souza Pelegrini

091 - 0006859-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006859-0
Sentenciado: Marcos Dione da Conceição Lima
DESPACHO

Designo Audiência do reeducando MARCOS DIONE DA CONCEIÇÃO LIMA para o dia 04.08.2016, ás 10h00min.

Boa Vista/RR, 24.06.2016
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0006908-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006908-5
Sentenciado: Rafael D'angelo Silva de Souza
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 92.
Após, vista ao Ministério Público e a Defesa, para fins de ciência e homologação da calculadora de fl. 91.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0000396-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000396-7
Sentenciado: Jackson Carneiro Lô
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando em epígrafe, atualmente em semiaberto, condenada à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 12 011041-5, guia definitiva fls. 03.
Calculadora de execução penal de fls. 28/29.
Certidão carcerária, fls. 45/46.
O "Parquet" opinou pelo indeferimento do benefício de livramento condicional, uma vez que o reeducando não preenche o requisito subjetivo, exigido no art. 83, III, do Código Penal, bem como requereu expedição de mandado de prisão, pois o reeducando se encontra foragido.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme o parecer do Ministério Público, verifico que o reeducando não faz jus ao livramento condicional, pois não preenche o requisito subjetivo, certidão carcerária de fls. 45/46, além do mais, se encontrava foragido.
Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando JACKSON CARNEIRO LÔ, em razão de não preencher o requisito subjetivo, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal.
Conforme fls. 51/53, o reeducando se encontrava foragido da unidade prisional, sendo assim, designo audiência de justificação para o dia 02/08/2016 às 09h30min.
Junte-se certidão carcerária atualizada até o mês de junho de 2016.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 27 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0000427-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000427-0
Sentenciado: Herlardo Rodrigues de Sousa
DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que o reeducando, que cumpre pena no regime semiaberto, acompanhado de outros detentos, empreendeu fuga da unidade prisional em que cumpre pena privativa de liberdade no dia 12/06/2016, conforme expediente de fls. 25/26.
Em consequência da fuga, o apenado teve determinada a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena para o fechado, bem como suspensos os benefícios do regime (fls. 30/31).
Na audiência de justificação, após oitiva do reeducando, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da falta grave. Por seu turno, a Defesa pleiteou a homologação da justificativa e o retorno ao regime semiaberto, conforme estipulado na sentença penal condenatória. (fl. 36)
Os motivos apresentados pelo reeducando na audiência não justificam a fuga ao cumprimento da pena, cuja regresso deu-se somente após o cumprimento de mandado de prisão, demonstrando claro desinteresse no cumprimento da pena. Ademais, a jurisprudência pacificada reconhece como falta grave a fuga do estabelecimento prisional (STJ - AgRg no REsp: 1379261 RS 2013/0137783-1, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 13/05/2015), de modo que esse é o entendimento adotado pelo Juízo.
Em relação ao pleito pelo retorno ao regime de cumprimento de pena fixado na sentença penal condenatória, cumpre verificar que a execução da pena privativa de liberdade pode dar-se na forma regressiva, mesmo que seja para cumprir pena no regime mais gravoso que o fixado na condenação, conforme previsto no art. 118 da LEP e jurisprudência pacífica (AgRg no REsp 1466728 AL 2014/0100963-0, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Julg. 07/10/2014. T6 Sexta Turma. DJE 20/10/2014).
Diante disso, em consonância com presentante ministerial, RECONHEÇO a FALTA GRAVE pratica pelo reeducando Herlando Rodrigues de Sousa, em razão da fuga, determinando a REGRESSÃO DEFINITIVA do regime de cumprimento de pena para o FECHADO (art. 118, I da LEP), bem como revogo 1/3 doss dias porventura remidos pelo apenado (art.127 da LEP).
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 27 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0007148-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007148-5
Sentenciado: Uanderson Macario
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 27.
Com vista, a Defesa, apenas exarou ciente, fls. 27v.
Por fim, o "Parquet" apenas exarou ciente, fls. 27v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 27 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 27 do reeducando UANDERSON MACARIO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 27 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0008528-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008528-7
Sentenciado: João Celino de Lima Raposo
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 18/19.
Com vista, a Defesa exarou ciente e requereu que seja encaminhada cópia da calculadora o reeducando, fls. 19v.
Por fim, o "Parquet" apenas exarou ciente, fls. 19v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 18/19 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 18/19 do reeducando JOÃO CELINO DE LIMA RAPOSO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 27 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0011884-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011884-1
Sentenciado: Marcio Santana Fialho
DESPACHO

O reeducando, à fl. 365/367, pleiteia a concessão de saída temporária, especificando a primeira saída para o período de 23 à 29 de junho, data já transcorrida. No entanto, verificando a presença dos requisitos legais, o benefício pleiteado pode ser deferido para as demais datas comemorativas, conforme entediamento adotado pelo Juízo.
Diante disso, determino a vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto o pedido de saída temporária. Após, à Defesa, para as contrarrazões ao recurso interposto pelo Parquet.

Boa Vista-RR, 27 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, João Alberto Sousa Freitas

1ª Criminal Residual

Expediente de 24/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

098 - 0004750-82.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004750-0
Réu: Valdeci Silva de Araújo
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 21/07/2016 as 8:40.
Advogados: Tarciano Ferreira de Souza, Kleber Paulino de Souza

099 - 0003317-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003317-2
Réu: Josélio Alves Freitas
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 27/07/2016 as 12:15.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

1ª Criminal Residual

Expediente de 27/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

100 - 0174450-32.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174450-1
Réu: Glaucinete Florêncio da Cunha
Ciente.
O processo e o prazo prescricional encontram-se suspensos nos termos do art. 366 do CPP.
Aguarde-se pelo prazo assinalado na cota ministerial. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público.
Caso novo endereço seja localizado, proceda-se a citação. Caso contrário, mantenha-se em cartório, dando-se vista periódica ao Ministério Público.
Advogados: Osmar Ferreira de Souza e Silva, Josielle Cavalcante Vanderlei, Francisco Carlos Nobre

101 - 0002462-35.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002462-8
Réu: Maria Ione Farias de Lima
Ciente.
Designo o dia 07/07/2016 às 11:45, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos. Para interrogatório. Intime-se via ofício e o advogado via DJE.
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Frederico Silva Leite

102 - 0008053-07.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008053-5
Réu: Wil Robert Medeiros de Oliveira
Ciente.
À DPE para apresentação da resposta à acusação.
Advogado(a): Christiane de Souza Goncalves

103 - 0008480-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008480-8
Réu: Dangelo da Silva Kotinscki
Ciente da inércia da defesa, sendo o réu revel, intimem-se as partes para as alegações finais.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

104 - 0013269-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013269-8
Réu: Marcos Paulo Souza da Silva e outros.
Ciente.
Precluiu o prazo.
Intimem-se para as alegações finais, uma vez que o réu é revel.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

105 - 0006962-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006962-2
Réu: Claudio Andre de Sousa Brito
Ciente.
Intime-se o réu sobre a inércia de sua defesa técnica e para que informe, no prazo de 05 dias se vai constituir novo advogado ou se deseja ser assistido pela DPE.
Advogado(a): Álvaro Diego Oliveira Reis

106 - 0006484-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006484-5
Réu: Victor Lukas Sobral Matos
O interrogatório policial é parte integrante do APF a ser analisado na audiência de custódia.
Assim, como bem apontou o Ministério Público, a cópia trazida pela defesa às fls. 66/67 é idêntica a que consta às fls. 10/11, não havendo que se falar em prova ilegítima.
Intimem-se e aguarde-se a audiência.
Advogados: José Pedro de Araújo, João Rodrigues da Silva Filho

Proc.esp. Crime Abus.aut.

107 - 0073876-40.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.073876-8
Réu: Walmick Duarte de Melo e outros.
Ciente.
Renove-se a intimação da defesa do réu Walmick para apresentar alegações finais no prazo de 10 dias.
Advogados: Clinger Belém Pereira, José Roberto Caúla, Walmick Melo, Layla Hamid Fontinhas

2ª Criminal Residual

Expediente de 24/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

108 - 0195608-12.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195608-7
Réu: Maycon Dyeckson Moreira Guerreiro
Intime-se o patrono do réu para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração original, assim como substabelecimento, juntados às fls. 166/167, via cópia, sem autenticação.
Advogados: Natália Oliveira Carvalho, Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Pedro Henrique Araujo Cardias

109 - 0213949-52.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213949-1
Réu: Abrahão Rodrigues de Araujo
Intime-se o advogado para apresentar memoriais finais no prazo legal.
Advogado(a): Celso Fernandes Azevedo

110 - 0019199-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019199-9
Réu: Miguel Teixeira de Souza e outros.
Audiência de Instrução e julgamento designada para o dia 05/09/2016 às 10h 00min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Fernando Camilo Pimente Fernandez

111 - 0002568-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002568-1
Réu: Regys Albuquerque Costa e outros.
Audiência preliminar no dia 07/07/2016 às 12h 00min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.
Advogado(a): Welington Albuquerque Oliveira

112 - 0004159-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004159-7
Réu: Elidoro Mendes da Silva
Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/09/2016 às 11h 30min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.
Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

2ª Criminal Residual

Expediente de 27/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Termo Circunstanciado

113 - 0000898-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000898-2
Indiciado: S.H.N.S.
INSPEÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA. DEFIRO a cota ministerial de fls. 22/24. Adoto como razão de decidir os fundamentos de fls. 22-24.. Sendo assim, arquivem-se, com as devidas das cautelas. Publique-se Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

114 - 0008902-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008902-6
Réu: Luiz Carlos da Silva Costa
I Tendo em vista a certidão acima, cancele-se a audiência de designada no anverso;
II Dê-se vistas ao "Parquet";
III Intimem-se.
Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0138581-42.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138581-0
Réu: Eliseu Oliveira de Souza
DESPACHO
REVOGO o MANDADO DE PRISÃI de fls. 222. De outro lado, EXPEÇA-SE um novo MANDADO DE PRISÃO em nome do sentenciado ELISEU OLIVEIRA DE SOUZA, observando a calculadora de precrição da pretensão executória anexa, que deve ser juntada nestes autos. Por fim, inclua o novo MANDADO no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP).
Boa Vista, RR, 23/06/2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Frederico Matias Honório Feliciano

3ª Criminal Residual

Expediente de 24/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

116 - 0014046-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014046-9
Réu: Luiz Carlos Martins
I-Ciência às partes.II-Aguarde-se a devolução da CP por 90 dias.
Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

117 - 0004789-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004789-4
Réu: Atalas Wilson Batista Bentes
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0014018-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014018-3
Réu: Luzielton dos Santos Lima
Audiência Preliminar designada para o dia 27/06/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0016602-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016602-2
Réu: Geane de Oliveira Santos
Audiência Preliminar designada para o dia 27/06/2016 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0017747-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017747-4
Réu: Fabio Rodrigues Gomes
Audiência Preliminar designada para o dia 27/06/2016 às 08:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0000586-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000586-3
Réu: Carlos Sales Wilson
Audiência Preliminar designada para o dia 27/06/2016 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0001846-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001846-0
Réu: Rycharle Pinho Habert
Audiência Preliminar designada para o dia 27/06/2016 às 08:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0003962-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003962-3
Réu: Jonas Viana Pereira
Audiência Preliminar designada para o dia 27/06/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0004507-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004507-5
Réu: Degnaldo de Lima Sousa
Audiência Preliminar designada para o dia 27/06/2016 às 09:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0005573-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005573-6
Réu: Paulo Hernandys Barros Franco
Audiência Preliminar designada para o dia 27/06/2016 às 08:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0007500-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007500-7
Réu: Adriana Silva Costa
Audiência Preliminar designada para o dia 27/06/2016 às 08:55 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 24/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

127 - 0000917-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000917-2
Réu: José Antonio da Silva Pereira e outros.
Pelo exposto, com esteio no artigo 414 do CPP, IMPRONUNCIO JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA e EWERTON DE PAULA AGUIAR DE ALMEIDA, do crime de tentativa de homicídio, perpetrado em desfavor das vítimas Allyson Mota de Paula e Henrique Severo Carvalho.

Com efeito, deve o réu JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA ser imediatamente colocado em liberdade, uma vez que não existe mais razões para sua prisão preventiva.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA em favor do réu JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO.

Preclusa a presente decisão, encaminhem-se os autos ao cartório distribuidor para remessa ao juízo competente.

Ciência desta decisão ao MPE e DPE.

Publique-se e registre-se.

Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Boa Vista (RR), 23 de junho de 2016.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0002544-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002544-2
Réu: Jeovson Costa Lima e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/07/2016 às 09:00 horas.
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcio da Silva Vidal, Andre Luiz Carvalho Reis, Rafael Alves Paiva

129 - 0016829-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016829-1
Réu: Marisdete Lima da Silva
INTIMAÇÃO da defesa da acusada para apresentação das alegações finais em um prazo de 05(cinco dias). Art. 403, § 3º do CPP.
Advogado(a): Leandro Martins do Prado

130 - 0006463-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006463-9
Réu: Francisco Lopes da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/07/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 27/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

131 - 0022134-10.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022134-6
Réu: Walter Antônio Rosas Marques Luz Filho
Intime-se a defesa sobre o aditamento de fls. 718/723.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 24 de junho de 2016.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Ação Penal Competên. Júri

132 - 0219284-52.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219284-7
Réu: Johnny Santos Guimarães
I. Designe-se nova data para audiência em continuação.
II. Intime-se o réu (fl. 90).
III. Intimem-se as testemunhas Wescley de Azevedo (fl. 99), Márcio Dornelles (fl. 100), Daniel Barreto (fl. 101) e Harrison Ney Correa (107v).
IV. Intime-se a testemunha Antônio Francisco Ereceira (fl. 88), devendo esta diligência ser cumprida em horário noturno, inclusive aos sábados e domingos, em sendo o caso.
V. Intime-se a defesa via DJE.
VI. Ciência ao MP.
VII. Demais expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 24 de junho de 2016.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

133 - 0013157-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013157-0
Réu: Lourival Maciel dos Santos e outros.
Mantenho a r. decisão proferida às fls. 173/175 por seus próprios fundamentos (art. 589, CPP).

Para não prejudicar o andamento do processo e a fim de instruir o recurso, traslade-se: Denúncia (fls. 02/05), Decisão recebendo a Denúncia (fl. 07), Decisão decretando a Prisão Preventiva (fls. 57/58) dos autos de IP em apenso, Relatório das Investigações Policiais (fls. 104/109) dos autos de IP em apenso, Defesas Prévias (fls. 35 e 91/92), Ata de Audiência (fls. 105/106 e 165), Parecer Ministerial (fls. 167/170), Decisão relaxando as prisões (fls. 173/175), Recurso em Sentido Estrito, Razões e Contrarrazões do Recurso em Sentido Estrito (fls. 182, 184/188, 191/195, 197/201), Certidão e despacho de fls. 183 e 183v.

Encaminhem-se cópia das peças que compõe o traslado ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Após, dê-se vista à defesa do acusado Lourival Maciel sobre suas testemunhas não localizadas Lucas Almeida e Carlos André, conforme certidões de fls. 86 e 97.

Boa Vista (RR), 24 de junho de 2016.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

2ª Vara Militar

Expediente de 24/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

134 - 0013924-52.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013924-2
Réu: F.C.L.J.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000550RR, Dr(a). DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

135 - 0019852-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019852-0
Réu: Geovani Rabelo Mamed
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/07/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 24/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

136 - 0013505-95.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013505-7
Réu: Amarildo Nascimento Santos
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

137 - 0001884-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001884-3
Indiciado: F.A.G.T.
Audiência Preliminar designada para o dia 15/07/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0009230-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009230-1
Indiciado: H.M.T.
Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0013122-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013122-4
Indiciado: R.O.V.
Audiência Preliminar designada para o dia 15/07/2016 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0019924-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019924-7
Indiciado: F.A.G.T.
Audiência Preliminar designada para o dia 15/07/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0019925-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019925-4
Indiciado: F.A.G.T.
Audiência Preliminar designada para o dia 15/07/2016 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 27/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

142 - 0015472-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015472-8
Réu: Josiel Ribeiro de Araujo
Antes de receber o recurso de apelação impetrado pela defesa do acusado, à fl. 50, certifique a secretaria se a vítima já foi devidamente intimada da sentença de fls. 40/42, em caso negativo, aguarde-se a juntada do mandado devidamente cumprido, se atentando para o prazo estabelecido aos meirinhos para sua devolução.Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

143 - 0001144-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001144-7
Autor: A.C.A.
Réu: C.D.O.
Dessarte, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, cm sede preliminar, de ofício, ex vi do art. 17 do CPC, declaro a superveniente ausência de interesse e legitimidade da parte requerente/exequente neste juízo de violência doméstica, ante a superação do contexto de violência com motivação no gênero, nos termos da Lei N.° 11.340/2006, e, via de conseqüência, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, DECLARO A INCOMPETÊNCIA SUPERVENIENTE DESTE JUÍZO NO CASO, no que, DECLINO da continuidade DO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, bem como, em razão de se tratar de questão que teve trato em se de mediação, não obstante adstrita ao direito de família, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE, para dar continuidade ao processamento e o tratamento adequando ao caso, nos termos do art. 35, I, "h", da LC N.° 221/2014, com a baixa da distribuição para este juízo.Intime-se a requerente/exequente, pessoalmente, bem como a Defensoria Pública em sua assistência.Dê-se ciência ao Ministério Público atuante no Juízo.
Publique-se. Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 24 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-JUIZA TITULAR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

144 - 0015708-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015708-3
Réu: Lenivaldo Valente Barroso
ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 366 do CPP, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional, conforme requerido pelo Órgão Ministerial, pelo período do prazo prescricional estabelecido para a pena máxima abstratamente cominada aos delitos e da contravenção penal, e indefiro o pedido de antecipação de provas, uma vez que segundo a jurisprudência majoritária, a antecipação probatória somente terá vez, quando possuir caráter de urgência, que deverá estar devidamente caracterizado, mediante elementos probatórios, no caso concreto. (..) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Alex Reis Coelho

145 - 0015662-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015662-7
Réu: Amazonas Thiago Inacio da Silva
Arquivem estes autos após cumprir o despacho nos autos da MPU nº 010.15.015623-9. Em, 27/06/16. Maria Aparecida Cury-JuizaTitular.
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0006394-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006394-6
Réu: Renato da Silva Teixeira
Cumpra-se o requerido pelo MP em manifestação de fls. 32-v. Em, 23/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0007620-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007620-3
Réu: Andre Ricardo da Silva Souza
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão cautelar do Requerente e mantenho a sua custódia preventiva. Aguarde-se data de audiência de instrução e julgamento, já designada para o dia 19 de julho de 2016, às 10horas, momento em que o presente pedido poderá ser novamente analisado. Intime-se o acusado de todo teor desta decisão, e da data da audiência de instrução e julgamento designada, devendo ainda, ser requisitado à Direção da PAMC. Intimem-se a vítima desta decisão (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e a DPE, em assistência ao acusado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixas na distribuição. P.R.I.C.Boa Vista/RR, 24 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0007673-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007673-2
Réu: Silas de Souza Ferreira
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para conceder LIBERDADE PROVISÓIA a SILAS DE SOUZA FERREIRA, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral contra a vítima DELLE RAYANE DE LIMA;2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo;3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo;4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes;5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão.Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente sentença, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06) antes da soltura do indiciado, o Ministério Público e a DPE, em assistência ao acusado.Junte-se cópia desta decisão em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes, principalmente na MPU nº 010.16.006306-0, tendo em vista que a vítima manifestou em audiência que não necessita mais das medidas protetivas.Cumpra-se o despacho de fl. 74-verso, itens 02 a 05.Publique-se. Intime-se. Registre-se e Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 23 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0010175-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010175-3
Réu: Sivaldo Esteve de Oliveira
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpram-se os itens 03 e 05 daquela. 6.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso.7.Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de junho de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

150 - 0000950-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000950-6
Réu: Angelo Paiva de Moura
Dessarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, à vista de não se tratar a questão de caso de violência unicamente em razão do gênero, nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, de ofício, ex vi do art. 64, §1.º, do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE CAUSA E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, de competência Criminal, para a regular distribuição para o Juízo competente, acima especificado, na forma desta decisão, e nos termos regimentais, com as baixas na distribuição para este juízo.Com efeito, dou por prejudicada a apreciação de todos os pleitos suscitados em sede de violência doméstica, passando o encargo ao juízo competente.Anote-se na capa do feito a constituição do patrono da vítima, bem como se identifique o feito, de acordo com as prerrogativas de lei, e nos termos regimentais (arts. 5.º, XXV; 17; 56, §1.º, do Provimento CFGJ 002/2014).Intime-se a vítima, por seu patrono constituído, via DJE.Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual -

Requerente.Publique-se. Cumpra-se, com URGÊNCIA.Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

151 - 0001175-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001175-9
Réu: Cleuson Divino de Andrade
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniente AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se unicamente a requerente. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0003253-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003253-2
Réu: Bruno Nanhas Marins
Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas devidas. Em, 27/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Ana Paula de Souza Cruz da Silva

153 - 0016347-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016347-7
Réu: Josivan Cordeiro da Silva
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos autos do correspondente inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente, unicamente, via edital, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III e IV, NCPC), fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC).Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, na assistência à vítima de violência doméstica, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0019497-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019497-7
Réu: Victor Raul Via Garcia
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Publico atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADAS as aduções relativas à representação criminal, nestes autos, podendo, todavia, haver trato da questão, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o questionamento da matéria.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópias desta decisão e do comprovante de residência do requerido (anexado aos expedientes promovidos nos autos apensos), para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADI n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012; Publicação da Decisão Final, Acórdão, DJ 01.08.2014), pois que além de ameaça o caso trata de lesão corporal, devendo haver a remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação dos dados de endereço, para a remessa dos respectivos e necessários expedientes e/ou seus chamamentos/comparecimentos em Secretaria, se o caso, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC), para ciência pessoal nos autos.Cientifique-se a Defensoria Pública, somente na assistência da vítima de violência doméstica, e se dê ciência ao Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 24 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0020085-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020085-7
Réu: Jossue de Sousa
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADI n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012; Publicação da Decisão Final, Acórdão, DJ 01.08.2014), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente, unicamente, via edital, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III e IV, NCPC), fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC). Antes, porém, tente-se ulterior tentativa de contato telefônico visando confirmar os dados de endereço da parte e seu chamamento/comparecimento em Secretaria, para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias.Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, em assistência à vítima de violência doméstica, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0000572-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000572-5
Réu: A.S.L.
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Publico atuante no Juízo, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se unicamente a requerente; antes de se expedir o mandado, porém, tentem-se contatos telefônicos, visando confirmar seus dados de endereço, bem como seu chamamento em Secretaria, para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05(cinco) dias úteis.Cientifique-se a Defensoria Pública, esta na assistência à vítima de violência doméstica, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.° 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0000584-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000584-0
Réu: Geane Jose Conceiçao Mendes
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o estudo de caso determinado, bem como o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia,

haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se necessário, pois que o caso trata de lesão corporal.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face de constar narrativa de lesão corporal, nos termos do entendimento lançado na ADI n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012; Publicação da Decisão Final, Acórdão, DJ 01.08.2014), e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0000608-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000608-7
Réu: Diogo Lourenço Franco
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos autos do correspondente inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente, unicamente, via edital, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III e IV, NCPC), fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC).Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, na assistência à vítima de violência doméstica, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0000656-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000656-6
Réu: Beliny Crispin da Silva
Nova vista ao MP, para as aduções que ainda entender pertinentes ao caso, haja vista as ulteriores informações trazidas aos autos, ante a cota lançadas à fl. 36. Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0000676-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000676-4
Réu: Frank Marinho de Souza
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes, sendo a requerente via edital, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III e IV, NCPC), fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC), contados da data em que desta decisão tomar ciência, para os necessários encaminhamentos.Antes de se expedir os correspondentes atos às partes, porém, realizem-se ulteriores tentativas de contato telefônico visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, bem como os seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência a ambas as partes, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0000691-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000691-3
Réu: Velmiflan da Silva Bento
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO AS ARRGUIÇÕES PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVA/VEROSSIMILHANÇA do alegado para aplicação de medidas protetivas, bem como de LEGÍTIMA DEFESA, por inadequação da presente via para discutir a matéria, que não se presta a provar o fato criminoso noticiado, e, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, ressalvando-se que AS VISITAS À FILHA MENOR EM COMUM ESTÃO PERMITIDAS, de forma restritiva, nos termos da decisão liminar proferida, devendo, unicamente, serem mediadas/intermediadas por parentes e/ou terceiras pessoas conhecidas, idôneas e de confiança das partes, obedecendo-se os direitos da menor, preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n.º 8.069/1990), ante as considerações constantes do relatório técnico social apresentado pela Equipe Multidisciplinar do Juízo, nos termos dos arts. 22, IV, e 30 da Lei n.º 11.340/2006.Todavia, que em razão da matéria de fundo afeta ao direito de família, deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto a filho menor em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriados (Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não interfira na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Custas pelo requerido, ficando este ciente, desde já, do dever de seu recolhimento, pelo que deverá procurar a Secretaria deste Juízo para os necessários procedimentos, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa da união, nos termos de lei.Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração firmado pela requerente em sede de réplica, contendo representação criminal, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido pessoalmente e por seu patrono constituído, via DJE. Antes se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar os dados de endereço das partes, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC).Cientifique-se o Ministério Público.Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Robério de Negreiros e Silva

162 - 0001481-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001481-8
Réu: Elias de Lima
Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso, haja vista as ulteriores informações trazidas aos autos. Boa Vista, 27 de

junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0002044-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002044-3
Réu: Francisco Jose Pereira da Costa
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, nesta parte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se, todavia, que em razão de constar no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como os alimentos, guarda e regime de visitação quanto a filhos menores, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriados (Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Advirto as partes para o integral cumprimento desta decisão, a cada qual no que couber, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas noss termos do art. 12 da LAJ.Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração firmado em sede de réplica pela requerente, contendo representação criminal contra o requerido, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes. Antes se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0002063-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002063-3
Réu: Francisco Gilberto Soares Barbosa Neto
Nova vista ao MP, haja vista as informações trazidas aos autos, ante a cota lançadas à fl. 72-v. Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0003580-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003580-5
Réu: Adison Pereira Lucena
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADAS as aduções apresentadas em sede de contestação pela Defensoria Pública em assistência ao requerido.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADI n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012; Publicação da Decisão Final, Acórdão, DJ 01.08.2014), pois que além de ameaça o caso trata de lesão corporal, devendo haver a remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente, unicamente; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar os dados de seu endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC), para ciência pessoal nos autos.Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência a ambas as partes, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0004236-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004236-3
Réu: Messias Simplicio
Atenda-se, integralmente, a cota ministerial, fl. 47-v. Expeça-se o necessário. Em, 27/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0004241-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004241-3
Réu: Carlos Augusto da Conceição Pereira
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 34), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intimem-se as partes, conjuntamente, haja vista que voltaram a conviver; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de seus dados de endereço, e seus chamamentos/comparecimentos em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC), para ciência pessoal nos autos.Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0006804-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006804-6
Réu: Eduardo Oliveira de Jesus
Não havendo apresentação de defesa pelo ofensor, citado por edital, nomeio-lhe curador especial (art. 72, II, CPC/2015) o membro da Defensoria Pública designado para atuar na assistência aos ofensores neste Juizado para, com vista dos autos, apresentar contestação no prazo de lei. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, para a regular manifestação. Prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias.Decorrido tudo, certifique-se acerca dos correspondentes autos de inquérito policial e retornem-me conclusos os autos.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0006834-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006834-3
Réu: Falberlandia da Silva Barros e outros.
Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso. Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0007357-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007357-4
Réu: Valter Fonseca Teixeira
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem

resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos autos do correspondente inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente, unicamente, via edital, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III e IV, NCPC), fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC).Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, na assistência à vítima de violência doméstica, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0008041-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008041-3
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Publico atuante no Juízo, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADI n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012; Publicação da Decisão Final, Acórdão, DJ 01.08.2014), pois que além de ameaça o caso trata de lesão corporal, devendo haver a remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes; antes de se expedir os mandados, porém, tentem-se contatos telefônicos, visando confirmar seus dados de endereço, bem como realizar seus chamamentos em Secretaria, para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05(cinco) dias úteis.Cientifique-se a Defensoria Pública, esta na assistência à vítima de violência doméstica, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.° 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0009153-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009153-5
Réu: Marcelo Richil da Silva
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADI n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012; Publicação da Decisão Final, Acórdão, DJ 01.08.2014), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente, unicamente; antes, porém, realize-se contato visando atualizar seus dados e realizar seu chamamento em Secretaria, para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias.Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, na assistência à vítima de violência doméstica, e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0009171-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009171-7
Réu: Edmilson de Souza Freitas
Vista à DPE em assistência à requerente para indicar paradeiro atual do requerido, visando o curso regular processual. Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0009260-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009260-8
Réu: Eugenio do Carmo Ramos
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADAS AS ADUÇÕES E PEDIDOS trazidos aos autos em sede de contestação.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes; antes de se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, esta na assistência à requerente, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0009268-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009268-1
Réu: Antonio Alves Feitosa
Diga a DPE em assistência à requerente, acerca da atual situação fática e real necessidade das medidas, haja vista as informações consignadas à fl. 22. Abra-se vista. Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0009270-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009270-7
Réu: Pedro Antonio Silva dos Santos
À vista de se verificar que os documentos juntados posteriormente à peça de réplica são, na verdade, atinentes à peça de contestação, de fls. 43/44, DETERMINO:Encartem-se os documentos de fls. 53/66 imediatamente após o documento de fl. 46, juntando-os, todos, como anexo da contestação de fls. 43/44.Desentranhe-se a 2.ª via de igual teor e forma da manifestação de réplica, e devolva-se esta da d. defensora subscritora e/ou ao Órgão da DPE atuante no Juízo;Depois de reordenadas as folhas dos autos, na forma acima; considerando que há medida restritiva de visitação a filhos menores e, ante as considerações constantes do relatório do estudo de caso, abra-se vista às partes, por seus respectivos defensores públicos: primeiramente na assistência ao requerido, para ciência do relatório ulteriormente apresentado, e, após, na assistência da requerente, também para ciência do relatório, e ratificação, se o caso, das aduções de réplica, haja vista os dados para contato telefônico com a requerente, constantes do referido relatório de estudo apresentado. Decorrido tudo, retornem-me conclusos os autos para proferir sentença.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0010433-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010433-8
Réu: Claudinei Barbosa de Almeida
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC vigente. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADI n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012; Publicação da Decisão Final, Acórdão, DJ 01.08.2014), pois que além de ameaça o caso trata de lesão corporal, devendo haver a remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes, sendo a requerente via edital, por prazo de 20 (vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III e IV, NCPC), fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC), contados da data em que desta decisão tomar ciência, para os necessários encaminhamentos.Antes de se expedir os correspondentes atos às partes, porém, realizem-se ulteriores tentativas de contato telefônico visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, bem como os seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência a ambas as partes, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as

baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de junho de 2016.MARIA APARECIDAA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0010499-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010499-9
Réu: Joao Mendes de Sousa
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, nesta parte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE, tão somente, A MEDIDA SUSPENSIVA DE VISITAÇÃO AOS FILHOS MENORES, que A REVOGO, devendo as visitas serem mediadas/intermediadas por parentes e/ou terceiras pessoas conhecidas, idôneas e de confiança das partes, nos termos da lei regente da matéria (Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n.º 8.069/1990), bem como quanto ao limite mínimo de distância a ser mantido da requerente, que REDUZO para 20 (VINTE) metros, tudo ante as considerações constantes do relatório técnico social apresentado pela Equipe Multidisciplinar do Juízo, nos termos dos arts. 22, IV, e 30 da Lei n.º 11.340/2006, FICANDO MANTIDO O INDEFERIMENTO quanto aos demais pleitos nesta sede apresentados, na forma da decisão liminar proferida, pois adstritos ao direito de família, em que a presente via de medida protetiva de urgência não comporta o trato visando o deslinde das questões cíveis fundo do conflito.As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se, todavia, que em razão da matéria de fundo afeta ao direito de família, deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto aos filhos menores em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriados (VVara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não interfira na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração de fl. 30, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, esta na assistência da vítima de violência doméstica, unicamente.Antes se expedir mandado às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Decorrido tudo, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.]MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0013475-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013475-6
Réu: Bruno Leonardo Cassiano de Oliveira
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo.Antes de se expedir os correspondentes mandados, porém, realize-se contato telefônico com a requerente visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Decorrido tudo, certifique-se e ARQUIVEM-SE oss presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0013586-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013586-0
Réu: Leonardo Silva dos Santos
Nova vista ao MP, para as aduções que ainda entender pertinentes ao caso, haja vista as ulteriores informações trazidas aos autos, ante a cota lançadas à fl. 26. Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0013657-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013657-9
Autor: Ratnara da Silva Flores
Réu: Alexandre Alves de França
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente, firmada na DPE, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intime-se a requerente. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, bem como o Ministério Público.Desentranhem-se os documentos de fls. 11/12, pois que se referem a partes diferentes das dos presentes autos, em que pese o reporte da numeração deste feito, juntando-os aos correspondentes autos. Realize-se pesquisa no SISCOM, se necessário, informe-se à Coordenadoria de Violência, para a retificação e os devidos registros.Realize-se pesquisa, ainda, acerca de registro e autuação de feito envolvendo as partes constantes do documento de fl. 02 e, em caso positivo, desentranhe-se também o referido documento, e junte-se este ao feito correspondente, pois, também, é referente a partes diversas das do presente feito. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0013661-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013661-1
Réu: Daniel Firmino das Chagas

Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se, todavia, que em razão de constar no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto a filha menor em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriados (Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento os requeridos.Custas pelo requerido, ficando este ciente, desde já, do dever de seu recolhimento, pelo que deverá procurar a Secretaria deste Juízo para os necessários procedimentos, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa da união, nos termos de lei.Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração firmado pela requerente em sede de réplica, contendo representação criminal, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido pessoalmente e por seu patrono constituído, via DJE. Antes se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar os dados de endereço das partes, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC).Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência da requerente, bem como o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

183 - 0013706-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013706-4
Réu: Marcelo de Freitas Batista
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 35), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0015603-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015603-1
Réu: Ericson Pinheiro Dantas
Junte-se a certidão anexada à contracapa do feito. Abra-se vista ao patrono constituído pelo requerido para, no prazo de até 05 (cinco) dias tomar ciência do relatório técnico do estudo de caso, fls. 51/51-v. Vista à DPE em assistência a requerente para subscrição e/ou ratificação da peça da réplica apresentada. Restaure-se a capa dos autos. Por fim, retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Boa Vista, 27/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

185 - 0015623-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015623-9
Réu: Amazonas Thiago Inacio da Silva
Vista ao MP para suas derradeira manifestação em face do documento de fl. 41. Em tempo: Antes, junte-se cópia dos documentos de fls. 88/89 dos autos da ação penal. Em, 27/06/16. Maria Aparecida Cury-JuizaTitular.
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0015768-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015768-2
Réu: Luis Pereira e outros.
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Publico atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de retratação quanto à representação criminal contra os requeridos, apresentado nestes autos, a uma por inadequação da presente via, que não se presta a provar o fato criminoso noticiado, devendo este ser apresentado no procedimento criminal próprio, para análise e, a duas, por ser entendimento já sedimentado pelo STF que a manifestação de vontade da requerente não tem força para estancar o prosseguimento do feito criminal para apurar prática delitiva envolvendo lesão corporal contra mulher no âmbito doméstico e familiar, o que é o caso relatado na ocorrência que ensejou a aplicação das medidas protetivas ora revogadas.Sem custas.Anote-se a constituição de patrono pela requerente, para fins de sua intimação, via DJE.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópias desta decisão e dos documentos de fls. 30/32, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADI n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012; Publicação da Decisão Final, Acórdão, DJ 01.08.2014), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes, sendo a intimação da requerente por seu patrono constituído, na forma acima. Antes de se expedir os demais mandados, porém, certifique-se acerca da intimação do segundo requerido (mandado n.° 3, não juntado/cumprido).Cientifique-se a Defensoria Pública, somente na assistência da vítima de violência doméstica, e se dê ciência ao Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.° 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Maria Aparecida Cury-Juiza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0015799-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015799-7
Réu: Paulo Gomes da Silva_
Nova vista à DPE, para dizer no interesse da requerente, haja vista as informações consignadas no anverso e acima. Boa Vista, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0015821-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015821-9
Réu: Wilson Oliveira da Silva
Considerando que das informações consignadas no relatório do estudo de caso apresentado se verifica subsistir questão adstrita à direito de família, em que o fundo do conflito envolve a dinâmica em torno de filha menor em comum, e à vista dos elementos trazidos em sede de Recurso, ainda pendente de apreciação; contestação, réplica e parecer ministerial, RESOLVO: Designe-se data para audiência de inquirição das partes, consoante prazos e demais disposições dos arts. 139, II e VIII e 334 do NCPC do CPC. Intimem-se as partes, sendo a requerente pessoalmente, e por sua defensora pública assistente, para comparecimento ao ato (§9.º do art. 334, NCPC e arts. 27/28 da LVD), bem como se intime o requerido, por seu patrono constituído, o qual deverá previamente se manifestar, no prazo de até 10 (dez) dias de antecedência da data agendada (art. 334, §5.º, NCPC), somente em caso de desinteresse em eventual conciliação.Intime-se o Ministério

Público.Postergo a análise das aduções em sede de recurso, visando o juízo de retratação, bem como das constantes das demais peças apresentadas pelas partes e representante ministerial, para a ocasião da audiência ora determinada. Publique-se. Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 24 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Fernando Oliveira da Silva

189 - 0016684-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016684-0
Réu: Izais Ribeiro da Silva
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 23), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intimem-se as partes; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0016689-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016689-9
Réu: Antonio Carlos Rodrigues Silva
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, nesta parte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido.Ressalve-se que quanto às questões cíveis pendentes (adstritas à separação e partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como os alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto ao filho menor em comum), a requerente deverá buscar resolvê-las no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível do juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Por fim, até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes as eventuais visitas do requerido ao filho, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sedde aplicadas.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes. Antes se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0017441-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017441-4
Réu: F.G.M.Q.
Abra-se vista ao MP para que se manifeste sobre o pedido de fls. 69/78. Com urgência. Em, 27/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

192 - 0017501-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017501-5
Indiciado: R.D.Q.
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVAS E DE NÃO OBSERVAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, arguidas em sede contestatória, bem como, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Custas pelo requerido, ficando este ciente, desde já, do dever de seu recolhimento, pelo que deverá procurar a Secretaria deste Juízo para os necessários procedimentos, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa da união, nos termos de lei.Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido pessoalmente e por seu patrono constituído, via DJE. Antes se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar os dados de endereço das partes, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art.. 219, ambos do NCPC).Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência da vítima de violência doméstica, bem como o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

193 - 0017506-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017506-4
Réu: José de Oliveira Barros
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADAS as aduções em sede contestatória, bem como o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 22), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intime-se unicamente a requerente; antes de se expedir mandado àquela, porém, realizem-se ulteriores tentativas de contato telefônico visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, bem como o seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência a ambas as

partes, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0017545-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017545-2
Réu: Vanderlei Laurindo Cavalcante
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 18), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0019230-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019230-9
Réu: Edivan das Neves da Silva
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo.Antes se expedir mandado às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Decorrido tudo, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com aas anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0019232-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019232-5
Réu: Edickey Braga Maia
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, nesta parte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE, tão somente, A MEDIDA RESTRITIVA DE VISITAÇÃO AOS FILHOS MENORES, que A REVOGO, ante as considerações constantes do relatório técnico social apresentado pela Equipe Multidisciplinar do Juízo, todavia, devendo as visitas serem mediadas/intermediadas por parentes e/ou terceiras pessoas conhecidas, idôneas e de confiança das partes, observando-se os direitos do menor preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n.º 8.069/1990, nos termos dos arts. 22, IV, e 30 da Lei n.º 11.340/2006.As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se, todavia, que em razão da matéria de fundo afeta ao direito de família, deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto aos filhos menores em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriados (Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciadoo FONAVID N.º 3).Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não interfira na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo.Antes se expedir mandado às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Decorrido tudo, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0019268-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019268-9
Réu: Reinaldo Bonfim de Castro Junior
Tendo em vista o contido em documentos de fls. 60/63, 64, 68 e 71, respectivamente, abra-se vista ao MP para manifestação. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Família informando que a notícia da ação naquela vara e da audiência designada foi prestada neste juízo pelo ofensor e a vítima não tinha ciência da data, conforme documentos de fls. 60/61 e 68 que devem ser anexados por cópia. Em, 27/06/16. Maria Aparecida Cury-JuizaTitular.
Advogado(a): Luzia Goncalves de Carvalho

198 - 0000191-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000191-2
Réu: Edipo Rodrigues Dias
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, adstritos ao direito de família, ante a ausência de elementos para análise das questões cíveis de fundo na presente via cautelar de medida protetiva, ficando as medidas ora confirmadas vigorando até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Advirto as partes para o cumprimento integral das

determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido.Ressalve-se que quanto às questões cíveis pendentes (adstritas à separação e partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como os alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto aos filhos menores em comum), a requerente deverá buscar resolvê-las no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível do juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Por fim, até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes as eventuais visitas do requerido ao(s) filho(s), de modo que a dinâmica das relações eenvolvendo a(s) criança(s) não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo. Antes se expedir os correspondentes mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar os dados de endereço das partes e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Decorrido tudo, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0000776-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000776-0
Réu: Jeferson de Assis Gomes
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 485, VI, do CPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos autos do correspondente inquérito policial, acaso instaurado; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente, unicamente, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do NCPC). Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica e ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0000956-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000956-8
Réu: Jadson da Silva Almeida
Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso, haja vista as ulteriores informações trazidas aos autos. Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0001774-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001774-4
Réu: José Francisco Chã Sombra
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, exatamente por se prestar o ato aventado à ouvida visando o prosseguimento do feito criminal (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), desnecessário, nesse diapasão, quando se verifica que, no caso, já houve deflagração da ação penal correspondente, consoante folha de pesquisa SISCOM, anexada à contracapa do feito, cuja juntada aos autos determino.Sem custas.Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0003406-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003406-1
Réu: Uerlison Carvalho Matias
Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecimento ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, para prestar informações nos autos acerca da situação fática atual e real necessidade de medidas protetivas, e fornecer mais elementos, sob pena de REVOGAÇÃO das medidas liminarmente concedidas, e extinção do processo, sem julgamento do mérito, por superveniente ausência de interesse processual (art. 485, VI, CPC).Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0003466-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003466-5
Réu: Raimundo José Alves da Silva
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Publico atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, para ciência e adoção de procedimentos àquela instância pertinentes.Intimem-se as partes, ressalvando-se que se encontram residindo em lar em comum; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar os dados de endereço bem como tentar seus chamamentos/comparecimentos em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis, para ciência pessoal nos autos.Cientifique-se a Defensoria Pública, somente na assistência da vítima de violência doméstica, e se dê ciência ao Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0003899-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003899-7
Réu: Erivan Santos Araújo
Expeça-se novo mandado de citação/intimação do ofensor no endereço de fl. 46, devendo constar que as diligências devem ser realizadas em horário noturno e finais de semana, e ainda, que o ofensor também deve ser procurado na empresa de limpeza pública SANEPAVE. Em, 27/06/16. Maria Aparecida Cury-JuizaTitular.
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0004083-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004083-7
Réu: Josué da Silva Nascimento
Há pendências de encargo da Secretaria. Destarte, junte-se cópias dos expedientes de intimação e citação, devidamente cumpridos. Cobre-se, se necessário. Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0004486-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004486-2
Réu: Francisco das Chagas de Sousa Silva
Abra-se vista a DPE em assistência a vítima, após ao MP, para que se manifestem sobre o contido em documento de fl. 25. Em, 27/06/16. Maria Aparecida Cury-JuizaTitular.
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0004530-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004530-7
Réu: Francisco Miguel da Silva Araújo
Junte-se relatório quanto ao atendimento pela Patrulha Maria da Penha, se enventualmente, apresentado. Solicite-se, se necessário. Nova conclusão. Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0005210-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005210-5
Réu: Antonio Ferreira da Silva
Dessarte, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, de ofício, ex vi dos arts. 485, § 3º; 337, §§ 1.°; 2.º e 3.°, todos do CPC, DECLARO A OCORRÊNCIA DE LISTISPENDÊNCIA, na forma acima escandida, e JULGO EXINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no art. 485, V, ainda do referido código processual.Com efeito, desentranhem-se os documentos de fls. 03/07-v deste feito, mantendo-se cópias nos autos, e extraia-se cópia desta decisão, e juntem-nos, todos, nos autos de medida protetiva idêntico em curso, apensos, qual seja: MPU N.º 0010.16.007521-3. Após, desapensem-se os feitos e venham-me conclusos esses mencionados autos, que deverão seguir curso regular.Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada aos autos de inquérito alusivos aos fatos de ambos os feitos (BO N.º 539/16/DEAM e BO N.º 066/16-DIPPNE), conclusão das investigações e remessa desses ao juízo, nos termos de lei.Intime-se unicamente a requerente, e se dê ciência à Defensoria Pública em sua assistência e o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0005217-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005217-0
Réu: Jorge Guimaraes Mangabeira
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo.Antes se expedir os mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, do CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (art. 219, do CPC). Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Decorrido tudo, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de juunho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0005346-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005346-7
Réu: Paulo Henrique Sobral Benetti
Vista ao MP ante às informações trazidas aos autos, em face da cota lançada à fl. 30-v. Boa Vista, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0005546-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005546-2
Réu: Josinan Fernando Amaral da Conceição
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhado cópia desta sentença e da ulterior manifestação da requerente (fl. 21), solicitando-se a juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, e remessa daquele caderno ao juízo, no estado. Com a chegada desses, abra-se vista ao Ministério Público, para as aduções pertinentes ao procedimento criminal.Intime-se a requerente. Antes, porém, realize-se contato telefônico, visando confirmar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0005568-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005568-6
Réu: Denival Viana Silva
Vista à DPE em assistência à requerente, para dizer da real necessidade das medidas, haja vista as informações consignadas à fl. 22. Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0005574-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005574-4
Réu: Anderson Ferreira dos Santos
Diga a DPE em assistência à requerente acerca da atual situação fática e real necessidade das medidas haja vista as informações consignadas à fl. 35. Abra-se vista. Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0005614-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005614-8
Réu: Gleidson Nascimento dos Santos
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido.Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo.Antes se expedir mandado às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC).Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Decorrido tudo, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com aas anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0005649-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005649-4
Réu: Irven Ramos Carvalho
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADOS os expedientes determinados na decisão liminar proferida, visando efetivar as cautelas aplicadas, ora revogadas, bem como o pedido de oitiva da

requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, para o qual se presta, mesmo, o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 23), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0006386-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006386-2
Réu: Edvan Dantas Monteiro Junior
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como JULGO PREJUDICADO o pleito de afastamento do requerido do lar, ante as informações consignadas nos autos de que as partes não mais mantêm convivência em lar em comum.As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, bem como que deverão buscar resolver as questões cíveis pendentes (adstritas à separação e partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento) no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível do juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo estaa em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo.Antes se expedir os correspondentes mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, do CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (art. 219, do CPC). Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Decorrido tudo, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0006407-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006407-6
Réu: Agrinaldo Ribeiro Costa
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como JULGO PREJUDICADO o pleito de afastamento do requerido do lar, ante as informações consignadas nos autos de que as partes não mais mantêm convivência em lar em comum.As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido.Ressalve-se que quanto às questões cíveis pendentes (adstritas à separação e partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como os alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto ao filho menor em comum), a requerente deverá buscar resolvê-las no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível do juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Por fim, até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes as eventuais visita do requerido ao filho, de modo que a dinâmica das relações envolvendo o adolescente não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade dass medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo.Antes se expedir mandado às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, do CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (art. 219, do CPC). Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Decorrido tudo, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Proceda-se corretamente a juntada da Decisão liminar, fazendo-se a reversão de fl. 12 dos autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 24de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0006486-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006486-0
Réu: Irlanio Morais Silva
Considerando que o requerido se encontra preso e que, devidamente citado não se manifestou nem constituiu advogado nos autos, nomeio-lhe curador especial (art. 72, II, NCPC) o membro da Defensoria Pública designado para atuar na assistência aos ofensores neste Juizado para, com vista dos autos, apresentar contestação no prazo de lei. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, para a regular manifestação. Prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias úteis.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0006505-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006505-7
Réu: Antônio Francisco da Conceição
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Publico atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar seus dados de endereço, e realizar seu chamamento/comparecimento em Secretaria, se o caso, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC), para ciência pessoal nos autos.Cientifique-se a Defensoria Pública, somente na assistência da vítima de violência doméstica, e se dê ciência ao Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0006513-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006513-1
Réu: Claudio Santana G. Filho

Tendo em vista o contido em ofício de fl. 30, cite-se o ofensor novamente, alertando ao sr. oficial de justiça que em todos os mandados cumpridos, obrigatoriamente deverá constar a assinatura da pessoa citada/intimada dando ciência. Em, 27/06/16. Maria Aparecida Cury-JuizaTitular.
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0007009-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007009-9
Réu: Ney Azevedo Lima
À vista das informações trazidas à fl. 26, determino: Renove-se a intimação/citação ao requerido, conforme dados indicados (à fl. 26). Boa Vista, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0007035-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007035-4
Réu: Max Henrique dos Santos
Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, ainda do NCPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso.Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópias da presente decisão e referida manifestação da requerente, para ciência e adoção das providências alusivas ao inquérito e àquela instância pertinentes.Intime-se tão somente a requerente; antes, porém, realize-se contato telefônico visando o seu chamamento/comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR,27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0007093-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007093-3
Réu: Nilton de Oliveira Colares
Tendo em vista documento de fl. 15, bem como certidões de fls. 18 e 24 respectivamente, abra-se vista a DPE em assistência a vítima, após ao MP, para suas manifestações. Em, 27/06/16. Maria Aparecida Cury-JuizaTitular.
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0007519-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007519-7
Réu: Ivancleison dos Reis Mendes
Vista à DPE, no interesse da requerente, para dizer acerca do atual paradeiro do requerido, visando o regular andamento do feito. Em tempo: para que regularize a representação processual, haja vista se tratar de vítima menor de idade. Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0007521-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007521-3
Réu: Antonio Ferreira da Silva
Cumpra-se determinação proferida nos autos em apenso quanto aos presente autos, nesta data. Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0007660-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007660-9
Réu: Ogneidannay Oliveira Rodrigues
Dessarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, à vista de não se tratar a questão de caso de violência unicamente em razão do gênero, nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, de ofício, ex vi do art. 64, §1.º, do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE CAUSA E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, de competência Criminal, para a regular distribuição para o Juízo competente, acima especificado, na forma desta decisão, e nos termos regimentais, com as baixas na distribuição para este juízo. Com efeito, dou por prejudicada a apreciação dos pleitos suscitados em sede de violência doméstica, passando o encargo ao juízo competente.Intime-se a vítima/requerente.Dê-se ciência ao Ministério Público.Publique-se. Cumpra-se, com URGÊNCIA.Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0007698-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007698-9
Réu: Ednei Moreno Almeida de Souza
Cite-se o ofensor pessoalmente, no endereço de fl. 28, caso não seja possível sua citação, tendo em vista informação de sua irmã Adriane em certidão de fl. 29, tente o meirinho com a irmã do ofensor, o endereço atualizado do mesmo no Município de Cantá/Serra Grande II. Em, 27/06/16. Maria Aparecida Cury-JuizaTitular.
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0008789-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008789-5
Réu: Lucas Pereira Costa
Vista à DPE em assistência à requerente, para dizer da real necessidade das medidas, haja vista as informações consignadas à fl. 19. Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0010296-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010296-7
Réu: Genival Alves Prado
Considerando o pedido fundado em narrativa de conflito doméstico em que os fatos se mostram controversos, à vista dos relatos de fls. 07/08 e 11/12, ademais de constar que o local em que o casal reside (de onde a requerente pretende ver o requerido afastado) se trata, na verdade, de casa cedida pelo patrão do requerido, em razão deste ser caseiro no local (fazenda); considerando que a requerente não dispõe de telefone e que a Defensoria Pública atuante no Juízo na Assistência da Vítima de Violência Doméstica tem, reiteradamente, informado nos feitos que não dispõe de outros meios para contatar a parte, senão por telefone, por ora, deixo determinar o encaminhamento do presente ao referido órgão, no que determino: Abra-se vista ao MP, para manifestação em face do pedido com fundamento na lei em aplicação no juízo, ante as questões acima arguidas.Publique-se. Cumpra-se com URGÊNCIA, haja vista se tratar de feito cautelar contendo pedido liminar pendente de apreciação.Boa Vista, 24 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0010392-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010392-4
Réu: José Mauro Pais Feliz Junior
Não se verifica, em primeira análise, em vista do depoimento da vítima às fls. 05/06, elementos suficientes quanto à motivação do fato relatado a ensejar a concessão liminar de medidas protetivas de urgência nos termos da lei em aplicação no juízo. Por ora, determino:Abra-se vista ao Ministério Público, para manifestação no interesse desta, fornecendo, se for o caso, elementos que esclareçam as questões acima aventadas e demonstrem a violência com motivação exclusivamente no gênero, e os requisitos cautelares que justifiquem a aplicação das medidas pedidas, nesta sede de medida protetiva de urgência, nos termos da lei em aplicação no juízo.Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ).Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0010393-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010393-2
Réu: Antônio Oliveira dos Santos
Tendo em vista que os fatos narrados no BO nº 618/16/DEAM são datados de 15/04/2016, e que foram remetidos a este Juízo somente no dia 24/06/2016, apesar dos fatos relatados se mostrarem graves não se vislumbra o periculum in mora necessário a ensejar a concessão das medidas requeridas. Ademais, a vítima já requereu vários pedidos de MPU a este juízo, e desistiu de todos pelos motivos expostos nos documentos juntados por cópias às fls. 26/34, dos autos nº 010.15.015665-0. Portanto, não é demais ressaltar, que a máquina judiciária está sobrecarregada com inúmeros processos que necessitam de uma resposta rápida e eficaz, e para que se evite novamente movimentar todo o aparato judicial, não se verifica, em primeira análise, elementos suficientes quanto à motivação do fato relatado a ensejar a concessão liminar de medidas protetivas de urgência nos termos da lei em aplicação no juízo. Isto posto, abra-se vista a DPE, em assistência a vítima, para manifestação no interesse desta, fornecendo mais elementos para o deferimento do pleito, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação.Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

232 - 0010087-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010087-0
Réu: Fábio Chaves dos Santos
Antes de apreciar o pedido de prisão preventiva, determino que seja designada audiência de justificação para data mais breve possível, com intimação da vítima e do ofensor. Intime-se o MP e a DPE pela vítima. Em, 24/06/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

233 - 0009792-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009792-8
Réu: Lisbergue de Oliveira Leão
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.009919-7, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fls. 30/31 e do CD/DVD da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se.Boa Vista/RR,24 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Klycia Souza Vieira

234 - 0010099-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010099-5
Réu: Marcos Marques Assunção
Certifique a secretaria se já houve o envio do Inquérito Policial concluído, em caso negativo, aguarde-se seu envio no prazo legal.Boa Vista/RR, 24 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Pedro Bento Neto

Relaxamento de Prisão

235 - 0010557-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010557-2
Réu: Renato da Silva Teixeira
Por todo o exposto, com fundamento nos requisitos autorizadores do art. 312 do CPP, indefiro o pedido para manter a prisão do acusado RENATO DA SILVA TEIXEIRA. Junte-se cópia desta sentença em todos os procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Intimem-se a vítima desta sentença (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e o DPE, em assistência ao acusado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixas na distribuição. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 24 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Expediente de 27/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

236 - 0024145-12.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.024145-0
Réu: José Arimateia Araújo Lima
1.Expeça-se com urgência a Guia de Execução da Pena determinado às fls. 140;
2.Quanto ao pedido de trabalho, o pleito deve ser formulado na VEP.

BV, 26.06.16

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito
Advogados: Leydijane Vieira e Silva, Nádia Leandra Pereira, Paulo Luis de Moura Holanda

237 - 0000104-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000104-5
Réu: Rayane Afonso de Assis
SENTENÇA

RELATÓRIO

O representante do Ministério Público do Estado de Roraima ofereceu denúncia contra RAYANE AFONSO DE ASSIS, qualificada nos autos, imputando-lhes a conduta penal prevista no artigo 157, § 2º, incisos I e II (roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas), do Código Penal, e pelo art. 244-B da Lei 8.069/90 (corrupção de menores).
Auto de prisão em flagrante delito.
Laudo de exame pericial nº 095/15/BAL está às fls. 111/114.
Recebimento da denúncia à fl. 54.
A defesa preliminar foi apresentadas às fls. 63/65.
Depoimento das testemunhas Laila Tais de Oliveira (vítima), Silon Cleivã Emidio, Andre da Silva e Kaysla Pires (comuns) e interrogatório foram realizados na mesma data e estes estão disponíveis em mídia digital anexada aos autos.
Em alegações finais orais em audiência, o representante do Ministério Público, pugnou pela condenação da ré RAYANE AFONSO DE ASSIS nas penas previstas nos crimes descritos nos arts. 157, §2º, I e II (roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas) do Código Penal e nas penas do crime previsto no art. 244-B (corrupção de menores), da Lei nº 8.069/90 na forma do artigo 69 do Código Penal.

A defesa da acusada, em alegações finais apresentada em memoriais na audiência de instrução, declara que trata-se de fato isolado, que a ré está arrependida, por fim, requereu a aplicação da pena no minimo legal com o regime inicial no semiaberto.
...

DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR a ré RAYANE AFONSO DE ASSIS, como incursos nas sanções dos artigos 157, §2º, I e II, do Código Penal, c/c art. 244-B da Lei 8069/90.
Passo a dosar a pena a ser aplicada em estrita observância do que dispõem os artigos 59 e 68, do Código Penal.

CRIME DE ROUBO
Na aplicação da pena, atenta à diretriz do art. 59 do Código Penal, constato que a culpabilidade é reprovável, por atuar com frieza; não possui antecedentes, porrém tal circunstância será analisada na segunda fase de dosimetria da pena; não há elementos para aferição da conduta social e personalidade da ré; o motivo do crime é a ânsia pelo lucro fácil em manifesto desrespeito ao patrimônio alheio, mas tendo em vista que tal fato já integra o tipo, não será considerado para exasperar sua pena-base; as circunstâncias do crime estão relatadas nos autos e, a vítima não contribuiu para a ocorrência do crime, desta forma, fixo a pena-base no mínimo legal em 04 anos de reclusão e 20 dias-multa.
Há atenuante da confissão, entretanto deixo de aplicá-la posto a pena base ter sido estabelecida no minimo legal.
Não concorre qualquer causa para a diminuição, mas sim, causas para o aumento de pena, previstas no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, desta forma, aplico o patamar de 1/3, ficando a ré condenada pelo crime de roubo majorado, a uma pena de 5 anos e 4 meses de reclusão e 50 dias-multa.

DELITO PREVISTO NO ART. 244-B DO ECA

Fixo a pena-base em 01 ano de reclusão, em atendimento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal acima analisadas individualmente.
Há atenuante da confissão, mas deixo de aplicá-la posto a pena base ter sido estabelecida no minimo legal.
Inexiste agravante.
Não há causa de diminuição e de aumento de pena incindível.
Com isto, a pena definitivamente fixada em desfavor da ré para o delito descrito no art.244-B do ECA, é de 01 ano de reclusão.
Nos termos do art. 69 do Código Penal, as penas definitivamente aplicadas devem ser somadas.
Desta forma, fica a ré RAYANE AFONSO DE ASSIS, definitivamente condenada a 6 anos e 04 meses de reclusão e 50 dias multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fatos a ser cumprido no regime semiaberto (art. 33, § 2, b, do CP).
Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, eis que não preenchidos os requisitos legais (art. 44, I, do CP).
Nego a ré o direito de apelar em liberdade, pois permaneceu presa durante toda a instrução processual.
Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:
1) Lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados;
2) Oficie-se o TRE-RR, informando sobre esta condenação, para os fins do art. 71, § 2º, do CE e art. 15, III, da CF;
3) Oficie-se o Instituto de Identificação de Roraima e o Instituto Nacional de identificação, informando a condenação do acusado, para fins de

estatística judiciária (CPP, art. 809);
4) Expeça-se a guia para execução da pena;

Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de junho de 2016.

Graciete sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

238 - 0008625-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008625-1
Réu: Carlos Henrique da Silva Sousa
DESPACHO
I- Comunique-se o recebimentto;
II- Cumpra-se a Carta, com urgência.
Boa Vista, 24.6.2016-09h14.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

239 - 0009729-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009729-0
Réu: Ederlan da Cunha Pimentel
1.AO MP

BV.16.06.16

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Turma Recursal

Expediente de 27/06/2016

JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
Erick Cavalcanti Linhares Lima
JUIZ(A) 1ºSUPLENTE C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza

Recurso Inominado

240 - 0000916-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000916-2
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Romulo Gomes Martins
Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 15/07/2016 às 9h.
Advogados: Érico Carlos Teixeira, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

Vara Itinerante

Expediente de 24/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

241 - 0009364-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009364-6
Autor: P.R.S.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/08/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Vara Itinerante

Expediente de 27/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

242 - 0006723-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006723-6
Autor: A.J.P.S.C.
Réu: Criança/adolescente
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Revisional de Alimentos proposta por A J P S C em face de K N L CO.
Em fl. 19, a parte autora requereu a desistência da ação.
Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil:
" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIIII - homologar a desistência da ação;;"
Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado. Libere-se a pauta de audiência.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 24 de junho de 2016

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Edson Silva Santiago, Waldecir Souza Caldas Junior

Cumprimento de Sentença

243 - 0001102-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001102-8
Autor: V.M.C.S.
Réu: E.R.S.
Processo n.º 0010.16.001102-8

DECISÃO

Determino que o executado, no prazo de vinte e quatro horas, a contar da ciência desta decisão, transfira a titularidade do veículo descrito na exordial junto ao DETRAN/RR e pague as parcelas vencidas desde a celebração do acordo bem como as vincendas.
Determino ainda, que em igual prazo, o executado pague as parcelas em atraso do empréstimo junto à Caixa Econômica Federal.
Sem prejuízo da responsabilidade penal por crime de desobediência, fixo multa diária no importe de trezentos reais, a perdurar pelo prazo de trinta dias e a ser convertido ao FUNDEJURR.
Intime-se o executado acerca desta decisão.
Certifique-se.
Em, 27 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

244 - 0017290-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017290-5

Autor: E.O.G.
Réu: B.T.C.S.G.
PROCESSO N.º 0010.15.017290-5

SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 23 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

245 - 0009363-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009363-8
Autor: C.P.S.
Réu: Criança/adolescente
Processo n.º 0010.16.009363-8

DESPACHO

Ao Ministério Público. Após, conclusos.

Em, 27 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Onazion Magalhaes Damasceno Junior

Cumprimento de Sentença

246 - 0009216-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009216-8
Autor: Raphael Alexandre de Souza Guimaraes
Réu: Alexandre Rodrigo de Souza Pantoja
PROCESSO 0010.16.009216-8

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para emendar a petição inicial a fim de adequá-la ao rito especial do art. 528 do CPC e ao 523 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
Frise-se que para adequação ao rito especial pode-se cobrar os três meses imediatamente anteriores à propositura da ação. No entanto, o autor, equivocadamente, requereu aplicação do rito especial para todos os meses cobrados nesta execução.
Cadastre-se o patrono do exequente no SISCOM e na capa dos autos.
Certifique-se.

Em, 27 de junho de 2016

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Claudeide Rodrigues Bevolo

Execução de Alimentos

247 - 0003027-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003027-7
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: R.R.C.F.
PROCESSO N.º 0010.15.003027-7
AUTORES: W. J; L. F.
RÉU: R. R. DO C. F.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instados a se manifestarem, os requerentes quedaram-se inertes, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

248 - 0017121-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017121-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.T.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 34.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...).
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 22 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

249 - 0002386-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002386-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.O.F.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 34.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por J H M F em face de A de O F.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 27 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

250 - 0002618-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002618-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: C.F.L.
S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Em consonância com o parecer Ministerial de fl. 25, defiro o pedido de fls. 22, homologando, por sentença, o acordo que chegaram as partes, para que surta seus efeitos legais e jurídicos e, em consequência, nos termos do art. 924, IV, do NCPC, julgo extinta a execução.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Sem custas e honorários advocatícios. P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Em, 15 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

251 - 0006604-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006604-8
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: C.M.O.
Processo nº: 0010.16.006604-8
Exequentes: C. da S. M. e C. da S. M.
Executado: C. M. de O.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 27.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Crystean da Silva Martins e Cleytonn da Silva Martins em face de Cleiton Martins de Oliveira.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 27 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Alimentos - Lei 5478/68

252 - 0009387-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009387-7
Autor: E.V.N.S.
Réu: V.S.
Processo n.º 0010.16.009387-7

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para juntar aos autos cópia da certidão de nascimento da menor, procuração original e cópia dos documentos de identidade da representante legal legíveis, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 27 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Vital Leal Leite

Execução de Alimentos

253 - 0001978-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001978-1
Executado: K.B.M.
Executado: C.W.P.B.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 13 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Ernesto Halt, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Amanda Oliveira Souza, Luiz Geraldo Távora Araújo

254 - 0002040-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002040-9
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: N.F.P.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 23 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

255 - 0006720-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006720-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.M.S.A.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 22.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...).
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 7 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Separação Consensual

256 - 0211235-22.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.211235-7
Autor: R.N.B.S. e outros.
Processo n.º 0010.09.211235-7

DESPACHO

Vista à Defensoria Pública do Estado.

Em, 27 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: David Souza Maia, Wendel Monteles Rodrigues

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000203-RR-A: 004
000313-RR-A: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000312-41.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000312-3
Réu: Francisco Rodrigues Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000313-26.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000313-1
Réu: Franclim Menezes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Proc. Apur. Ato Infracion

003 - 0000314-11.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000314-9
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Juizado Cível

Expediente de 24/06/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Cumprimento de Sentença

004 - 0008771-81.2006.8.23.0020
Nº antigo: 0020.06.008771-3
Autor: Helio Zago
Réu: Antonio Minotto
AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PENHORA ON LINE
Advogados: Josefa de Lacerda Mangueira, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000201-RR-A: 005
000218-RR-N: 005
000293-RR-N: 005

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 27/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Inquérito Policial

001 - 0000399-98.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000399-1
Indiciado: I.S.L.
DECISÃO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ISRAEL DA SILVA LIRA, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da condutas descritas no artigo 155, §4º, I, do CPB, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.
Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.
É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".
Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).
Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).
Junte-se aos autos FAC LOCAL.
Diligências necessárias.

Mucajaí/RR, 24 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

002 - 0000100-24.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000100-3
Réu: João de Olivaeira Mourão
DECISÃO

Considerando que a defesa do acusado, em sede de resposta à acusação (fl.14), apenas se manifestou no sentido de aguardar a fase das alegações finais para apreciar o mérito da demanda, entendo não estar configurada qualquer das circunstâncias de absolvição sumária preconizadas pelo artigo 397 do CPP, pois nesse juízo preliminar não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude, de causa excludente de culpabilidade, de extinção de punibilidade, bem como que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

Sendo assim, visando dar continuidade ao feito, designe-se data para audiência de instrução e julgamento;

Expedientes necessários.

Mucajaí/RR, 24 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000569-70.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000569-9
Indiciado: G.R.A. e outros.
S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida contra MARIO VIEIRA LIMA, pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, contra a vítima GILVANE RODRIGUES ARAÚJO, em razão de supostamente, ter praticado os fatos conforme descritos na denúncia de fls. 02/03, na qual foram arroladas 06 testemunhas:

A denúncia foi recebida, em 04 de abril de 2013 (fl. 41), e narra o que segue:

"(...) Que no dia 17 de outubro de 2015, por volta das 4h15min, na rua Av. João Gomes, centro, próximo ao "bar do neguinho". município e comarca de Mucajaí, O denunciado MARIO VIEIRA LIMA impulsionado pela vontade livre e consciente de matar, por motivo fútil, utilizando-se de recurso que dificultou a defesa do ofendido, fazendo uso de arma branca(faca), desferiu vário golpes de faca na vítima GILVANE RODRIGUES ARAÚJO, ocasionando neste lesões descritas no laudo de exame cadavérico().

Inquérito Policial apenso.

Laudo de exame pericial às fls.41/42 e , exame cadavérico às fls. 56/57.

O réu foi citado às fls. 34/35, oferecendo Resposta à Acusação apresentada pela Defensoria Pública do Estado, às fls. 37/37.

A audiência de instrução e julgamento realizou-se no dia 02/05/2016, onde foram inquiridas as testemunhas: VALDEIZA DA SILVA THOMAZ, menor, acompanhada de sua genitora, EUCILENE DA SILVA THOMAZ; SGT PM GILSON PEREIRA DOS SANTOS; ROBSON BESSA FERREIRA e JOÃO BATISTA BEZERRA DE OLIVEIRA.

O Ministério Público apresentou Alegações Finais, requerendo procedência da pretensão punitiva estatal pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos, II e IV, do Código Penal, devendo este juízo pronunciar do réu para se submeter a julgamento pelo júri popular, nos ulteriores de direito (fls. 83/93).

A Defesa por sua vez, apresentou Memoriais Finais requerendo absolvição sumária e, subsidiariamente a exclusão das qualificadoras (fls. 94/97).

Certidões de antecedentes crimiinais do acusado, à fs. 68 e seguintes.

É o relatório. Decido.

A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.

Nesta etapa, não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do Conselho de Sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.

Pesa contra o acusado a imputação de crime de tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil, praticado contra GILVANE RODRIGUES ARAÚJO, no dia 17 de outubro de 2015.

A materialidade do delito encontra-se consolidada através do laudo de exame de corpo delito, às fls. 41/42 e fls. 56/57.

Quanto à autoria, tem-se, diante dos elementos colhidos durante a instrução, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, indícios de ter sido o acusado o autor do delito.

Interrogado, em juízo, o acusado disse ser autor doa golpes que levaram a vítima ao óbito, mas, foram praticados em legítima defesa.

A prova testemunhal, produzida na instrução do processo, com as testemunhas, indicam o réu como autor do delito, conforme se extrai dos depoimentos gravados em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

Analisando o conjunto probatório aportado aos autos, denota-se que, pelo menos em tese, o réu estava na cena do crime e praticou o fato a ele imputado.

- DAS QUALIFICADORAS:

Na denúncia, bem como nas alegações finais, o Ministério Público sustenta a presença das qualificadoras do motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vitima. A Defesa requereu seu afastamento, porém, a priori, as qualificadoras não podem ser afastadas nesta fase, pois encontrando algum tipo de respaldo nos autos, somente os Jurados poderão avaliar os elementos de provas colacionados no processo e decidirem pela sua admissão ou exclusão.

A Jurisprudência pátria é firme no entendimento sobre a impossibilidade do Juiz singular afastar as qualificadoras, na fase de admissibilidade da acusação, quando há indícios de sua presença no conjunto probatório:

PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO (MEIO CRUEL E SURPRESA) - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS - MANUTENÇÃO. As circunstâncias qualificadoras do homicídio só podem ser afastadas da pronúncia quando claramente inexistentes; encontrando suporte mínimo no material probatório, devem ser levadas à apreciação do Conselho de Sentença. RECURSO DESPROVIDO. (8453616 PR 845361-6 (Acórdão), Relator: Telmo Cherem, Data de Julgamento: 08/03/2012, 1ª Câmara Criminal)

STJ - 061352 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. I - Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis, se manifestamente improcedentes. (Precedentes). II - Se a r. decisão de pronúncia demonstrou de forma expressa as razões pelas quais deveria ser o recorrido pronunciado em relação à qualificadora do art. 121, § 2º, II, do Código Penal, não poderia o e. Tribunal a quo, excluí-la sem a adequada fundamentação. (Precedentes). A devida fundamentação aqui deve ser entendida como a convergência de todos os elementos de prova para a inadmissibilidade da qualificadora ou para a hipótese de flagrante error iuris, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri. III - A discussão anterior entre autor e vítima, por si só, não implica, de imediato, o afastamento da qualificadora referente ao motivo fútil, notadamente por não ter restado incontroverso, na instância ordinária, o verdadeiro motivo da animosidade. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1114026/SP (2009/0082397-6), 5ª Turma do STJ, Rel. Felix Fischer. j. 29.04.2010, unânime, DJe 17.05.2010).

A reforma do CPP impôs ao magistrado, quando da elaboração da pronúncia, manifestar-se sobre os elementos fáticos que autorizam a admissão das qualificadoras, pois com a abolição do libelo, a acusação terá como balizamento a sentença de pronúncia.

De tudo que consta neste processo, há indícios de que a motivação do crime foi devido a vitima ter dançado com a ex-namorada do acusado, e por essa razão o acusado desferiu-lhe os golpes de faca que causaram o falecimento da vítima.

Dessa forma, "em princípio", justifica-se a manutenção das qualificadoras capitulada nos incisos II e IV, do § 2º, do art. 121, do CP.

Assim, presente a materialidade e indícios suficientes de autoria e, constatado a "princípio", o animus necandi do agente, mostra-se necessária à pronúncia do réu para julgamento perante o Tribunal do Júri, juiz natural da causa.

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, julgo procedente a denúncia, para PRONUNCIAR o acusado MARIO VIEIRA LIMA pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Deixo de mandar lançar o nome do réu no rol dos culpados, devido ao princípio da presunção de não culpabilidade consagrado no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal.

Ciência desta decisão à família da vítima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mucajaí/RR, 20 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000181-07.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000181-6
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de extinção da punibilidade dos acusados acima, que respondem pelo crime previsto no artigo 302 do CTB.
Certidão de óbito à fl.11, quanto ao réu Eudivam e; exame cadavérico às fls. 55/56, quanto ao réu Francivaldo.
Por fim, com vista, o "Parquet" requereu a extinção da punibilidade, fl. 70.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".
Compulsando os autos, verifica-se que os acurados faleceram, fls. 11 e 55/56. Logo, a extinção da punibilidade é medida que se impõe, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.
Posto isso, DECLARO extinta a punibilidade, dos acusados EUDIVAM LUIZ ALVES DE OLIVEIRA e FRANCIVALDO RIBEIRO DA SILVA, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.
Publique-se e intimem-se
Mucajaí/RR, 24 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 27/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Proced. Jesp Civel

005 - 0012541-47.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012541-7
Autor: Artur Nogueira Neto e outros.
Réu: Angela Maria Castro
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Conforme certidão de fls.112v, a parte autora, devidamente intimada para dar andamento no feito sob pena de extinção, quedou-se inerte.
O artigo 485, III, do Código de Processo Civil determina que o processo seja extinto em caso da parte não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias.
Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P.R.I.
Mucajaí/RR, 24 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Lícia Catarina Coelho Duarte, Antônia Vieira Santos

006 - 0000950-54.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000950-2
Autor: César Calls de Souza
Réu: Lindomar Pereira de Almeida
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Conforme certidão de fls.67v, a parte autora, devidamente intimada para dar andamento no feito sob pena de extinção, quedou-se inerte.
O artigo 485, III, do Código de Processo Civil determina que o processo seja extinto em caso da parte não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias.
Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P.R.I.
Mucajaí/RR, 24 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 27/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Proc. Apur. Ato Infracion

007 - 0000102-57.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000102-7
Indiciado: Criança/adolescente
SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de procedimento apuratório de ato infracional.

Ouvido o Ministério Público, este, pugnou pelo arquivamento do presente feito (fls.36v).

Assiste razão a manifestação do MP a qual adoto como razão de decidir, assim sendo, defiro o pedido do parquet, pelo arquivamento destes autos, nos termos do art. 28, do CPP, concordando com o arquivamento definitivo dos mesmos.

Ciência ao MP.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se dando-se as baixas devidas.
Mucajaí/RR, 24 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000784-RR-N: 011

000792-RR-N: 011

001141-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Prisão em Flagrante

001 - 0000341-10.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000341-5
Réu: Angelo Marcio de Freitas Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000414-16.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000414-2
Réu: Sidnei Pereira Vieira
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 27/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Ação Penal

003 - 0000609-35.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000609-0
Réu: Cristiano Wagner de Sousa
DECISÃO
(...)
Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 08/11/2016 às 16 horas para audiência de instrução e julgamento.
Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 10 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000776-18.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000776-4
Réu: Evando Pereira
DECISÃO (...) Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 17/08/2016 às 09:00 horas para audiência de instrução e julgamento.
Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 03 de maio de 2016.

Juiz Eduardo Messaggi Dias
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Iara Lilian de Sousa Barros

005 - 0000816-97.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000816-8
Réu: Lenice Gomes da Silva
DECISÃO (...) Ante ao exposto, considerando serem aplicáveis os efeitos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, designo o dia 25/10/2016 às 17 horas para audiência de suspensão condicional do processo.
Intime-se a acusada pessoalmente, cientificando-a de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 10 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000040-68.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000040-0
Réu: Reginaldo Chaves de Almeida
DECISÃO
(...)
Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 08/11/2016 às 16 horas para audiência de instrução e julgamento.
Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e à DPE, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 03 de maio de 2016.

Juiz Eduardo Messaggi Dias
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000455-80.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000455-5
Réu: Marcos da Silva Bezerra
DECISÃO (...) Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 06/09/2016 às 10:30 horas para audiência de instrução e julgamento.
Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 13 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000625-52.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000625-3
Réu: Anailton Aparecido Severo
DECISÃO (...) Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 17/08/2016 às 15:00 horas para audiência de instrução e julgamento.
Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito

de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 10 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000234-63.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000234-2
Réu: Elder Pereira Figueiredo
DECISÃO (...) Ante o exposto, defiro a concessão da justiça gratuita, com fulcro art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.
Designe-se audiência preliminar.
Postergo, por ora, a análise da revogação das medidas protetivas concedidas às fls. 09/10-v, para depois da audiência.
Intimem-se as partes.
Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.
Demais expedientes de estilos.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 31 de maio de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

010 - 0000763-19.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000763-2
Réu: Antonio Macêdo de Araújo
DECISÃO (...) Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 17/08/2016 às 16:30 horas para audiência de instrução e julgamento.
Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defensoria Pública.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 13 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000090-89.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000090-8
Réu: Maria do Espirito Santo Lima Gomes e outros.
DECISÃO
(...)
Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 25/10/2016 às 10:00 horas para audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se os acusados pessoalmente, cientificando-os de que terão o direito de se fazerem acompanhar de advogado, requisitando-os para comparecerem à audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 13 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Advogados: Welington Albuquerque Oliveira, Kairo Ícaro Alves dos Santos

012 - 0001345-92.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001345-8
Réu: Edina do Nascimento de Souza
DECISÃO (...) Ante ao exposto, considerando serem aplicáveis os efeitos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, designo o dia 25/10/2016 às 15:30 horas para audiência de suspensão condicional do processo.
Intime-se a acusada pessoalmente, cientificando-a de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, observando os endereços informados para vítima às fls. 20/21-verso.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 13 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000623-82.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000623-8
Réu: Ruymar Costa da Silva
DECISÃO (...) Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 25/10/2016 às 13:30 horas para audiência de instrução e julgamento.
Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defensoria Pública.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 10 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000755-42.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000755-8
Réu: Luzia da Silva Gomes
DECISÃO (...) Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 08/11/2016 às 10:00 horas para audiência de instrução e julgamento.
Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a DPE, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 03 de maio de 2016.

Juiz Eduardo Messaggi Dias
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000040-63.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000040-3
Réu: Humberto Alves Munhoz Junior
DECISÃO (...) Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 17/08/2016 às 13:30 horas para audiência de instrução e julgamento.
Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 10 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

016 - 0000640-21.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000640-2
Réu: E.B.S.
SENTENÇA (...) Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos constam, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 8 de junho de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

017 - 0000016-35.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000016-3
Réu: Glauco Saraiva da Silva Souza
DECISÃO (...) Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 17/08/2016 às 10:30 horas para audiência de instrução e julgamento.
Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 10 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000112-RR-B: 001
000116-RR-B: 001
000157-RR-B: 001
000310-RR-B: 001
000508-RR-N: 001
001174-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 27/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Improb. Admin. Civil

001 - 0000433-56.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000433-6
Autor: Municipio de São Luiz
Réu: Geraldo Francisco da Costa e outros.
SENTENÇA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ/RR moveu a presente ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa contra dois ex-Prefeitos, os Srs. GERALDO FRANCISCO DA COSTA E WALDEIR NUNES DE OLIVEIRA, pelo fato que firmaram convênio n. 177/2004 com a União, através do Ministério da Integração Social e não houve a execução total do objeto do convênio, o que resultou na inclusão do Município no cadastro SIAFI/CAUC (cadastro do Governo Federal que, dentre várias funções, é utilizado para verificar a possibilidade de transferência voluntária de recursos através de convênios com a União) diante das irregularidades.
Assim, afirma que os ex-Prefeitos não agiram com probidade em sua Administração, violando o art. 10, inciso XI, da Lei 8.429/92. Requer, ao final, que sejam os réus condenados nas penas legais cabíveis. Juntou documentos (fls. 02/24).
Notificados os réus (fls. 25v, 28v e 60v), apenas Geraldo Francisco da Costa apresentou manifestação prévia (fls. 30/55).
A sentença de fls. 71/73 rejeitou parcialmente a inicial, afastando de plano a responsabilidade do requerido Geraldo Francisco da Costa e no mesmo ato, determinou a citação do réu Waldeir Nunes de Oliveira para apresentar contestação.
Devidamente citado (fls. 123/124), o réu Waldeir apresentou contestação, arrolando duas testemunhas(fl. 125/131)
Na audiência realizada no dia 18/11/2015 (fl. 259), constatou-se a inexistência de prova oral a ser produzida, momento em que foi deferido prazo para alegações finais.
Foram apresentados memoriais finais pelas partes (fls. 262/267 e 270).
Com vista dos autos, o representante ministerial se manifestou pelo acolhimento da inicial e condenação do requerido Waldeir Nunes de Oliveira (fls. 272/281).
Eis o relatório. DECIDO.
O processo comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista a questão de mérito ser unicamente de direito, não demandando produção de prova orral.
Diante dos fatos relatados na inicial, o Município de São Luiz/RR foi inscrito no SIAFI/CAUC por irregularidades na execução do convênio celebrado, consistente na inexecução total de seu objeto, embora tenha recebido o valor total do repasse federal.
A informação financeira n. 377/2009/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI (fls. 17/19), referente ao processo n. 59200.000252/2004-67, informa que a assinatura do convênio se deu em 31 de dezembro de 2004. Consta ainda na referida informação financeira que o responsável a ser notificado seria o Sr. Waldeir Nunes de Oliveira Prefeito pelo período de 1º/01/2005 a 31/12/2008, responsável pela execução técnica e financeira do convênio.
Conforme relatório técnico nº 039/2009/CGIP/SPR/MI (fls. 20/22), realizado pela perita Lorenza Ferreira Oppa, foi constatado o seguinte, in verbis:

"() V CONCLUSÃO 9. Após a conclusão da vistoria foi constatado que o projeto foi cumprido parcialmente, pois os quantitativos acordados não estão em conformidade com os medidos in loco, da Planilha Demonstrativa dos Percentuais de serviços não executados em relação aos aprovados - () 10. Em face do exposto, concluo que a obra foi executada a menor do que foi aprovada por esta Secretaria. ().

Dessa forma, a Prefeitura de São Luiz/RR ingressou com a presente ação civil para condenação em atos de improbidade administrativa, imputando ao ex-Prefeito WALDEIR NUNES DE OLIVEIRA a conduta prevista no incisos XI do art. 10 da Lei 8.429/92:
"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
()
XI liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; ()".

O réu apresentou defesa, alegando, em síntese, que executou a obra em sua integralidade, no entanto, não juntou aos autos nenhum documento probatório de suas alegações.
O art. 93 do Decreto-Lei 200/67 estabelece que cabe à pessoa que utiliza dinheiro público justificar o bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.
O réu não conseguiu provar a execução total da obra objeto do convênio n. 177/2004, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura local, nem justificar a regularidade quanto à utilização de verba pública que foi destinada para realização dessa obra.
Constatada a desídia quanto a execução da obra, que ocasionou a inclusão do Município no cadastro SIAFI/CAUC, restou assim, caracterizado o ato ímprobo por parte do gestor municipal.
Este é o entendimento da jurisprudência:
"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO MUNICIPAL. CONVÊNIO Nº 1076/1998 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE E A FUNASA. IMPLANTAÇÃO DE AÇÕES DE CONTROLE DA ESQUITOSSOMOSE EXECUÇÃO DO CONVÊNIO NÃO REALIZADO EM SUA TOTALIDADE. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE APLICAÇÃO DAS VERBAS. DOLO. ATO ÍMPROBO DO ART. 10, XI, DA LEI Nº 8429/92. PENA APLICÁVEL DO INC. II, DA LEI Nº 8429/92. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES NÃO APLICADOS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. AUMENTO DA PENA REFERENTE À PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA EM PARTE. APELAÇÕES DO MPF E DA FUNASA PROVIDAS. () 7. Havendo prejuízo ao erário, nos termos do art. 10, da lei nº 8.429/92, deve incidir o disposto no art. 12, II, da LIA. Aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos e da pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 05 (cinco) anos, de acordo com o inciso. II, do art. 12, da Lei nº 8.429/92. 8. A Lei nº 7.347/1985, em seu art. 19, prevê a aplicação, quanto às custas e honorários advocatícios a serem pagos pelo Réu, do disposto no art. 20, do Código de Processo Civil. Condenação do demandado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$(dois mil reais), com fulcro no parágrafo 4º do art. 20, do Código de Processo Civil. 9. Apelação do Réu provida em parte, para reduzir o valor do ressarcimento ao erário para corresponder ao percentual de 51% não aplicado na execução do convênio. 10. Recurso do MPF provido, para aplicar a pena de suspensão dos direitos políticos e para aumentar a pena referente à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, ambas pelo prazo de 05 (cinco) anos. (TRF-5 AC: 200983000174054, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 14/03/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 26/03/2013) (grifamos).

"APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONVÊNIO AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO EX-PREFEITO MUNICIPAL IMPROBIDADE AGRAVO RETIDO: NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. () III Caracterizada a conduta dolosa de não prestar contas de verbas públicas recebidas através de convênio firmado, devem ser aplicadas as sanções previstas no art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa". (sic) (TJMG, AC 1.0657.07.000592-8/001, 7ª Câmara Cível, Relator Desembargador Peixoto Henriques, D.J. 24/03/2015). (grifamos).

O art. 37, §4º, da Constituição Federal dispõe acerca das penalidades em caso de prática de atos de improbidade administrativa, quais sejam, suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei.
O réu, na qualidade de gestor municipal, deixou de cumprir o convênio n. 177/2004, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura local, devendo por isso ser condenado nas penas determinadas no art. 12 da Lei 8.429/92, que regulamentou a norma constitucional acima mencionada, que prevê:

"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:
(...)
II na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;
()
Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente".

Desse modo, o réu não teve êxito em demonstrar que houve a execução da obra em sua totalidade e que prestou contas dos valores recebidos através do convênio em questão, como determina a norma vigente.
Assim, entendo justa a condenação do réu nas seguintes penalidades: ressarcimento integral do dano; perda da função pública, se ainda a exerce; suspensão dos direitos políticos pelo período de 05 (cinco) anos; no pagamento de multa civil no valor do dano; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 05 (cinco) anos.
A perda do cargo, assim como as demais penas acima fixadas, encontra-se justificada em razão da gravidade das condutas ímprobas promovidas pelo réu que negligenciou o dever ético-jurídico de prestar contas dever inerente ao cargo de Gestor Municipal , demonstrando afronta aos princípios regentes da administração pública, principalmente quanto à probidade na gestão dos recursos públicos.
Pelo exposto, julgo, em consonância com o parecer ministerial, procedente o pedido para condenar WALDEIR NUNES DE OLIVEIRA nas sanções previstas no art. 12, inciso II, da Lei 8.429/92, tendo em vista a prática de atos de improbidade administrativa tipificado no art. 10, inciso XI, do mesmo diploma, especificando as punições a seguir:
a) ressarcimento integral do dano, devidamente corrigido;
b) suspensão dos direitos políticos do requerido pelo período de 05 (cinco) anos;
c) pagamento de multa civil no valor do dano, devidamente corrigida;
d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório; e
e) perda da função pública, se ainda a exerce.
Condeno o requerido em custas processuais e honorários advocatícios de 10 % sobre o valor da condenação.
Transitada em julgado, oficie-se à Justiça Eleitoral, ao Estado de Roraima e ao Município de São Luiz/RR, remetendo-lhes cópia desta decisão, para informar os prazos de suspensão dos direitos políticos do réu, bem como de sua proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.
Inscreva-se o nome do requerido no cadastro nacional de condenados por ato de improbidade mantidos pelo Conselho Nacional de Justiça.
Cientifique-se o Ministério Público.
Após as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.

São Luiz do Anauá-RR, 27 de junho de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Tarcísio Laurindo Pereira, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Ivanir Adilson Stulp, Camila Arza Garcia, Natalia Paiva de Oliveira

Vara Criminal

Expediente de 27/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Ação Penal

002 - 0000402-36.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000402-1
Réu: Josué de Moraes Oliveira e outros.
SENTENÇA- EXTINÇÃO SURSIS PROCESSUAL
()
Assim, pelo que dos autos consta, julgo extinta a punibilidade de JOSUE DE MORAS OLIVEIRA, pelo cumprimento das condições impostas, nos termos do art. 89, §5º da Lei 9.099/95.
()
São Luis, 27/06/2016
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000576-06.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000576-4
Réu: Fabio Azevedo Santos e outros.
Autos: 0060.14.000576-4
Réu: FABIO AZEVEDO DOS SANTOS

DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1- Em fls 53/55 consta sentença condenatória.

2- A DPE maneja os embargos de declaração por entender que a sentença fora omissa, vez que não teria enfrentado a primeira tese defensiva que seria o reconhecimento do princípio da insignificância, conforme fls. 73/74.

3- O MPE manifesta em fls.76/79, no sentido de que os embargos devem ser rejeitados

É o relato. DECIDO.

Embora não haja certidão quanto a tempestividade dos embargos. Presumo tempestivo.

No mérito não há como acolher os embargos de declaração, nos termos do parecer ministerial de fls. 76/79, cujas razões expostas adoto como razão de decidir.

Com efeito, observo que em fls. 55 a sentença é expressa: "inexistindo circunstância excludente de crime ou que isente o réu de pena". Ora o princípio da insignificância exclui a tipicidade material, que por consequência lógica exclui o crime. Assim, a sentença rechaçou a tese da insignificância.

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS, presumindo que seja TEMPESTIVO. No mérito NÃO O DOU PROVIMENTO, vez que não há omissão a ser sanada e sim discordância quanto ao mérito decidido.

P.R.I.

De São Luís do Anauá, 23 de Junho de 2016

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Titular da Comarca de São Luís do Anauá.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

004 - 0000256-58.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000256-9
Réu: Jose Ribamar Gomes da Silva
P R O N Ú N C I A

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de JOSE RIBAMAR DA SILVA e outros, sendo determinado o desmembramento do feito conforme fls. 257, devidamente qualificado nos autos, arrimando em inquérito policial, por infringência, em tese, pela prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, caput, todos do Código Penal, e artigo 14 da Lei 10.826/03 (porte ilegal de munição).

Segundo a denúncia (fls. 02/07):
"1º FATO
Conforme se extrai do incluso inquérito policial, na noite do dia 15 de novembro do corrente ano, os dois primeiros acusados, PEDRO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E JOSÉ RIBAMAR GOMES DA SILVA, agindo com vontade de matar, previamente ajustados e com identidade de propósitos, de forma livre e consciente, se esconderam próximos á residência da vítima DELVAN LIMA TEIXEIRA, situada na BR-210, em frente à Prefeitura de São Luiz do Anauá, e desferiram disparos de armas de fogo contra a referida vítima, levando-a, assim, a óbito.
Aflora dos autos que o delito foi cometido mediante promessa de recompensa, vez que os dois primeiros acusados, PEDRO E JOSÉ RIBAMAR foram contratados pelo terceiro acusado, EDGAR DIAS DE SOUSA, para matarem a vítima em questão, pela quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor este que seria pago após a consumação do crime encomendado.
Com efeito, apurou-se que após acertarem os detalhes da empreitada criminosa com o terceiro acusado, EDGAR, os acusados PEDRO e JOSÉ RIBAMAR se dirigiram até as proximidades da residência da vítima, por volta das 18hs do dia dos fatos, escondendo-se PEDRO em um matagal ao lado da casa e JOSÉ RIBAMAR na parte detrás do imóvel.
Assim, em determinado momento, quando a vítima estava parada em frente á sua casa, prestes a adentrar em tal local, o primeiro acusado, PEDRO, desferiu contra esta um disparo de espingarda, atingindo-a do lado esquerdo, na altura da costela.
Ato contínuo, mesmo alvejjada, a vítima saiu correndo em direção ao prédio da Prefeitura municipal, ocasião em que o segundo acusado, JOSÉ RIBAMAR, deflagrou um disparo de espingarda contra a vítima, atingindo-a na altura das costas, o que não a impediu de chegar até em frente ao prédio da Prefeitura, local onde ainda chegou a pedir socorro, mas desfaleceu e veio a óbito.
Após efetuarem os citados disparos, os acusados PEDRO E JOSÉ RIBAMAR empreenderam fuga, encontrando-se com o terceiro acusado, EDGAR, em uma chácara próxima ao local do crime, ocasião em que, após noticiarem-lhe a "execução do serviço", foram informados por este último que seriam recompensados posteriormente, no entanto, apenas o primeiro acusado, PEDRO, chegou a receber parte do valor pactuado, posto que todos os três acusados foram antes presos pela polícia civil e militar.
2º FATO
Restou por apurado ainda que quando da prisão dos acusados JOSÉ RIBAMAR e EDGAR, sem que os mesmos possuíssem qualquer espécie de autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, foram encontrados em poder dos mesmos armas de fogo e munições.
Com, efeito, verificou-se que estavam em poder do acusado JOSÉ RIBAMAR GOMES DA SILVA, munições de calibre 16, enquanto que em poder do acusado EDGAR DIAS DE SOUSA, um revólver calibre 38, com numeração raspada, com mais e nove munições do mesmo calibre e no lote onde este último estava escondido, foram encontradas ainda uma espingarda calibre 12, com cano serrado e numeração raspada, com seis munições do mesmo calibre, arma esta utilizada no crime de homicídio em tela.
3º FATO
Por fim, foi apurado que os três primeiros acusados, após a prática do acima noticiado crime de homicídio, entregaram duas espingardas calibre 16, uma utilizada pelo acusado PEDRO e outra que estava em poder do acusado EDGAR, para o quarto acusado NILSON LOPES DE ALMEIDA, o qual, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, transportou tais armas do crime até a casa do quinto acusado JOSÉ CRISPIM GOMES DOS SANTOS para que este as guardassem tendo este mantido-as em sua casa por uns dias e depois as enterrou em um lixão próximo á saída da cidade de São Luiz do Anauá."

A denúncia foi recebida em 16/12/2009 (fl. 78), momento em que se determinou a citação dos acusados para apresentarem Resposta à Acusação no prazo de 10 (dez) dias.
O Acusado JOSÉ RIBAMAR GOMES DA SILVA, foi citado em fls.136/137.Resposta a acusação de JOSÉ RIBAMAR GOMES DA SILVA em fls. 140.
Anexado o laudo pericial de balística (fls. 122/125).

O Ministério Público apresentou pleito para desmembramento do processo em relação ao acusado Nilson (fls. 161/164), sendo a pretensão deferida pelo juízo (fl. 169v).

Pedido de relaxamento de prisão em favor de Pedro Rodrigues da Conceição e JOSÉ RIBAMAR GOMES DA SILVA em fls. 172/174.

Decisão de fls.187/189 concede liberdade provisória ao acusado JOSÉ RIBAMAR GOMES DA SILVA

Anexado ao processo o exame de corpo de delito cadavérico da vítima DELVAN LIMA TEIXEIRA (fl. 176/177).

O acusado José Ribamar foi intimado para as audiências de 09/12/10 (fl. 263) e 12/01/11 (fl. 223v), porém não compareceu na última solenidade, sendo esta redesignada para o dia 24/02/11. A partir de então, o acusado não foi mais encontrado.

Durante a audiência de instrução, realizada em 24/02/11, foram ouvidas 07 (sete) testemunhas (fls. 243/254), sendo que, em relação ao réu JOSÉ RIBAMAR, o Ministério Público postulou (1) Revogação de sua liberdade provisória; (2) Requisição de laudo pericial realizado no local do crime constante na fl. 62. Com exceção da prisão, os demais pleitos foram deferidos (fls. 257).
Certidão de desmembramento de feito em fls. 259.
Na audiência realizada em 24/06/2013, o Ministério Público requereu prova emprestada dos depoimentos de fls. 243 a 258, sendo que a Defensoria Pública não se opôs ao pleito, o qual foi deferido (fl. 347).
A decisão de fls. 353 decretou a prisão preventiva do acusado JOSÉ RIBAMAR GOMES DA SILVA. Conta mandado de prisão preventiva em fls. 354.

Em nova audiência realizada no dia 15/07/2014 (fl. 366), procedeu-se a oitiva da testemunha Valdenir Lopes da Silva (CD, fl. 367).

Através de Carta Precatória, foi oitivada a testemunha Evandro (fl. 382), CD fl. 383.

Antecedentes do acusado JOSÉ RIBAMAR fls. 388/391.

O Ministério Público em Memorias finais requereu a pronuncia do acusado JOSE RIBAMAR GOMES DA SILVA, pela prática do crime previsto no Art. 121, parágrafo § 2º, inciso I (mediante paga ou promessa de recompensa, do Código Penal e Art. 14 da Lei 10.826/03, c/c Art. 69 e Art. 78, I do CPP, conforme pode ser visto em fls.393/439.

A Defensoria Pública do Estado em Memorias finais, em fls.442/451, em síntese requer: a) a Absolvição sumária, nos termos do Art. 415 do CPP. b) A nulidade do interrogatório por violação ao Princípio Nemo tenetur se detegere, com espeque no Art. 395, III, do CPP, c) Subsidiariamente a Impronuncia, vez que inexistem indícios suficientes da autoria delitiva em desfavor de JOSÉ RIBAMAR GOMES DA SILVA; d) Subsidiariamente que seja proferida pronúncia por homicídio, mas que seja na modalidade tentada, em razão da autoria incerta ou autoria com resultado incerto, e) Em caso de eventual sentença de pronuncia seja apenas por homicídio simples na sua forma tentada procedendo-se a imperiosa desqualificação da qualificadora da paga ou promessa de recompensa f) em relação ao Art. 14 da Lei 10.826/03 porte de munição requer seja reconhecida a incompetência absoluta do Tribunal do Juri e a remessa ao Juízo competente; g) Caso mantido o Crime do Estatuto do Desarmamento requer-se a desclassificação para o delito do Art. 12 da Lei 10.826/03- posse de munição.

Despacho de fls. 451 verso determina abertura de vista ao MPE para manifestar quanto a preliminar de nulidade

O parquet manifesta quanto a preliminar ventilada pela defesa no sentido de que seja rechaçada a preliminar, conforme fls.453/461.

Era o que cabia relatar. DECIDO.

O Tribunal do Júri é o juiz natural dos crimes que atentam contra a vida, sendo dividido em duas etapas. Nesta primeira fase, chamada de "sumário de culpa", o Juízo deve ater-se ao exame de admissibilidade da denúncia, pronunciando o réu se presentes indícios de autoria e prova da materialidade do fato. Após esta fase, há remessa dos autos para julgamento perante o Júri Popular, dando-se início ao judicium causae, que é a segunda fase.

Assim, nesse primeiro momento, a análise do caso encontra limites na lei processual penal, não se podendo penetrar em profundidade ao mérito da demanda.

A doutrina acentua quanto à decisão de pronúncia:

Trata-se de decisão interlocutória mista não-terminativa, limitada a indicar a existência dos requisitos legais, não havendo referência quanto ao mérito, pois, caso contrário, afrontaria o principio da soberania dos veredictos. Machado, Ângela C. Gângiano, São Paulo: Premier Máxima, 2009.

Para o Supremo Tribunal Federal, a decisão de pronúncia limita-se a indicar a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação:

A pronúncia não deverá conter análise profunda do meritum causae, limitando-se à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Portanto, não há, na pronúncia, certeza de autoria imperando, nesta fase, a máxima in dúbio pro societate (STF - RT 805/515).

Nessa esteira, passa-se à análise da materialidade delitiva e dos indícios de autoria.

MATERIALIDADE:

a) Da Materialidade

A materialidade delitiva do delito de homicídio encontra-se assentada na certidão de óbito de fl. 63.

Por sua vez, a materialidade delitiva do delito de porte de munições e posse de arma e munições encontra assento no auto de apreensão (fl. 25), bem como no Laudo de Exame Pericial de Balística Forense (fls. 122/125).

b) D a autoria:

O acusado, ao ser ouvido na Delegacia de Polícia (fls. 15/16), declarou:
"QUE afirma que conhece o sr. Edgar há mais de 10(dez) anos, de São Luís do Anauá-RR assim como sua mulher e os filhos do mesmo; QUE na sexta-feira, 13 de novembro, encontrou-se com o sr. Edgar em frente do ginásio de esporte, na Av. Yandara, por volta de 11:00 h; QUE afirma que o sr. Edgar propôs que iria pagar R$2.000,00 (dois mil reais) pela morte de Delvan Teixeira; QUE o sr. Edgar ofereceu uma arma espingarda calibre 12 ao Interrogado; QUE no sábado por volta de 16:00 h, o sr, Edgar passou em um táxi na fazenda do Aroldo, onde o Interrogado trabalha e mora e o levou para uma chácara localizada em São Luís do Anauá-RR, na Vicinal 20, conhecida como chácara do "Domingo Arara"; QUE afirma que a arma já estava com o sr. Edgar; QUE afirma que pernoitou na fazenda juntamente com o sr. Edgar e no domingo por volta de 14:00 h, chegou na fazenda uma pessoa desconhecida do Interrogado, sendo apresentada a ela pelo sr. Edgar; QUE tal pessoa se chama Pedro Rodrigues; QUE o sr. Edgar entregou uma espingarda calibre 12, com um cartucho no cano e mais.09(nove) cartuchos intactos, QUE faltou uma arma para Pedro, e o mesmo foi buscar uma espingarda calibre 16 no lote de "Nilsão", localizada perto da chácara onde estavam; QUE afirma que a arma era de Nilsão; QUE Pedro retornou depois de 16:30 h e então o Interrogado, Pedro e sr. Edgar foram pela mata andando para a casa de Delvan; QUE Pedro foi quem guiou o Interrogado e o sr. Edgar; QUE o interrogado ao conversar com Pedro antes de saírem soube que o mesmo iria ganhar também cerca de R$2.000,00(dois mil reais); QUE depois de uma caminhada de mais de uma hora, chegaram na casa de Delvan por volta de 18:00; QUE o sr. Edgar ficou nos fundos da fazenda do sr. "Arara", aguardando o retorno da dupla armado com uma espingarda calibre 16; QUE afirma que Pedro ficou em cima de uma pedra grande que fica ao lado da garagem da casa de Delvan, enquanto o Interrogado ficou de tocaia perto de Pedro atrás de um mato; QUE o Interrogado não conhecia Delvan e aguardou que Pedro desse um sinal de assovio para dizer quem era a vítima; QUE lembra que por volta de 19:30 h, Delvan chegou andando juntamente com uma mulher; QUE ambos entraram na casa e ambos ficaram aguardando que o mesmo retornasse; QUE viu quando Delvan saiu sozinho da casa e entrou em uma casa localizada ao lado de sua casa e retornou em seguida; QUE quando Delvan caminhava de volta, o Interrogado recebeu um sinal de Pedro e ficou aguardando para atirar contra o mesmo; QUE em seguida, Pedro desferiu um disparo e Delvan caiu ao chão, levantando em seguida, gritando um palavrão; QUE ao levantar-se, Delvan saiu correndo e o Interrogado desferiu um disparo em sua direção acertando-o nas costas; QUE o local onde Delvan foi atingido, era iluminado e facilitou a emboscada; QUE viu quando a vítima atravessou correndo a Br 210 em direção a prefeitura; QUE o Interrogado e Pedro se juntaram e saíram correndo pela mata para se encontrar com o sr. Edgar; QUE os três foram para a chácara do Nilsão, filho da sra. Neusa; QUE ao chegarem na chácara de Nilsão, o Interrogado entregou a espingarda calibre 12 para o seu Edgar, e as duas espingardas calibre 16, ficaram para com o sr. Nilsão; QUE o Interrogado foi de carona em uma motocicleta de cor vermelha, conduzida pelo sr. Rosa, irmão de Nilsão, não sabendo dizer o modelo, deslocando-se pela vicinal 20 em direção a Rorainápolis; QUE afirma que chegou em Rorainopólis por volta de 02:00h ficando em um quarto localizado nos fundos do bar do Souza, localizado na Av. Ayrton Senha; QUE afirma que não tinha acertado quando receberia os R$2.000,00 (dois mil reais) e que o dinheiro que tinha no bolso, cerca de R$540,00(quinhentos e quarenta reais foi decorrente de trabalho de roçado na fazenda do sr. Aroldo durante a semana passada; QUE o Interrogado disse que iria passar na 2' feira pela manhã na casa de Edgar para tentar receber R$1.000,00 (mil reais) e acertar o pagamento do restante do dinheiro; QUE afirma que na bolsa preta de material de naipa que tinha na cintura estava a munição de calibre 16, posta por engano pelo sr. Edgar; QUE afirma que não iria fugir e que tinha ido na Vila de Nova Colina verificar um trabalho de roçado quando foi detido no bar do Sousa; QUE o interrogado afirma que cometeu o crime pela recompensa e por ter conhecido Rosildo, filho de Edgar, tendo ficado revoltado com o fato deste ter sido morto; QUE afirma que o sr. Edgar perguntou se o Interrogado aceitaria matar também o pai de Delvan, chamado Paulo Rodrigues, conhecido por "Adelson", com o Interrogado se negando a fazer o serviço; QUE o sr. Edgar insistiu no assunto após o interrogado ter atirado em Delvan mas, o mesmo não mudou de idéia; QUE o sr. Edgar não disse quanto pagaria para matar o sr. Paulo Rodrigues, vulgo "Adelson"QUE afirma que nunca foi preso e processado e que está arrependido de ter cometido o crime."

Em juízo o acusado não foi ouvido, vez que não foi mais encontrado.
Em juízo, Carlos Magno afirmou (fls. 243/245):

(...) QUE presenciou parte dos fatos lidos na denúncia; QUE são verdadeiros os fatos lidos na denúncia; QUE tomou conhecimento do crime, juntamente com o APCA BANDEIRA e o APC GILMAR, através de ligação da PM/SLA que informou do homicídio; QUE quando chegou ao local do crime, a vítima já encontrava-se em estado de óbito, dentro da prefeitura de São Luiz/RR, logo após a entrada do prédio; QUE o fato ocorreu na casa da vítima,localizada em frente a prefeitura; QUE se dirigiram ao local e começaram com os procedimentos de praxe; QUE por estarem sem telefone, utilizaram o telefone da própria casa da vítima pra chamar a perícia; QUE ouviu de terceiro, que estava muito próximo do local, que não havia passado nenhum carro no local no momento dos disparos, por isso supôs que os suspeitos estariam à pé; QUE também ouviu que momentos antes do crime havia passado um albergado da CPSLA, daí iniciaram as investigações; QUE permaneceram no município até bem tarde da noite, 22h ou 23h, colhendo mais informações, investigando o local; QUE encontrou o possível local em

que o atirador ficou de tocaia, à espera da vítima, pois lá havia uma forquilha, uma garrafa com água e uma blusa; QUE continuou colhendo informações de populares; QUE decidiram retornar a DPCSJB para organizar a informações que tinham colhido e pedir mais reforço, após retornaram para São Luiz do Anauá para continuar os trabalhos; QUE quando conseguiram o nome do suspeito, PEDRO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, se dirigiram até Rorainópolis em busca do mesmo, mas restou infrutífero, e como este havia passagem pela CPSLA, foram recolhidas informações sobre as características físicas do mesmo no referido estabelecimento; QUE ao localizarem o suspeito, esperaram amanhecer para dar voz de prisão ao mesmo ao sair da residência em que se escondia; QUE no carro mesmo, no trajeto para a DPCSJB, o suspeito PEDRO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, confessou que havia matado a vítima; QUE na delegacia, além de confessar o homicídio, também declarou a participação de JOSÉ RIBAMAR GOMES DA SILVA e que o crime havia sido encomendado por EDGAR DIAS DE SOUZA; QUE através do depoimento do acusado, PEDRO, ainda na delegacia, conseguiu chegar aos demais acusados; QUE chegou à casa de EDGAR DIAS DE SOUZA, fizeram a revista da casa, mas não localizaram nenhuma prova; QUE conseguiu o endereço de JOSE RIBAMAR, se dirigiram ao local, e com permissão da senhoria, que autorizou a entrada dos policiais, apreenderam munições de espingarda e documentos do suspeito; QUE montaram campana pois souberam que o mesmo retornaria ao local depois de terminar um serviço de pedreiro, e após o retorno do referido acusado, foi efetuada a sua prisão; QUE o acusado foi conduzido à DPCSJB; QUE souberam através de JOSÉ RIBAMAR outro endereço de EDGAR DIAS DE SOUZA, sítio, onde foi efetuada a sua prisão; QUE este também foi conduzido à DPCSJB; QUE EDGAR DIAS DE SOUZA disse dentro da viatura, que a vítima merecia o que haviam feito com ela; QUE disse também, "nem que ficasse o resto da vida preso, não teria se arrependido do que havia feito"; QUE disse também que o que foi feito com seu filho, não se faz nem com um cachorro; QUE teve informação que ajudou na fuga dos acusados, NILSON LOPES DE ALMEIDA; QUE os autores dos disparos das armas que levaram ao óbito da vítima foram PEDRO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO e JOSE RIBAMAR GOMES DA SLVA; QUE JOSÉ CRISPIM GOMES DOS SANTOS participou materialmente, apenas no sentido de esconder os armamentos do crime; QUE teve também informação, que após a prática do homicídio em face da vítima, houve uma comemoração pela realização do mesmo em um sítio de propriedade da Sra. NEUZA; QUE ainda em RLIS, souberam por populares, que no dia posterior ao crime, o acusado EDGAR havia ido ao Banco do Brasil de RLIS.

(...) Ao MP respondeu: QUE três meses antes do homicídio em questão, foi encontrado o cadáver de um adolescente, chamado ROZILDO COSTA SOUZA, filho do acusado EDGAR; QUE não sabe onde foi o local do crime e nem onde foi achado o referido cadáver; QUE soube comentário, através de populares, que EDGAR jurou vingança aos assassinos de seu filho e, que o principal suspeito, era a vítima DELVAN; QUE não teve informações aonde foi paga a recompensa pelo assassinato da vítima DELVAN; QUE ficou sabendo, por outros agentes, que somente PEDRO recebeu parte do pagamento pelo homicídio; QUE acompanhou o depoimento de réu JOSE RIBAMAR quando este afirmou que o motivo de ter aceitado matar DELVAN era a amizade que tinha com a família do Sr. EDGAR e a promessa de recompensa de R$ 2.000,00; QUE sobre a posse ilegal de armas, ficou sabendo apenas que o réu JOSE CRISPIM, havia guardado parte das armas do crime."

A testemunha Gilmar de Oliveira Lima, Policial Civil, em juízo (fls. 251/252) declarou:

(...) "QUE tomou conhecimento dos fatos arrolados na denúncia; QUE era noite quando foi avisado pelo APC BANDEIRA, entraram em contado com o APC ROBSON e juntamente com o APC CARLOS MAGNO, todos se dirigiram ate o local do crime ocorrido em SLA; QUE ao chegar ao local do crime, encontraram o cadáver da vítima dentro da prefeitura, providenciando de imediato a perícia e o IML, e iniciaram os procedimentos investigatórios de praxe; QUE de acordo com as informações levantadas em SLA, chegaram a um possível culpado pelo crime, que viria a ser PEDRO; QUE através da Cadeia Pública de SLA conseguiram uma foto do suspeito, pois este já havia cumprido pena no estabelecimento; QUE informou que APC ROBSON já havia prendido PEDRO em outra ocasião e que conhecia o acusado; QUE fizeram diversas abordagens em ônibus com destino à MAO para evitar que os acusados se evadissem para outro estado; QUE o APC ROBSON sabia onde era o endereço da mãe de PEDRO; QUE se dirigiram ao local, mas aguardaram pra fazer a prisão nas primeiras horas da manha seguinte, sendo que o suspeito não reagiu ao lhe ser dada voz de prisão, sendo conduzido para a delegacia; QUE ainda n viatura PEDRO confessou o crime, como também a participação de JOSE RIBAMAR e informou quem era o mandante do crime, o Sr. EDGAR; QUE em interrogatório, PEDRO informou onde residia JOSE RIBAMAR, e ao chegar no local não o encontraram, no entanto, os vizinhos informaram que o mesmo poderia ser encontrado em um bar na cidade; QUE chegando no local JOSE RIBAMAR não estava no local, mas com autorização da proprietária do estabelecimento entraram no quarto e apreenderam documentos pessoais e um bolsa com munição de espingarda de calibre 16 intactos; QUE como restavam suspeitas que o acusado retornariam para o local, os APC ROBSON e CARLOS MAGNO , ficaram de campana à espera do mesmo; QUE ratifica no demais, os depoimentos das testemunhas APC ROBSON, APC CARLOS MAGNO e APC BANDEIRA."

Em juízo a Sra. Maria Patrícia declarou (fls. 252/253):
(...) QUE tomou conhecimento dos fatos narrados na denuncia; QUE dias antes do ocorrido, a vítima, seu companheiro; andava muito preocupado com o que lhe viria a acontecer; QUE ultimamente o casal já não saia mais a rua; QUE ouvia conversa de populares, se os filhos da vítima saíssem na rua poderia lhes acontecer alguma coisa; QUE o marido da declarante foi preso e solto mediante fiança, pelo fato de após uma busca domiciliar, ter sido encontrada munição em sua casa, de propriedade de cujus; QUE após isso, a vítima passou a sofrer ameaça, indiretamente, e sempre era aconselhado por terceiros, inclusive pelo delegado, para o de cujus se mudar do município, sendo informado pelo delegado que apenas indicassem o local onde poderiam ser encontrados; QUE o a vítima dizia que não iriam embora porque era inocente, e não havia feito nada, não devia nada a ninguém; QUE a vítima dizia a declarante: "se lhe acontecesse alguma coisa, ele iria morrer inocente"; QUE não queria mudar-se até em relação a sua família e filhos; QUE a vítima já vivia há trinta anos na região; QUE todos na região o conheciam; QUE tinha emprego fixo na prefeitura municipal, mediante concurso público; QUE na verdade, o crime ocorrido era uma tragédia já declarada; QUE ouviu de uma amiga íntima, que trabalhava no hospital e realizou o exame de corpo de delito do Sr. EDGAR, que este tinha dito sobre o pai da vítima: "Agora ele está sentindo a mesma dor que eu senti" e não mostrava nenhum arrependimento.
(...) Ao MP, respondeu: QUE seu marido era querido na cidade, além de ser muito conhecido; QUE era uma pessoa calma e gostava da família; QUE a preocupação da vítima era morrer injustamente, pois alegava ser inocente da morte do filho do Sr. EDGAR; QUE toda a família sente muito a falta da vítima DELVAN, principalmente os filhos que hoje estão revoltados e o filho mais velho, inclusive repetiu o ano por estar abalado emocionalmente; QUE o crime aconteceu por volta das 19h00min do dia 15 de novembro de 2009, domingo; QUE antes do crime estavam todos em casa, a depoente corrigindo trabalhos escolares e seu companheiro no quarto com a filha da depoente; QUE em dado momento a depoente foi ao quarto procurar por DELVAN, no entanto o mesmo não estava mais no quarto; QUE saiu para o pátio da casa quando avistou seu companheiro no meio fio da BR; QUE a depoente foi ao encontro do mesmo, quando este a convidou para irem à praça da cidade ao encontro de sua mãe, Dona RAIMUNDA, e seu filho DIEGO; QUE a depoente aceitou o convite e ambos começaram a caminhar na direção do interior da casa; QUE a depoente caminhou na frente porque queria arrumar sua filha que estava no quarto; QUE quando estava caminhando com DELVAN este indagou perguntando "Fia, o que vai acontecer?"; QUE a depoente respondeu: "Não vai acontecer nada" e entrou em casa; QUE quando estava na porta de seu quarto ouviu o primeiro tiro; QUE correu para a porta da entrada de casa quando avistou DELVAN aflito; QUE DELVAN gritou: "Chama a polícia!!!", se virou e saiu correndo em direção à BR; QUE a depoente entrou em casa e trancou a porta, quando ouviu o segundo disparo; QUE a depoente ligou para a policia informando os fatos e também para o orelhão da praça, quando informou o acontecido para a mãe de DELVAN; QUE a PM demorou a chegar ao local, quando a vítima ligou novamente; QUE após cerca de trinta minutos a PM chegou ao local e começou a interrogar a depoente; QUE neste instante saiu da casa e havia uma aglomeração de pessoas no local; QUE as pessoas falavam que DELVAN estava caído morto, dentro do prédio da prefeitura; QUE perguntou inclusive ao prefeito do município e este confirmou a veracidade dos fatos; QUE até hoje se emociona ao lembrar do acontecido, pois ainda não esqueceu as circunstancias em que seu ex-companheiro perdeu a vida; QUE a vida da declarante nunca mais foi a mesma, tendo inclusive se mudado deste município, deixando a casa abandonada; QUE não conseguia dormir sozinha e passou dois meses dormindo na casa de amigas, até conseguir a sua mudança."

A testemunha José Milton Anunciação Sousa, em juízo (fl. 253/254) relatou:
(...) "QUE trabalha como vigilante na prefeitura deste município; QUE no dia do homicídio estava trabalhando; QUE ouviu os dois tiros; QUE não viu de onde saíram os tiros; QUE não viu ninguém de tocaia; QUE não sabe dizer quem desferiu os tiros; QUE não recebeu informações de terceiros de quem havia praticado o crime; QUE viu apenas DELVAN entrar correndo pela prefeitura e dizer: "LIGA PRA POLÍCIA QUE EU FUI ATINGIDO" e caiu fechando os olhos; QUE não é amigo de nenhum

dos acusados; QUE conhece apenas EDGAR.
(...) Ao MP, respondeu: QUE não estava sozinho no dia do crime, estando presente o outro vigia TEODORO."

O vigilante Teodoro de Sousa Vieira, relata, em juízo (fl. 254), afirmou:
(...) QUE não presenciou os fatos criminosos; QUE no momento dos tiros estava na parte inferior da prefeitura, tomando água em um bebedouro; QUE ouviu os tiros; QUE quando voltava para frente da prefeitura viu a vítima entrar correndo e cair imediatamente, aparentemente morto; QUE se assustou, imaginou que os assassinos viriam terminar o trabalho, e voltou para o interior da prefeitura; QUE não viu e nem ouviu a vítima dizer algo, certificando apenas quando a vítima caiu dentro da prefeitura, já morto; QUE ouviu comentários, rumores, que a morte da vítima foi motivada por vingança; QUE o comentário na época, que o mandante do crime era o acusado EDGAR, para vingar a morte de seu filho."

A testemunha Evandro Pereira, sargento da Polícia Militar, na Delegacia (fl. 12), relatou:
(...) "QUE por volta pelas 07:00 horas da manhã, foi solicitado pelo agente Robson e Bandeira para prestar um apoio na captura dos suspeitos de ter cometido um crime de homicídio no município de São Luiz do Anauá no domingo a noite; QUE os policiais civis já estavam com o senhor Pedro, que era suspeito, detido na delegacia de Rorainopólis; QUE de mão das informações cedidas pelo suspeito Pedro, que nos informou que teria cometido o crime a mando do senhor Edgar, e que na hora do ocorrido estava junto com o senhor José Ribamar; QUE fomos primeiro na casa do senhor Edgar, encontrado apenas sua esposa e seus filhos e a mesma nos informou que o mesmo estava para o lote; QUE fomos até o lote indicado e não encontramos o suspeito; QUE em seguida fomos em busca do senhor José Ribamar na casa de um dos seus parentes que informaram que o mesmo poderia estar no bar do Souza, na Av. Airton Sena; QUE no local em um quarto encontramos seus pertences (mochilas com roupas) e vários documentos do mesmo; QUE seu Pedro ainda nos informou que seu Edgar estava em uma fazenda na BR 174 há 10 (dez) km de Rorainopólis, sentido a Manaus; QUE nesta hora dividiram-se as equipes onde o Agente Robson ficou de campana no bar para efetuar a prisão do suspeito José Ribamar, o que foi feito; QUE na fazenda há aproximadamente 200 (duzentos) metros dentro do mato encontraram o senhor Edgar, vulgo (GOGO), que tinha montado um acampamento para permanecer ali, o mesmo estava portando uma arma cal. 38, MARCA TAURUS, com a numeração raspada, com seis cartuchos intactos em seu tambor e mais 09 (nove) cartuchos em seu bolso; QUE foi dado voz de prisão ao suspeito, que não reagiu a prisão e foi conduzido a Delegacia de Policia; QUE ao chegar a Delegacia já tinha efetuado a prisão do suspeito José Ribamar; QUE com informação obtida do suspeito Ribamar retornamos a Br 174, onde estava escondida a arma cal. 12, cano serrado, com 06 (seis) cartuchos do mesmo cal. intactos; QUE segundo o suspeito foi utilizado por ele para cometer o homicídio contra o senhor Delvan na noite de domingo no município de São Luiz do Anauá; QUE ao continuar a diligencia o senhor Pedro afirmou que a outra arma utilizada por ele para cometer o crime estaria em urna casa em São Luiz do Anauá, na propriedade do senhor Crispim; fomos até a referida residência onde solicitamos ao senhor Crispim que entregasse a arma; QUE o mesmo disse que a arma estava com o senhor Rosa, em uma chácara na vic. 20, km 02 em São Luiz do Anauá; QUE ao chegar na chácara encontramos o senhor Rosa e o mesmo nos informou que teria escondido a arma juntamente com o senhor Crispim, na estrada do lixão de São Luiz do Anauá; QUE no local encontramos duas arma cal. 16, sendo que uma foi utilizada no crime pelo suspeito Pedro e a outra era pertencentes ao senhor Edgar, que dava apoio à ação dos suspeitos."

A testemunha Evandro Pereira, em juízo (fl. 382 CD fl. 383), declarou:

(...) MP: O que o senhor recorda desses fatos? Da vítima? Dos autores?
Evandro: Eu trabalhava em São Luiz do Anauá, e tinha recentemente transferido pra cá, aí eu fiquei sabendo depois que eu já tava aqui que tinha acontecido um crime, que tinham matado o filho de um, desse "Haroldo gogo", que foi assassinado que ta aí no inquérito, que ele e outras pessoas tinham pegado o filho desse "Haroldo gogo" e mataram, esquartejaram, queimaram [...] um dia estou em casa chega os policias de Baliza me procurando, Evandro a gente veio aqui porque nós ficamos sabendo que o cara que tinha acabado de matar o Galvan lá e já estavam como cara na delegacia, mas o cara não quer abrir [...] conversando como moreno na delegacia ele informou que o Haroldo gogo, tinha mais outro comparsa, e que o Haroldo gogo [...] até ia pagar eles pra matar Glavan [...] aí ele indicou que o outro estaria num bar dormindo por aqui assim, que o Haroldo gogo estaria aqui na BR a uns 2km daqui escondido lá, aí eu mais os policiais civis nos dividimos [...] aí achamos o local onde ele tava, achamos o documento do outro suspeito dentro do quartozinho lá, mas ele não tava lá aí falei pro pros policiais civil, então tu fica aqui de campana aqui porque ele vai voltar pois deixou o documento aqui, inclusive encontramos até munições lá de espingarda calibre 16 (00:23 03:02)

Relatou ainda que "Edgar contrata Pedro Rodrigues e José Ribamar, que vão lá sabendo que vão ganhar R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para matar Delvan, que se esconderam em um matagal perto da casa da vítima, quando o mesmo se aproxima, atiram de espingarda nele, a vítima corre até a frente da prefeitura e morre. Declara que a vítima foi morta na frente da filha esposa. Que após o crime os policias de baliza descobrem informação que foi Edgar e conseguiram prender JOSÉ RIBAMAR, e com informações passadas pelo José Ribamar conseguiram prender Pedro e Edgar. Afirma que tanto Pedro quanto José Ribamar confessaram terem atirado em Delvan sobre mando e que teria a recompensa de R$4.000,00 (quatro mil reais)" (06:50 10:02)

Em juízo (fl. 366), na qualidade de informante: Valdenir Lopes da Silva relatou:
(...) Quando perguntado, pelo MM Juiz se teria presenciado o crime, respondeu que não, e que apenas José Crispim havia falado que ele sabia que as armas estavam escondidas no lixão, e com isso também foi preso. No entanto não sabia nada sobre as armas. (01:50 02:57)
(...) O MP após ler seu depoimento prestado na Delegacia de Polícia, foi perguntado se os fatos lidos eram verdadeiros, onde o mesmo afirmou que a declaração correspondia com a verdade, no entanto alega não ter ido ver a arma e não sabia o número da placa da moto.
Afirmou que o José Ribamar é amigo de Edgar e o que motivou o crime foi vingança, devido a mote do filho de Edgar por causa de um acidente de trânsito entre Paulo, o pai da vítima, e Rozildo filho do Edgar.
Quando perguntado se teria alguma informação sobre o crime ou se sabia algo sobre o denunciado Jose Ribamar, o mesmo afirma que só sabe boatos eu rolam pela cidade. (03:10 14:02).

Quanto à autoria têm-se, diante dos elementos colhidos durante a instrução realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, indícios suficientes de autoria.

TESES DA DEFESA:

Com relação à tese levantada pela combativa Defensora Publica, tem-se:
a) quanto a nulidade pleiteada não merece acolhida, vez que eventual nulidade em sede de inquérito policial não contamina eventual ação penal, conforme jurisprudência dominante acerca do tema;

b) Não há como acolher que a pronuncia se dê por homicídio tentado, vez que houve a morte da vítima e a tese de autoria incerta e/ou autoria com resultado incerto deve ser acolhida ou rejeitada pelo Conselho de Sentença, Juízo natural do feito

c) Quanto a incompetência do Juízo no que concerne ao Art. 14 da Lei 10.826/2003, também não pode ser acolhida, tendo em vista a regra expressa de "via atrativa" do Tribunal do Júri, no caso de concurso de competências, conforme pode ser visto no Art. 78, I, do Código de Processo Penal.

d) Quanto a eventual desclassificação do Art. 14 da Lei 10.826/2003 para o delito do Art. 12 do mesmo diploma legal, cabe ao Conselho de sentença operar eventual desclassificação.

Pelo colhido até este momento resta preenchido o requisito dos indícios de autoria para a decisão de pronúncia.

QUALIFICADORA:

Na denúncia, bem como nas alegações finais, o Ministério Público sustenta a presença da qualificadora mediante paga ou promessa de recompensa. Nos memoriais finais o MPE nada diz quanto a qualificadora que constou da denúncia do recurso que dificultou a defesa do ofendido)

A Defesa requereu o afastamento da qualificadora, vez que pede aduz ao homicídio simples.

A Priori, a qualificadora do homicídio mediante paga ou promessa de recompensa, pedida com a denúncia e, em memoriais finais não pode ser afastada nesta fase, pois encontrando algum tipo de respaldo nos autos, somente os Jurados poderão avaliar os elementos de provas colacionados no processo e decidirem pela sua admissão ou exclusão.

Quanto a qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido pode se ver que ela constou na denúncia e não constou expressamente dos memoriais finais (fls. 439), embora seja possível depreender por

toda a alegação final do MPE que há indícios da presença do recurso que dificultou a defesa do ofendido, vez que a vítima teria sido atingida nas costas.

Cabe ao Conselho de Sentença analisarem a imputação como um todo, incluído as qualificadoras.

A Jurisprudência pátria é firme no entendimento sobre a impossibilidade do Juiz singular afastar as qualificadoras, na fase de admissibilidade da acusação, quando há indícios de sua presença no conjunto probatório:

TJMS - 017139 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. Ao Juiz singular, ao fazer a pronúncia, somente é possibilitada a exclusão de qualificadoras, se forem estas absolutamente improcedentes, não encontrando respaldo em nenhum elemento probante acostado ao processo. (Recurso em Sentido Estrito nº 2010.002721-0/0000-00, 1ª Turma Criminal do TJMS, Rel. João Carlos Brandes Garcia. unânime, DJ 24.05.2010).

STJ - 061352 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. I - Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis, se manifestamente improcedentes. (Precedentes). II - Se a r. decisão de pronúncia demonstrou de forma expressa as razões pelas quais deveria ser o recorrido pronunciado em relação à qualificadora do art. 121, § 2º, II, do Código Penal, não poderia o e. Tribunal a quo, excluí-la sem a adequada fundamentação. (Precedentes). A devida fundamentação aqui deve ser entendida como a convergência de todos os elementos de prova para a inadmissibilidade da qualificadora ou para a hipótese de flagrante error iuris, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri. III - A discussão anterior entre autor e vítima, por si só, não implica, de imediato, o afastamento da qualificadora referente ao motivo fútil, notadamente por não ter restado incontroverso, na instância ordinária, o verdadeiro motivo da animosidade. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1114026/SP (2009/0082397-6), 5ª Turma do STJ, Rel. Felix Fischer. j. 29.04.2010, unânime, DJe 17.05.2010).

De tudo que consta neste processo, há indícios de que o móvel do crime teria sido a promessa de paga/ recompensa e de que a vítima teria sido atingida pelas costas justificando, por ora a manutenção das qualificadoras
capitulada nos inciso I e IV, do § 2º, do art. 121, do CP.

Assim, presente a materialidade e indícios suficientes de autoria e, constatado a "princípio", o animus necandi do agente, mostra-se necessária à pronúncia do réu para julgamento perante o Tribunal do Júri, juiz natural da causa.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, por tudo mais que consta nos autos, com fundamento no artigo 413 do CPP, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para PRONUNCIAR o acusado JOSÉ RIBAMAR GOMES DA SILVA pela prática do(s) delito(s) tipificado(s) no art. 121, §2º, inciso I (mediante paga ou promessa de recompensa) e IV (recurso que dificultou a defesa do Ofendido) do Código Penal, e do delito conexo Art. 14 da Lei 10.826/2003, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

DA PRISÃO NA FASE RECURSAL:

Observo que o acusado JOSÉ RIBAMAR GOMES DA SILVA não mais compareceu em nenhum ato processual deste o dia 24/02/2011. E, em fls. 353 fora decretada a sua prisão. Assim entendo que o caso é de manutenção do decreto da sua custódia cautelar para garantia a futura aplicação da lei penal, vez que esta desaparecido dos autos.

OUTRAS DISPOSIÇÕES:

Deixo de mandar lançar o nome do réu JOSE RIBAMAR GOMES DA SILVA no rol dos culpados, devido ao princípio da presunção de não culpabilidade consagrado no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal.

Ciência desta decisão aos familiares da vítima.

Preclusa esta decisão, abra-se vista as partes para fase do art. 422 do Código de Processo Penal, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís do Anaua-RR, 27 de junho de 2016.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 27/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Med. Prot. Criança Adoles

005 - 0000250-75.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000250-1
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
DECISÃO

Trata-se de Medida de Proteção aos Adolescentes A.M.M. e J. M.M. em Situação de Risco, na modalidade de Acolhimento Institucional, proposta pelo Ministério Público Estadual, conforme documentos de fls. 02/22.
Na decisão de fls. 24/25, foi determinado o acolhimento dos jovens no Abrigo Estadual de Adolescente Masculino.
Ocorre que os menores se evadiram da Unidade de acolhimento no dia 18/05/2016, conforme ofício de fl. 47.
O Conselho Tutelar apresentou relatório situacional (fls. 63/74), informando que localizou os adolescentes na residência da Senhora Iraneide Pereira de Oliveira (endereço: Rua Rio contingo, nº 93, Bairro Araceli, Boa Vista/R, telefone: 99137-7928) e constataram que os mesmos não tem condições de ter uma vida saudável, segura e com bem estar no ambiente em que foram encontrados, tendo em vista que a casa é cedida temporariamente, feita de madeira, possui banheiro com chuveiro e privada fora da casa, possui apenas um quarto para todos, e a família é muito carente e os adolescentes estão sem acesso à escola.
Acrescenta ainda, que além dos adolescentes, no imóvel residem a Senhora Iraneide, que está grávida, seu esposo, que trabalha em uma oficina e possui renda e R$ 1.000,00 (mil reais), e duas crianças (meninas).
Com vista dos autos, o Ilustre representante do Ministério Público se manifestou pela remessa dos autos e declínio de competência para o Juizado da Infância e Juventude de Boa Vista/RR (fl. 60-v).
É o relatório. Decido.
Consta nos autos a informação superveniente à propositura da ação de que os adolescentes se encontram, atualmente, sob a guarda da Senhora Iraneide Pereira de Oliveira (endereço: Rua Rio contingo, nº 93, Bairro Araceli, Boa Vista/R, telefone: 99137-7928), que segundo relatos informais dos conselheiros tutelares (fl. 60-v), seria a verdadeira mãe de um dos menores, o qual apenas teria sido registrado pela avó, Senhora Izaura Maria Macuxi.
Assim, no presente caso deve-se levar em conta o direito tuutelado pela ação, hipótese em que prevalece a regra especial prevista no ECA, tudo em atenção ao princípio constitucional da prioridade absoluta da proteção integral do menor (art. 227, caput, da CF/88).
Desse modo, o artigo 147, II, do ECA dispõe que a competência será determinada pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.
Pelo exposto, com fundamento no art. 147, II, da Lei n. 8.069/90, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.
Cientifique-se o MP.
Baixas necessárias.
P.R.I.

São Luiz do Anauá-RR, 27 de junho de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

006 - 0000425-06.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000425-1
Autor: Criança/adolescente
S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento para apuração de ato infracional envolvendo o adolescente W.S.P., qualificado nos autos, por haver praticado ato infracional análogo a conduta de furto descrita no artigo 155 do CPB.

O representante do Ministério Público se manifestou pela concessão da remissão ao adolescente, com aplicação de medida socioeducativa de advertência cumulada com medida de proteção, consistente no acompanhamento psicossocial do infrator pelo CRAS de São João da Baliza/RR pelo período de 03 meses (fl. 15).

Ocorre que o adolescente não foi localizado (fl. 31).

Com vista dos autos, o parquet reiterou o pedido de homologação da remissão concedida, com a advertência ao adolescente, via edital, de que a prática de nova infração poderá ocasionar aplicação de medida mais severa.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, não vislumbro óbice em homologar a remissão ofertada pelo Ministério Público, vez que o ato infracional não se revestiu de gravidade em seus efeitos, nesse sentido, obtém-se o seguinte julgado:

INTIMAÇÃO SENTENÇA-PROC. 0486 10 002972-8. Comarca de Peçanha/MG. Diligência do Juízo Prazo de 60 dias. Edital de INTIMAÇÃO DE REMISSÃO C/C MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE ADVERTÊNCIA AO ADOLESCENTE M.A.F., nascido aos 28/02/1995, filho de NILTON ALVES DE SOUZA e MARIA DE FIGUEIREDO PEREIRA EVENCIO, tendo como último endereço conhecido como sendo AV. CHICO BRANDÃO, 263, COROACI/MG. A Dra. Ana Carolina Rauen Lopes de Souza, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Peçanha, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc. Faz saber aos que virem o presente edital ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e por esta Secretaria de Juízo desta cidade, tem andamento um processo movido pela Justiça Pública contra a menor acima qualificada, por ato infracional analogo ao art. 309, do CTB, no qual o Ministério Público OFERECEU REMISSÃO C/C MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE ADVERTÊNCIA, e por este Juízo, ffoi determinado que INTIME-SE o menor da r. SENTENÇA de fls. 31/32 dos autos acima epigrafado, da sentença que HOMOLOGOU A REMISSÃO CONCEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E APLICOU A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE ADVERTÊNCIA CUMULATIVAMENTE ALERTANDO-A DE QUE A PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO PODERÁ LHE OCASIONAR APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS SEVERA e, vez que a menor encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou, na melhor forma de direito, passar o presente edital, pelo qual INTIMA por todo o conteúdo da r. Sentença supra mencionada. E, para conhecimento de todos será este afixado no saguão do Fórum desta cidade e publicado no Diário do Judiciário Eletrônico/TJMG. Peçanha, 21/08/2015. Carlos Cardoso Vieira Sobrinho. Escrivão Judicial em Substituição. (grifamos).

Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, e com fulcro no artigo 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente, homologo a remissão concedida a W.S.P. como forma de exclusão do processo e determino o cumprimento da medida socioeducativa de advertência e aplicação de medida protetiva consistente no acompanhamento psicossocial do infrator pelo CRAS de São João da Baliza/RR pelo período de 03 meses.

Intime-se o menor, via Edital, alertando-o de que a prática de nova infração poderá lhe ocasionar aplicação de medida mais severa.

Cientifique-se o MP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Luiz do Anauá-RR, 27 de junho de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000524-73.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000524-1
Autor: Criança/adolescente

Sentença: Com razão o Promotor de Justiça ao oferecer a remissão de advertência pois o ato infracional é de natureza não tão grave. Pelo exposto, com fundamento no art. 180, inciso II c/c art. 181, do ECA, defiro o pedido do Ministério Público, HOMOLOGANDO por SENTENÇA a REMISSÃO nos termos expostos acima, por via de consequência, EXTINGO o processo com julgamento do mérito. Sentença publicada e partes intimadas em audiência. Registre-se. Por fim, determino: seja o nome dos jovens anotado no cadastro do CNJ. Arquive-se. Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, Isabela Andrade, Escrevente, o digitei.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000004-RR-N: 010
000829-RR-N: 007
001169-RR-N: 007
001372-RR-N: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000130-03.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000130-0
Indiciado: D.C.B.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Inquérito Policial

002 - 0000134-40.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000134-2
Indiciado: A.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000135-25.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000135-9
Indiciado: E.P.A.N.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Ação Penal

004 - 0000136-10.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000136-7
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

005 - 0000133-55.2016.8.23.0005

Nº antigo: 0005.16.000133-4
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Boletim Ocorrê. Circunst.

006 - 0000132-70.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000132-6
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 27/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Inquérito Policial

007 - 0000077-22.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000077-3
Indiciado: A.P.C. e outros.
"(...) Pelo exposto, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de ADALTO PEREIRA DA CONCEIÇÃO, FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, conhecido como "Chiquinho", FRANCISCO LOPES DE ARAÚJO, conhecido como "Chicão Cadeirante", ISMAEL BASTISTA SODRÉ, conhecido como "Buzu" e MAGNO BATISTA VIANA Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2016, às 09:00h. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP (fl. 2D). Não há testemunhas arroladas pelas Defesas. Ciência ao MP e às Defesas, atentando-se que dois defensores, além da Advogada deverão ser intimados para a audiência. Requisitem-se, citem-se e intimem-se os réus. Alto Alegre, 27 de junho de 2016. Sissi Schwantes Juíza de Direito"
Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Theyce Atala Rodrigues Ferreira, Ionaiara Alves da Silva

008 - 0000116-19.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000116-9
Indiciado: A.L.O.V.
(...) Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do denunciado. (...) Alto Alegre, 27.06.2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000134-40.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000134-2
Indiciado: A.S.N.
"(...) Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. (...) Alto Alegre, 27.06.2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

010 - 0000374-05.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000374-5
Réu: Ivan Patrício Mandulão
"(...) Pelo exposto, atendendo-se ao que dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal, julgo novamente procedente a Denúncia para pronunciar IVAN PATRÍCIO MANDULÃO, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP c/c o art. 14, II, do CP, sujeitando-o a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. Por último, concedo-lhe o benefício do § 3º do art. 408 do Código de Processo Penal, eis que o acusado esteve durante a instrução processual solto, e não há nenhum motivo, por ora, que justifique a decretação da prisão preventiva. P.R.I. Alto Alegre/RR, 27 de junho de 2016. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito"
Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma

011 - 0000347-85.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000347-9
Réu: Alexandre Venâncio e outros.
"(...) Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/04 e CONDENO os réus ALEXANDRE VENÂNCIO BASTOS e RONIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, como incursos nas penas do art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal c/c art. 244-B, da Lei 8.069/90, na forma do art. 70, do CP, bem como ABSOLVO os acusados do delito previsto no art. 243, da Lei 8.069/90. (...) Alto Alegre/RR, em 27 de junho de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 27/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Boletim Ocorrê. Circunst.

012 - 0000197-02.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000197-1
Infrator: Criança/adolescente
"(...) Pelo exposto, extingo a medida imposta na sentença de fls. 21, aplicada ao socioeducando V. A. S., uma vez que o mesmo a cumpriu em sua totalidade.
P.R. Desnecessário intimar o adolescente, uma vez que a sentença não lhe traz prejuízos. Ciência ao MP e DPE, tão só. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. Alto Alegre/RR, 27 de junho de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Titular da Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

001 - 0000339-46.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000339-3
Indiciado: R.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000343-83.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000343-5
Indiciado: M.R.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000344-68.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000344-3
Réu: Yulian Joel Sotillo Guerra e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

004 - 0000338-61.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000338-5
Indiciado: R.B.N.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000341-16.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000341-9
Indiciado: J.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0000337-76.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000337-7
Réu: Divalnildo Pereira
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Carta Precatória

007 - 0000345-53.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000345-0
Réu: Sphiel Emmanuel Opok
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0000336-91.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000336-9
Indiciado: J.G.C.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000340-31.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000340-1
Indiciado: D.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000335-09.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000335-1
Réu: Jose Henrique Bentes Barroso
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000164-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Carta Precatória

001 - 0000292-34.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000292-0
Réu: Homero de Souza Cruz Neto e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Liberdade Provisória

002 - 0000242-08.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000242-5
Réu: Francisco Alberto da Silva
(...), INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de FRANCISCO ALBERTO DA SILVA.
Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 27/06/2016

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de **Francisco Sousa Silva**, brasileiro, casado, lavrador, nascido em 12/12/1952, na cidade de Santo Antônio dos Lopes/MA, filho de Cícero Lourenço da Silva, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo **0831.530.21.2015.823.0010** - **Ação de DIVÓRCIO**, em que são partes M.V.S., contra F.S.S., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia, situação em que será nomeado curador especial, nos termos do art. 257 e seus incisos do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima **aos vinte e sete dias do mês de junho de dois mil e dezesseis**. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Autos n.º 0811298-51.2016.823.0010
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de **Márcio Alexandre Barbosa Ferreira, Jordânia Barbosa Ferreira e Sebastião Lima Ferreira**, filhos e **herdeiros por representação** de Idnéia Barbosa Ferreira, sucessora de Iacy Garcia Barbosa:

FINALIDADE: Para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as primeiras declarações, apresentadas nos autos n.º **0811.298.51.2016.823.0010.**

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima **aos vinte e sete dias do mês de julho de 2016.** E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

p1FUTfiLvXYecaj5jPBV4BD7cfw=

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 27/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SERVS/BV FINANCEIRA CFI – BV FINANCEIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º *0726447-21.2012.8.23.0010*, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como requerente **SERVS/BV FINANCEIRA CFI – BV FINANCEIRA** e como requerida **MARIA DO SOCORRO FERREIRA VELOSO**. Como se encontra o autor, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que o mesmo se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

yJeyxy4uVPqGfJMkp1t17QiGrml=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 27/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de ROCKUDSON PEREIRA MENDES, brasileiro, solteiro, frentista, RG nº 187.239 SSP/RR, e do CPF não informado, nascido aos 07/06/1979, natural de Paulo Ramos-MA, filho de Manoel de Souza Mendes e de Dalgiza Pereira Mendes, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº. 0707736-31.2013.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **ROCKUDSON PEREIRA MENDES**, incurso(a) nas penas do ***artigo 155 - § 4º – inciso II do CP*.** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, apresentar-se junto à DIAPEMA, no prazo de 15(quinze) dias, a fim dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na sentença." Boa Vista/RR, 17/03/2016. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 27 dias do mês de junho do ano de 2016. Eu, Francinaldo Soares (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

0sdv7q6Phv+ApOMmLh82w7Y8eRY=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 27/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de JOAQUIM NOGUEIRA GOMES, brasileiro, solteiro, mecânico, RG nº 11.964 SSP/RR, e do CPF não informado, nascido aos 10/04/1968, natural de João Lisboa/MA, filho de Raimundo Gomes da Silva e Teresinha Nogueira Gomes, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº. 0713155-32.2013.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **JOAQUIM NOGUEIRA GOMES**, incurso(a) nas penas do ***artigo 155 c/c art. 14, inciso II do CP*****.** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, apresentar-se junto à DIAPEMA, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na sentença." Boa Vista/RR, 28/04/2016. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 27 dias do mês de junho do ano de 2016. Eu, Francinaldo Soares (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

0sdv7q6Phv+ApOMmLh82w7Y8eRY=

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

PORTARIA N° 003/2016

O Doutor **ERICK LINHARES**, MM. Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** a necessidade de uniformização e padronização das práticas e rotinas.

RESOLVE:

Art. 1.° Determinar a realização de inspeção judicial, no período de 29 de junho a 11 de julho do corrente ano (2016), no Cartório da Vara da Justiça Itinerante.

Art. 2.° A presente correição é feita sem suspensão de prazos, sem prejuízo das audiências designadas, das atividades do Cartório e do atendimento às partes. Sendo normalmente despachados todos os processos que se fizerem conclusos.

Art. 3.° Dê-se ciência ao público em geral, à OAB, seccional de Roraima, ao Ministério Público Estadual, à Defensoria Pública e encaminhe-se fotocópia desta à douta Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 4.° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016

ERICK LINHARES

Juiz de Direito - Vara da Justiça Itinerante

Secretaria Vara / Vara itinerante / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

CF3nB8UcktK1FynnjRI0tqeXA1s=

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

PORTARIA N° 004/2016

O Doutor **ERICK LINHARES**, MM. Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de cumprir as metas do Conselho Nacional de Justiça.

RESOLVE:

Art. 1.° Instituir mutirão de audiências de conciliação, instrução e julgamento no processos incluídos nas metas do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2.° O mutirão será feito sem prejuízo das audiências designadas, das atividades do Cartório e do atendimento às partes.

Art. 3.° O mutirão terá o prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, se necessário.

Art. 4.° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016

ERICK LINHARES

Juiz de Direito - Vara da Justiça Itinerante

Secretaria Vara / Vara itinerante / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

CF3nB8UcktK1FynnjRl0tqeXA1s=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 27/06/2016

Portaria nº 010/2016/RLIS.

O **Dr. EDUARDO MESSAGGI DIAS**, MM Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

Considerando que o magistrado titular da comarca é o coordenador da comissão responsável pela implantação do Sistema Eletrônico de Execução Penal Unificada (SEEU), conforme Portaria 1.592/2016;

Considerando a reunião técnica marcada para o dia 27/06/2016 e a ação de treinamento e acompanhamento das atividades, marcada para o dia 01/07/2016, ambas em Boa Vista, conforme Agis 7451/2016,

Considerando o parcial afastamento, sem prejuízo da jurisdição, mas com impossibilidade de realização de eventuais audiências de custódia ou instrução nas referidas datas:

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar, de forma excepcional, que os presos aptos para a audiência de custódia nos dias **27/06/2016** e **01/07/2016** sejam apresentados no próximo dia útil, nos termos da disciplina do plantão judiciário nas Comarcas de São Luiz e Rorainópolis, salvo possibilidade de realização do ato pelo presente magistrado ou pela magistrada de São Luiz, em substituição automática;

Art. 2º. Determinar que eventuais audiências de instrução existente para os dias 27/06/2016 e 01/07/2016 sejam redesignadas para data oportuna.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Cientifique-se os seguintes órgãos locais: OAB, DPE, MPE e Polícia Civil.

Publique-se. Registre-se.

Rorainópolis – RR, 27 de junho de 2016.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis-RR

Administração Fórum / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

vyVXbealRvMlU91sYMSXm2n/qGg=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 27JUN16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 509, DE 27 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Alterar a escala de Plantão dos **Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, no mês de **JULHO/2016,** publicada pela Portaria nº 491, DJE Nº 5765, 21 de junho de 2016, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)
18 a 25	DRª LUCIMARA CAMPANER
25JUL a 01AGO	DR ULISSES MORONI JÚNIOR
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 99135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 510, DE 27 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 496/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5767, de 23JUN16, a partir de 27JUN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 511, DE 27 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **PAULO ANDRÉ CAMPOS TRINDADE**, para responder, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim/RR, a partir de 27JUN16, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público
EWCjiWsGd1UR8Nw60SET7VFN0Wk=
SICOJURR - 00052577

Ministério Público

PORTARIA Nº 512, DE 27 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR,** para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça do Tribunal do Juri, a partir de 27JUN16, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 513 DE 27 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 659/2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5553, de 25JUL15, a partir de 27JUN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 514 DE 27 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 008/2012, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4709, de 10JAN12, a partir de 01JUL16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 623 - DG, DE 27 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense à servidora abaixo relacionada, conforme documento SISPROWEB nº 1193421605.

EWCjWsGd1UR8Nw60SET7VFN0Wk=

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Ilmara da Silva Trajano	05	-	11 a 15/07/16

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 624 - DG, DE 27 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 19 (dezenove) dias de férias ao servidor **MARCELO VIVIAN,** a serem usufruídas no período de 11 a 29JUL16, conforme Processo nº 342/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 09JUN16, SisproWeb nº 081906018741669.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 625 - DG, DE 27 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **ANDRÉ GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS,** a serem usufruídas no período de 04 a 08JUL16, conforme Processo nº 354/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 10JUN16, SisproWeb nº 081906018901615.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 626 - DG, DE 27 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **ANDRÉ GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS,** a serem usufruídas no período de 11 a 15JUL16, conforme Processo nº 354/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 10JUN16, SisproWeb nº 081906018901615.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público

EWCjWsGd1UR8Nw60SET7VFN0Wk=

Ministério Público

PORTARIA Nº 627 - DG, DE 27 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **SERGUEI AILY FRANCO DE CAMARGO,** a serem usufruídas no período de 11 a 15JUL16, conforme Processo nº 346/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 09JUN16, SisproWeb nº 081906018781610.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 628 - DG, DE 27 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **EDSON PEREIRA CORRÊA JUNIOR,** a serem usufruídas no período de 06 a 15JUL16, conforme Processo nº 345/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 09JUN16, SisproWeb nº 081906018771657.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 629 - DG, DE 27 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 19 (dezenove) dias de férias à servidora **JOSILEIDE OLIVEIRA MORAIS,** a serem usufruídas no período de 04 a 22JUL16, conforme Processo nº 344/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 09JUN16, SisproWeb nº 081906018761694.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

E R R A T A:
- Na Portaria nº 594-DG, publicada no DJE nº 5766, de 22JUN2016:
Onde se lê: "... 18/07/16 a 01/08/16..."
Leia-se: **"... 18/07/16 a 31/07/16..."**

EWCjWsGd1UR8Nw60SET7VFN0Wk=

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 187 - DRH, DE 27 DE JUNHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial, datada de 04/05/2016, bem como Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **ORTIZ MARCOS MARTINS PEDROSO,** 81 (oitenta e um) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 04JAN a 24MAR2016, conforme Processo nº 010/2016 SAP/DRH/MPRR, de 11JAN2016 - Sisproweb nº 081906009781629.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 188 - DRH, DE 27 DE JUNHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **EDLENE SILVA DOS SANTOS,** 02 (dois) dias de dispensa no período de 30JUN16 a 01JUL16, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, conforme documento SISPROWEWB nº 1194051611.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 189 - DRH, DE 27 DE JUNHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **SOLANGE CLÁUDIA ALMEIDA DE SOUZA,** 02 (dois) dias de dispensa no período de 30JUN16 a 01JUL16, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, conforme documento SISPROWEWB nº 1194081675.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

Ministério Público
EWCjWsGd1UR8Nw60SET7VFN0Wk=

Ministério Público

PORTARIA Nº 190- DRH, DE 27 DE JUNHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e art. 90 da LC nº 053/01,

R E S O L V E :

Convalidar o afastamento da servidora **ADENILZA MARQUES DA SILVA**, para doação de sangue no dia 17JUN2016, conforme documento SISPROWEB nº 1190311672.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE LICITAÇÃO
CONVITE Nº 1/2016

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados o **RESULTADO** do Processo Licitatório na modalidade **Convite nº 1/2016,** Processo Administrativo nº 139/2016 – D.A., com julgamento das propostas por **MENOR PREÇO** para o **LOTE ÚNICO (itens 1 a 8)**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia, para a execução de reforma do sistema predial de prevenção de combate a incêndio do prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça – Ministério Público do Estado de Roraima.

LOTE ÚNICO (1 a 8)	EMPRESA VENCEDORA	MENOR PREÇO GLOBAL (MELHOR LANCE/ PROPOSTA READEQUADA)	RESULTADO
1	SBA ENGENHARIA LTDA (CNPJ 05.935.456/0001-67)	R$ 54.722,53	Adjudicado e Homologado

Boa Vista, 27 de junho de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

EWCjWsGd1UR8Nw60SET7VFN0Wk=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 27/06/2016

E D I T A L 0134

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **JOSÉ VIEIRA DE SOUSA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0135

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição por Transferência: **PRISCILA CRISTINA MONTEIRO BEZERRA CAMELO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
vINBIxWRsEhq2+ksxtVeexNcV4c=
SICOJURR - 00052578

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 27/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 1º CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 501219 - Título: DMI/135703-1 - Valor: 350,51
Devedor: BOTINELLY E MORAES LTDA
Credor: PH FIT FITAS E INOVACOES TEXTEIS L

Prot: 501352 - Título: DMI/1985003 - Valor: 427,23
Devedor: JOSE FERREIRA DE LIMA ANDRADE NETO
Credor: WFS WATER FILTERS SOLUTION LTDA ME

Prot: 501354 - Título: DMI/4865636 - Valor: 69,65
Devedor: RESTAURANTE UNIAO
Credor: RORAIMA TRADE COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Prot: 501357 - Título: NP/01/2016 - Valor: 550,00
Devedor: SAMUEL FANECO RABELO
Credor: ANICETO FERREIRA DE C. FILHO

Prot: 501358 - Título: NP/02/2016 - Valor: 550,00
Devedor: SAMUEL FANECO RABELO
Credor: ANICETO FERREIRA DE C. FILHO

Prot: 501359 - Título: NP/03/2016 - Valor: 550,00
Devedor: SAMUEL FANECO RABELO
Credor: ANICETO FERREIRA DE C. FILHO

Prot: 501360 - Título: NP/04/2016 - Valor: 550,00
Devedor: SAMUEL FANECO RABELO
Credor: ANICETO FERREIRA DE C. FILHO

Prot: 501361 - Título: NP/05/2016 - Valor: 550,00
Devedor: SAMUEL FANECO RABELO
Credor: ANICETO FERREIRA DE C. FILHO

Prot: 501362 - Título: NP/06/2016 - Valor: 550,00
Devedor: SAMUEL FANECO RABELO
Credor: ANICETO FERREIRA DE C. FILHO

Prot: 501382 - Título: NP/8854 - Valor: 250,00
Devedor: ALEXANDRE S. ROMAO
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501383 - Título: NP/8382 - Valor: 350,00
Devedor: ANA PAULA OSTINU
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501384 - Título: NP/6368 - Valor: 70,00
Devedor: ANA LUCIA LOURDES OLIVEIRA
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501385 - Título: NP/8855 - Valor: 100,00

Tabelionato 1º Ofício
cb7wHRhF9cA8lux/5p62VEfLZ5U=

Devedor: ALEXANDRE S. ROMAO
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501390 - Título: NP/8530 - Valor: 320,00
Devedor: ANA PAULA BEZERRA TEIXEIRA
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501391 - Título: NP/9029 - Valor: 192,00
Devedor: ANDREIA COSTA DE SOUZA
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501392 - Título: NP/6338A - Valor: 360,00
Devedor: FRANCIELE J. SALGADO DE ALMEIDA
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501394 - Título: NP/9022 - Valor: 220,00
Devedor: ANTONIO ROCHA DA SILVA
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501401 - Título: DMI/005755 - Valor: 846,66
Devedor: ANA CAROLINHA MOREIRA PRESTES
Credor: GET SHAPE CONFECCOES LTDA

Prot: 501402 - Título: DMI/005754 - Valor: 1.008,67
Devedor: ANA CAROLINHA MOREIRA PRESTES
Credor: GET SHAPE CONFECCOES LTDA

Prot: 501403 - Título: DMI/005756 - Valor: 442,66
Devedor: ANA CAROLINHA MOREIRA PRESTES
Credor: GET SHAPE CONFECCOES LTDA

Prot: 501406 - Título: DMI/518593/02 - Valor: 871,00
Devedor: KNG CORTEZ - ME - C-02981
Credor: GUARACI COM ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA

Prot: 501421 - Título: CS/CONTRATO - Valor: 5.177,04
Devedor: BR EDUC CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA
Credor: FERNANDO CAVALCANTI MENDES

Prot: 501424 - Título: DM/000145/14-0 - Valor: 97,00
Devedor: RAIMUNDO FERNANDO GUIMARAES VIEIRA
Credor: SOM PRESENTES COMERCIO LTDA - EPP

Prot: 501425 - Título: DM/000145/14-0 - Valor: 97,00
Devedor: RAIMUNDO FERNANDO GUIMARAES VIEIRA
Credor: SOM PRESENTES COMERCIO LTDA - EPP

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 27 de junho de 2016. (24 apontamentos). Eu JOZIEL SILA LOUREIRO , Tabelião o fiz digitar e assino.

Tabelionato 1º Ofício

cb7wHRhF9cA8lux/5p62VEfLZ5U=

Tabelionato 1º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)KAYO WENNYCYOS SOUSA SILVA PINHEIRO e VITORIA PEREIRA LOPES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 29/05/1996, de profissão Tecnico em Informática, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Laura Pinheiro Maia nº 1668, Bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ CABRAL PINHEIRO e SANDRA SOUSA SILVA PINHEIRO. ELA: nascida em Santa Inês-MA, em 02/06/2000, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Laura Pinheiro Maia nº 1668, Bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR, filha de LEILIANE PEREIRA LOPES.

02)WAGLAS FELIPHE MARCULA DA SILVA e LISIANE VULCZAK

ELE: nascido em Petrolina-PE, em 26/12/1991, de profissão Consultor de Vendas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua das Dalias, nº 279, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filho de CRISTOVÃO RODRIGUES DA SILVA e JUCINEIDE MARCULA RODRIGUES E SILVA. ELA: nascida em São Miguel do Iguaçu-PR, em 16/01/1996, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av Olavo Brasil, nº 1523, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de TEOFILO VULCZAK e NEIDE SCARSI.

03)RONALDO BERNARDO LOPES e KLAYDE DA SILVA CARNEIRO

ELE: nascido em Guia Lopes da Laguna-MS, em 05/01/1970, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av Presidente Vargas, nº 657, Bairro Centro, Guia Lopes da Laguna-MS, filho de FRANCISCO BERNARDO LOPES e MARLENE MARIA LOPES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 15/08/1980, de profissão Secretária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Manoel Aires, nº 282, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filha de SEBASTIÃO RODOLFO CARNEIRO DA SILVA e LINA DA SILVA CARNEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 27 de junho de 2016. JOZIEL SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.

cb7wHRhF9cA8lux/5p62VEfLZ5U=